

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
MESTRADO EM DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CLÉSIA DOS SANTOS BARROS

**A RETÓRICA ERÍSTICA NO JÚRI POPULAR E A SOBERANIA DO VEREDICTO
DE UM TRIBUNAL NÃO TÉCNICO: UM PARADOXO PARA REFLEXÃO.**

VITORIA
2021

CLÉSIA DOS SANTOS BARROS

**A RETÓRICA ERÍSTICA NO JÚRI POPULAR E A SOBERANIA DO VEREDICTO
DE UM TRIBUNAL NÃO TÉCNICO: UM PARADOXO PARA REFLEXÃO.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Maurício Leitão Adeodato.

VITÓRIA

2021

**A RETÓRICA ERÍSTICA NO JÚRI POPULAR E A SOBERANIA DO VEREDICTO
DE UM TRIBUNAL NÃO TÉCNICO: UM PARADOXO PARA REFLEXÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.
Orientador: Prof. Dr. João Maurício Leitão Adeodato.

Aprovada em 18 de novembro de 2021.

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Dr. João Maurício Leitão Adeodato
Faculdade de Direito de Vitória

Prof. Dr. Américo Bedê Freire Júnior
Faculdade de Direito de Vitória

Prof. Dr. Tárek Moysés Moussallem
Universidade Federal do Espírito Santo

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me proporcionar perseverança quanto a este projeto.

Aos meus filhos, Otavio Augusto Barros de Souza, Sophya Barros Bourguignon e Yolanda Maria Barros Bourguignon (*in memoriam*), pessoas por quem eu facilmente daria a minha vida.

À minha mãe, Zilneide dos Santos Barros, a quem o destino muito honrou, quando tudo parecia perdido. Ao meu orientador, pessoa a qual qualquer palavra se torna insuficiente para descrever, dada a sua complexidade e sabedoria que se revela quase sempre de uma maneira muito simples.

Aos membros da banca, por terem aceitado o convite e por participarem de uma ocasião tão especial em minha vida.

RESUMO

O objetivo, neste estudo, é refletir sobre os prós e os contras da soberania dos veredictos do conselho de sentença do tribunal do júri, composto, normalmente, por pessoas leigas, sem formação técnico-jurídica, para estabelecer uma condenação ou absolvição e os impactos causados por essa forma de julgamento. Evidencia-se, segundo o entendimento de alguns juristas, que esses jurados, por serem leigos quanto às questões penais e processuais, podem trazer prejuízos ao acusado, especialmente ante a possibilidade de um veredicto condenatório, proferido sob a influência do discurso emocionante e sedutor por parte da acusação. Outros, porém, diferem dessa percepção, por ponderarem que o julgamento proferido pelo senso comum é mais justo e humano, e os cidadãos, ao julgarem o seu semelhante, estão exercendo uma parcela do poder estatal, fruto do princípio democrático, presente nos processos de decisão do poder judiciário. Além disso, seria a participação do povo uma questão política a ser considerada, ao permitir que os seus pares julgemo réu. De outro lado, implica em mais segurança para o juiz de direito, que não sofrerá retaliações por parte do acusado e para os próprios jurados, pois o sigilo nas votações sobre quem julgou contra ou a favor das teses propostas, importará em garantia de discricção para o órgão julgador. Para tal fim, buscou-se a origem dessa instituição e da participação do povo no conceito de justiça, sendo trazida à tona a complexidade do procedimento afeto aos crimes contra a vida e os estratégias condizentes com a erística de Arthur Schopenhauer, empregados em plenário pela acusação e defesa, com o objetivo de obter o relato vencedor. Ao final, será explanado que o tribunal do júri apenas detém *status* de cláusula pétrea, o que não pode ser considerado empecilho para ab-rogação do referido instituto, bem como, será exposta a tese, a partir das antíteses apresentadas.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Soberania. Veredicto. Schopenhauer. Aristóteles.

ABSTRACT

The objective of this study is to reflect on the pros and cons of the sovereignty of the verdicts of the sentencing council of the jury court, which is usually composed of lay people without technical and legal training, to establish a conviction or acquittal and the impacts caused by this form of trial. It is evident, according to the understanding of some jurists, that these jurors, because they are laymen on criminal and procedural matters, may cause losses to the accused, especially in view of the possibility of a guilty verdict, handed down under the influence of the exciting and seductive speech by the prosecution. Others, however, differ from this perception, for pondering that the judgment rendered by common sense is more just and humane, and that citizens, when judging their fellow man, are exercising a portion of the state power, fruit of the democratic principle, present in the decision-making processes of the judiciary. Besides, the participation of the people would be a political issue to be considered, by allowing their peers to judge the defendant. On the other hand, it implies more security for the judge of law, who will not suffer retaliations from the accused, and for the jurors themselves, since the secrecy in the voting on who judged against or in favor of the proposed thesis will mean a guarantee of discretion for the judging body. To this end, the origin of this institution and of the participation of the people in the concept of justice was sought, and the complexity of the procedure related to crimes against life and the stratagems consistent with Arthur Schopenhauer's eristics, employed in the plenary session by the prosecution and the defense, with the objective of obtaining the winning account, will be brought to light. At the end, it will be explained that the jury court only has the status of a fundamental clause, which cannot be considered an obstacle to the abrogation of the institute, and the thesis will be exposed, based on the antitheses presented.

Keywords: Jury Tribunal. Sovereignty. Verdict. Schopenhauer. Aristotle.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Caricatura de Honoré Daumier	55
Figura 2 – Percentual de condeção por gênero do réu e da vítima.....	99

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Análise temporal de prisão de pessoas negras em relação às brancos nos Estados Unidos da América.....	89
Gráfico 2 – Diagnóstico das ações penais da competência do júri no ano de 2019.....	96

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

ACLU - União Americana pelas Liberdades Civis

Art. - Artigo

Arts. - Artigos

CPP - Código de Processo Penal

CP - Código Penal

CRF/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

EUA - Estados Unidos da América

PCC - Primeiro Comando da Capital

STF - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO: OS JURADOS COMO LEGITIMADOS DO PODER INQUISITORIAL.....	10
2	O TRIBUNAL DO JÚRI E A PARTICIPAÇÃO POPULAR NO CONCEITO DE JUSTIÇA.....	15
2.1	TRIBUNAL DO JÚRI: DO JUÍZO DAS ORDÁLIAS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	17
2.2	O TRIBUNAL DO JÚRI E A COMPLEXIDADE TÉCNICA DA JUSTIÇA.....	27
3	O PREDOMÍNIO DA RETÓRICA ERÍSTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI EM CONTRAPOSIÇÃO À RETÓRICA PERSUASIVA DE ARISTÓTELES.....	33
4	A POSSÍVEL INÉPCIA DOS JURADOS LEIGOS PARA JULGAMENTO E OS PROVÁVEIS DANOS AO RÉU.....	52
5	A HIPÓTESE DA CLARIVIDÊNCIA DOS JURADOS LEIGOS E A SUA CAPACIDADE DE DECISÃO	64
6	CONCLUSÃO: A PRENOÇÃO DOS VEREDICTOS DOS JURADOS LEIGOS E O AGRAVO CAUSADO AO JURISDICIONADO.....	76
6.1	STATUS DE CLÁUSULA PÉTREA NÃO É ÓBICE DE SUPRESSÃO DO JÚRI POPULAR.....	105
	REFERÊNCIAS.....	112

1 INTRODUÇÃO: OS JURADOS COMO LEGITIMADOS DO PODER INQUISITORIAL

A presente dissertação surgiu diante do interesse e da experiência adquirida no exercício da atividade profissional como magistrada, quando atuava como presidente do conselho de sentença¹ nos julgamentos de crimes contra a vida, que estão previstos nos artigos 121 a 127 do Código Penal Brasileiro, em que se constata o triunfo dos advogados (defesa) e dos promotores (acusação), segundo dominassem a oratória e a arte da sedução.

Ela tem por objetivo trazer uma reflexão acerca dos veredictos oriundos do tribunal do júri popular, órgão composto por pessoas leigas, sem conhecimento técnico ou jurídico, para exercer a função de juiz e encarar os prejuízos que os seus julgamentos podem trazer ao jurisdicionado. A inquietação com o tema surge diante da existência de diversas decisões contrárias à prova dos autos, que são proferidas sob a influência da oratória desenvolvida pela acusação e pela defesa, as quais se utilizam de estratégias erísticas para triunfar em plenário.

Inclusive, o presente trabalho cita vários casos históricos em que houve dúvidas concretas acerca da higidez do julgamento proferido pelos vários júris, sobre as várias técnicas empregadas pela acusação e pela defesa para chegar na finalidade objetivada: *a vitória*. Assim, são citados julgamentos notórios como o do ex-atleta O.J Simpson nos EUA, disputas travadas pelo orador romano Marco Túlio Cícero (“Defesa de Árquias”, acusação contra Verres e defesa de Róscio), o polêmico júri para julgar o assassinato da socialite Ângela Diniz, recursos utilizados pela defesa de Elize Matsunaga (ré confessa por matar e esquartejar seu marido, Marcos Matsunaga, após descobrir que vinha sendo traída), algumas contendas envolvendo casos nos EUA (“United States v. McRae”) e até sobre discussões na Suprema Corte dos EUA em que os membros da referida instituição se utilizaram de técnicas erísticas para vencer uma argumentação (Konigsberg v. State Bar California).

¹Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. BRASIL. Decreto nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. Diário Oficial da União: Brasília, 4 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 de agosto de 2020.

Há menção do julgamento de Luiz Cláudio Sardenberg, acusado de assassinar Gabriela Chermont em 1996 e condenado apenas em 2020, como exemplo da lentidão do processo de formação do júri. Enfim, trata-se de trabalho que por vezes faz intercâmbio entre o teórico e o histórico.

De início, é discorrido sobre a participação popular no conceito de justiça por meio do tribunal do júri, sendo essa, uma das formas em que o poder do Estado é concedido diretamente, ao cidadão, ao lado do plebiscito, do referendo e da iniciativa legislativa popular. Grande parte da doutrina admite que o júri já existia desde a antiguidade, e sua origem, ao que tudo indica, foi na Inglaterra do século XIII, por meio da Magna Carta. Observa-se daí, a evolução desse tribunal do povo, o qual, no princípio, era conhecido como juízo das ordálias², em virtude do viés religioso de seus julgamentos, que se calcavam em fenômenos da natureza, sendo esses determinadores da culpabilidade ou inocência do querelado. Progressivamente, com a modernidade, atingiu *status* constitucional no Estado Democrático de Direito, sendo norteado por princípios como a ampla defesa e o contraditório, pilares do devido processo legal. Além disso, sendo considerado um procedimento *sui generis*, foi explanado acerca de sua complexidade técnica, por ser dividido em duas fases, denominadas *Judicium Accusations* e *Judicium Causae*. A primeira é dedicada a admissibilidade da acusação, tendo como termo inicial o recebimento da denúncia. Já a segunda, que se inicia com a decisão de pronúncia transitada em julgado, é aquela em que vai ocorrer o julgamento da causa pelo tribunal do júri.

No segundo item, foi exposto acerca dos debates orais em plenário do júri, permeados pela retórica erística, em contraposição aos métodos persuasivos de Aristóteles, que primam pela sinceridade em seus argumentos. Foram apresentadas algumas das principais estratégias descritas por Arthur Schopenhauer, como a utilização de argumentos *ad hominem*, *ad personam*, *ad misericordiam*, *ad populum*, *ad baculum*, *ad temperatiam* e *ad ignorantiam*, aplicáveis a demandas judiciais, com

² Juízos de Deus (*judicium Dei*), era um sistema adotado pelos antigos Germanos, onde não existia um ônus de prova que era atribuído especialmente ao autor ou réu, mas uma vinculação destes testes com determinados cidadãos e de cujo resultado se extrairia da veracidade ou não dos fatos discutidos ou a culpa, ou não do acusado. A religião era uma grande influenciadora em relação à prova dos fatos. (ZARIF, Marcelo Cintra. A palavra do mestre. Salvador: Carthago e Forte, 1994, p. 85-90).

o intuito de ser vencedor em um debate. Além disso, foi explanado sobre outras falácias empreendidas para se obter um relato vencedor no âmbito judicial, como, por exemplo, a *post hoc ergo propter hoc*, da conclusão irrelevante; a *ignoratio elenchi*, da ênfase ou entonação (esta já elencada por Aristóteles); a falácia da pergunta complexa; e a do *Innuendo*, da falsa analogia e distorções.

O terceiro tópico, traz argumentos acerca da incapacidade técnico-jurídica dos jurados para empreender o julgamento de seu semelhante, como sustentado por Lênio L. Streck, Aury Lopes Júnior, Lysander Spooner, Alfredo Rocco, José Frederico Marques, Patrick Devlin, entre outros. Para esses doutrinadores, há pontos importantes que fragilizam o seu julgamento, tais como: a carência de conhecimento técnico-jurídico; a não exigência da fundamentação de suas decisões; o não contato com os autos antes do julgamento para melhor análise dos fatos e das provas que serão produzidas em plenário; a existência de racismo étnico-social e outros preconceitos presentes nas pessoas leigas, as quais, são convocadas para serem jurados; a influência midiática que interfere em suas decisões; a supressão da representatividade democrática, pois quem seleciona os jurados são os juízes e, não, o povo; e, por fim, o grande temor em proferir veredictos em face de represálias, que podem ocorrer ao julgar um cidadão da comunidade, como acontece nas pequenas cidades.

O quarto capítulo, traz posicionamentos doutrinários e partidários do júri popular, no sentido de que este tutela o direito de liberdade e se trata de uma instituição democrática. Entre os que defendem tal instituição, estão: Roberto Lyra, Fernando da Costa Tourinho, Alberto Antônio Machado e, na literatura estrangeira, podemos citar Kennedy M. Maranga e Alexis de Tocqueville. Eles justificam, que uma análise feita com emotividade é mais humana do que aquela empreendida pelo juiz de direito, que não deve renunciar ao texto legal. Há os que defendem, que qualquer pessoa pode cometer um crime contra a vida, dependendo das circunstâncias, por isso, o instituto do júri, é uma garantia para que essas pessoas não sejam julgadas por um juiz profissional, e, sim, de acordo com os costumes e conhecimento adquiridos no decorrer da existência humana. Outro ponto a enfatizar, é que nem sempre a lei está em conformidade ou à serventia do bem comum. Dessa forma, o júri torna-se um remédio para tal demanda, porque o povo dará seu veredicto sem

desvios, não estando associados às leis, aos posicionamentos doutrinários, às súmulas e às jurisprudências, enfim, exercerá com plenitude a sua soberania.

No último ponto, serão abordados posicionamentos acerca da prenoção dos jurados leigos e o agravo causado ao jurisdicionado. Serão desenvolvidos fundamentos que comprovam os prejuízos causados ao cidadão julgado por um tribunal leigo, devido à influência da sedução dos operadores do direito durante o julgamento em plenário, em que se verifica a utilização de falácias, mentiras, engodos e alguns outros estratégias erísticos, fazendo com que os jurados se afastem da análise do fato criminoso e passem a julgar a pessoa do acusado. Além dessas circunstâncias, evidenciou-se que o corpo de jurados é influenciado em seus julgamentos por preconceitos, racismo, influência midiática, discriminação de gênero, ameaças e outros. Alguns desses fatores acima mencionados, foram demonstrados em dados estatísticos, coletados por meio de estudos realizados pelo centro de pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que demonstraram alto índice de condenação, restando evidenciado que os juízes não técnicos possuem inclinação para condenar. Outro ponto a ser observado, é a questão da discriminação de gênero, sendo apurado que as mulheres sofrem menos condenação em relação aos homens em julgamento pelo tribunal popular. Lado outro, sendo a vítima do gênero feminino, a possibilidade de condenação do acusado aumenta, significativamente, no percentual de 2,6% (dois vírgula seis por cento), de acordo com dados do centro de pesquisa do CNJ.

Em âmbito internacional, especialmente nos Estados Unidos da América, país que acolheu esse instituto em seu ordenamento para julgamento de causas cíveis e criminais, restou evidenciado, a partir de estudos científicos, a existência de racismo nos julgamentos proferidos pelo tribunal do júri, inclusive, a presença de preconceito entre os próprios negros, quando se trata de julgar seu próprio semelhante, sendo feita a análise de casos concretos ocorridos naquela nação. Enfim, são importantes fatores que, ao influenciar a decisão de um cidadão comum, acarretam riscos consideráveis, trazendo temor diante da possibilidade de julgamento pelo júri. Resta claro que, apesar de haver especulações a respeito de possíveis reformas desse instituto, este deve ser extinto, dado que o julgamento, ainda, será feito por pessoas leigas da sociedade, as quais continuarão proferindo seus veredictos embasados na

emoção, no achismo e na sedução dos oradores, distanciando-se das provas existentes em relação ao caso, claudicando, ora condenando um inocente, ora absolvendo um culpado, o que não acontece com tanta frequência em julgamentos presididos por juízes técnicos, pois não podem se esquivar da lei e das provas constantes nos autos que foram submetidas ao contraditório e à ampla defesa.

Busca-se, ainda, demonstrar que o tribunal do júri apenas está tutelado como cláusula pétrea no ordenamento jurídico e que não há óbice a sua supressão, uma vez que a Carta Política deve estar em consonância com as mudanças inevitáveis em uma sociedade, como forma de manter sua estabilidade e permanência em um processo dialético necessário ao seu aperfeiçoamento, como sustentado por autores como Jorge Miranda, Guilherme Nucci, Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Cármen Lúcia Antunes Rocha.

Por fim, foi trazida a experiência em relação ao júri popular, principalmente, nos Estados Unidos e no Brasil, países onde esse instituto é composto em sua totalidade por juízes leigos. Naquele, estima-se que ocorrem aproximadamente 90% (noventa por cento) dos júris no mundo³, o que, para efeito de análise de suas deficiências e acertos, o faz ser considerado um laboratório para tal fim.

A comparação entre os dois grupos de doutrinas ressalta a metodologia retórica aqui aplicada, no sentido da técnica erística do *dissoi logoi* (ἴσσοι λόγοι) ou “argumentos divergentes”, traduzindo o termo *logos* por “argumento”, dentre tantas opções.⁴

³ <https://www.conjur.com.br/2010-out-28/estima-90-tribunais-juri-acontecem-estados-unidos>

⁴ SEXTUS EMPIRICUS. Grundriß der pyrrhonischen Skepsis, eingeleitet und übersetzt von Malte Hossenfelder. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1985, p. 101 s.; LAËRTIOS, Diôgenes. Vidas e doutrinas dos filósofos ilustres, trad. Mário da Gama Kury. Brasília: Ed. UnB, 1977, p. 274.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI E A PARTICIPAÇÃO POPULAR NO CONCEITO DE JUSTIÇA

Em John Rawls, a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, assim como a verdade é a primeira virtude dos sistemas de pensamento. Em uma de suas principais obras, publicada em 1971, conhecida como “Uma Teoria da Justiça”, buscou fornecer uma aproximação maior de uma sociedade mais justa. No primeiro capítulo, “Justiça como Equidade”, enunciou, que uma teoria por mais alinhada e parcimoniosa que seja, deve ser rejeitada ou revisada se for equivocada; da mesma forma, as leis e instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se forem injustas⁵. Fazendo um paralelo com o tribunal do júri e o conceito de justiça em Rawls, surge uma reflexão acerca desse instituto e da justiça que dele emana, por ser exercida por cidadãos carecedores, em regra geral, de conhecimento jurídico para julgar seus semelhantes, havendo uma predominância de decisões baseadas no senso comum, nos costumes, na religião, no preconceito e na retórica utilizada pelos operadores do direito. Diante deste conceito, indaga-se, se o tribunal do júri seria uma instituição justa e, se deveria ser extinta, reformada ou mantida sem retoques.

Charles Louis de Secondat, conhecido como Montesquieu, idealizou a tripla separação dos poderes e a existência de um judiciário independente e livre, todavia, defendia que deveria ser evitado que as pessoas vislumbrassem tirania nesse poder. Para o autor, os juris e instruem e capacitam os magistrados, sendo uma insigne fachada para o poderio dos juízes. Em Montesquieu e Tocqueville, os júris populares tinham decisões frágeis em suas decisões, mas, como Tocqueville admitiu, de forma evidente, “a orientação firme do juiz em instruções sobre a lei e comentários sobre evidências podem impedir que os júris se desviem e tornem a instituição uma escola gratuita para a democracia”⁶. O autor faz menção a rígida orientação que os juízes devem exercer no sentido de levar aos jurados instruções e comentários sobre as provas, para que os efeitos da retórica dos advogados sejam

⁵ No original: Justice is the first virtue of social institutions, as truth is of systems of thought. A theory however elegant and economical must be rejected or revised if it is untrue; likewise laws and institutions no matter how efficient and well-arranged must be reformed or abolished if they are unjust. RAWLS, John. **A theory of justice**. Revised Edition, 1971, pág. 3

⁶ LERNER, Lettow Renée. **The Surprising Views of Montesquieu and Tocqueville about Juries: Juries Empower Judges**, 81 La. L. Rev. (2020), pág. 06.

neutralizados e seja proferida uma decisão justa baseada nas evidências⁷.

O instituto do júri vem da concepção de efetivação da democracia e da liberdade, ou seja, é por meio desse tribunal que há a aproximação da população com o Estado. Subsistem apatia e repugnância por operadores do direito nos assuntos que envolvem a questão do júri, porque esse rito malconduzido em seu procedimento trará prejuízos ao acusado e à sociedade.

A única oportunidade de um cidadão comum fazer parte da composição do poder judiciário é por meio do tribunal do júri, mesmo que seja de forma passada, fazendo com que sua decisão tenha legitimidade social e afinidade entre a sociedade e o poder. Por isso, dentro dos princípios democráticos da cooperação popular de liberdade e de justiça, o instituto do júri é tido por muitos como uma entidade essencial, a qual deverá sempre ser aperfeiçoada e nunca encurtada.

Desse modo, a cooperação do povo na atuação do Estado é a base da democracia, e os veredictos no Estado de direito devem sempre ser alicerçados na concepção unânime dos membros da comunidade jurídica para serem válidos⁸. A existência de institutos que não somente garantam a soberania popular, mas também um efetivo exercício do poder, torna-se primordial ao povo, que passa a se envolver nas decisões políticas do Estado, não ficando refém da intermediação de seus representantes.

No Brasil, para o desempenho da hegemonia popular, além dos três mecanismos previstos na Carta Magna da República — plebiscito, referendo e determinação legislativa pública —, Nassif acrescenta à trilogia o tribunal do júri, como uma das mais legítimas manifestações do império popular⁹.

Essa cooperação política do povo no poder judiciário é classificada por Bobbio como uma liberdade positiva, ou seja, é o povo participando da tomada de decisões que

⁷ Ibidem. pág. 35/36.

⁸ SILVA, Edson Pereira Belo da. **Tribunal do júri**: ampliação de sua competência para julgar os crimes dolosos com evento morte. São Paulo: Iglu, 2006, p. 88.

⁹ NASSIF, Aramis. **Júri**: instrumento da soberania popular. 2. ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 33.

se realiza progressivamente até o sufrágio universal¹⁰, distinguindo-se, assim, da liberdade negativa, como, por exemplo, as liberdades pessoais, a liberdade de opinião, de iniciativa econômica, de reunião e outras¹¹. Sustenta-se, que a liberdade negativa é tida como um bem para o ser humano, e a liberdade positiva é considerada um bem para o integrante da comunidade, no grau em que essa comunidade, o todo do qual o indivíduo singular faz parte, deve tomar decisões que dizem respeito à sociedade em seu conjunto e em suas partes.

Segundo Cruz, apesar de o Estado dispor de poder sobre os cidadãos, é crucial garantir-lhes a oposição a atos de poderes ilegais e/ou arbitrários, pois o Estado passa a ser visto como estando a serviço do cidadão, e não o oposto, como sempre foi, sob a ótica do absolutismo.¹²

Para Bobbio, sociedades democráticas são aquelas que “toleram, ou melhor, que pressupõem a existência de diversos grupos de opinião e de interesse em concorrência entre si”¹³. Assim, no Estado democrático de direito, espera-se, que as instituições de participação direta garantam que o exercício do poder represente os anseios do povo. Enfim, o júri significa o início da participação do povo no conceito de justiça e, conseqüentemente, um senso de equidade na aplicação mecânica da Lei.¹⁴

2.1 TRIBUNAL DO JÚRI: DO JUÍZO DAS ORDÁLIAS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O atual júri, foi originalmente encontrado nos procedimentos de interrogatório praticados na França, durante a era Carolíngia, com a prática do sistema inquisitorial, em que o juiz detinha as funções de acusar, julgar e defender o acusado, ou seja, o julgador era o gestor das provas. Desse modo, aqueles

¹⁰ BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997, p. 64

¹¹ Ibidem, p. 62.

¹² CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2003, p. 44-45.

¹³ BOBBIO, Norberto. **Direita e esquerda**. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1995, p. 35.

¹⁴ VALE, Ionilton Pereira do. **O Tribunal do Júri no direito brasileiro e comparado**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2014, p. 229.

conhecidos como homens probos, sob compromisso solene pronunciado em público, deveriam manter informados os chamados juízes ambulantes do soberano francês do que acontecia na província desde seu último itinerário. Anteriormente, os jurados eram delatores no processo criminal e testemunhas no processo civil. O sistema da *inquisitio* introduziu-se na Inglaterra com a invasão normanda, onde avançou significativamente. A princípio, a acusação feita ao réu sob juramento, era julgada pelo sistema das ordálias' (prova da água fervente, da água fria, duelo judiciário).¹⁵

Todavia, não há consenso entre os autores sobre o exórdio do tribunal do júri, devido à escassez de seguros e confiáveis acervos históricos relacionados à época em que foi introduzido no ordenamento jurídico. Para Maximiliano, “as origens do instituto são tão vagas e indefinidas, que se perdem na noite dos tempos.”¹⁶

Existem indícios de que o tribunal do júri teve o seu início como um evento absolutamente dessemelhante, e a natureza de sua origem é definida pelo seu nome. Na época, um jurado era um homem obrigado pelo Rei a fazer um juramento. Os normandos trouxeram esse instituto, pelo qual as forças espirituais eram utilizadas para executar um serviço temporal, possuindo eficácia nos tempos medievais para os próprios fins do monarca. O juramento, por ser muito forte, era um garantidor de veracidade. Além disso, os jurados eram obrigados a saber a verdade sobre um assunto, pois não poderia haver melhor maneira de se chegar aos fatos.¹⁷ (tradução nossa).

Esse tribunal popular possuía um viés religioso, quase sempre ligado a ideias populares e credices, em que Deus era retratado por testemunhas, que, naquele tempo, consistiam em 12 jurados, referenciando os 12 apóstolos bíblicos. Nesse sentido, Rangel alude que: “Os jurados, simbolizam a verdade emanada de Deus (por isso 12 homens em alusão aos 12 Apóstolos que seguiam Cristo), e decidiam independentemente de provas, com base no *vere ductum* (*veredicto* = dizer a

¹⁵ FRAGOSO, Heleno Cláudio. A questão do Júri. **Revista Forense**, nº 193, jan./mar. 1961, pág. 20. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171002200056-a-questao-do-juri.pdf>. Acesso em 06 de julho de 2021.

¹⁶ MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários a Constituição Federal**: 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Barroso, 1948, p. 156 apud TUCCI, 1999, p. 12.

¹⁷ DEVLIN, Patrick. **Trial By Jury**. London: Stevens & Sons, 1956. p. 6.

verdade).¹⁸

Preexistindo até o momento da formação do Estado organizado, o júri sofreu diversas transições nos países que adotaram esse meio de julgamento, pelo fato de cada Estado, em virtude de suas peculiaridades, assimilarem procedimentos condizentes com as suas especificidades culturais.

Nas palavras de Rangel:

Tribunal popular, diferente do que muitos pensam, não nasce, propriamente na Inglaterra, pois já existiam, no mundo, outros tribunais com as suas características. Alguns buscam sua origem no *heliastas* gregos, nas *quaestiones perpetuae* romanas, no tribunal de *assies* de Luís, o Gordo, na França (ano de 1137). Porém, não há nenhuma hereditariedade histórica do júri a essas organizações.¹⁹

Em contrapartida, Tucci, a respeito do tribunal do júri, expõe:

Há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos dikastas, na Hiliéia (Tribunal dito popular) ou no Areópago grego; nos centeni comitês, dos primitivos germanos; ou ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeus e americanos.²⁰

O corpo de jurados apreciava, inicialmente, causas cíveis. Posteriormente, surgiu a necessidade de extensão às matérias criminais, passando a decidir sobre a liberdade e a vida.

Estudos e dados científicos antigos apontam que o tribunal do júri solucionava as lides criminais à época da colonização no deserto americano. As instruções reais do ano de 1606 para o governo da Virgínia estipulavam que os infratores fossem julgados por um júri perante o governador e um conselho. Além disso, o foral²¹ da Virgínia, naquela época, continha uma disposição que foi repetida em forais

¹⁸ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 20. Ed. Atlas: São Paulo, 2012, p.582.

¹⁹ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 40.

²⁰ TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: RT, 1999, p.12.

²¹ O Foral era uma legislação elaborada pelo rei, que tinha por finalidade a regulamentação e administração das terras conquistadas, utilizada como cobrança de tributos e quaisquer outros privilégios.

posteriores e em, praticamente, todas as outras colônias, garantindo aos colonos os mesmos direitos dos ingleses, como se residissem na metrópole.²² (tradução nossa).

Inobstante as divergências, a maioria dos doutrinadores não oscila em proclamar que o júri teve sua origem na Inglaterra, no Concílio de Latrão, no ano de 1215, em que foram suprimidos os julgamentos das ordálias. Foi no século XI que o júri moderno passou a existir, espalhando-se mundialmente com a colonização, passando a ser chamado tribunal do povo.²³

Com a abolição das ordálias, todas as acusações passaram a ser julgadas pelo mesmo júri de acusação, acrescido de novos membros. Porém, em seguida distinguiu-se o júri de acusação do júri de julgamento, sendo este constituído pelos novos membros que se acrescia ao primeiro júri. Tal diferenciação já havia sido inserida na práxis jurídica através de lei, no ano de 1352, fundando o sistema de dois juris. Posteriormente, já no século XVI, os jurados de acusação passaram a distinguir-se das testemunhas²⁴.

O rei Henrique II foi diretamente responsável por transformar o júri em uma ferramenta judicial, enquanto o papa Inocêncio III promoveu indiretamente o desenvolvimento do mesmo como uma instituição britânica. Referido Monarca, resolveu por estender a jurisdição real como forma de ampliar seu poder, e, além disso, os litígios traziam vantagens econômicas à época. A natureza primitiva dos métodos mais antigos começou a ser reconhecida na segunda metade do século XII, passando o júri a ser um procedimento prioritário, sendo usado, apenas, nas cortes reais, em que os jurados seriam forçados a fazer o juramento perante o Monarca.²⁵

Durante o século XVIII e XIX, a colonização desempenhou um papel significativo no desenvolvimento do júri, e os sistemas judiciais sofreram modificações para atender

²² LEVY, Leonard Williams. **The palladium of justice**: origins of trial by jury. Chicago: Ivan R. Dee, 1923, p. 69.

²³ MARANGA, Kennedy M. The jury system a symbol of justice: comparative analysis. **Social Science Research Network**. v.4, 28 fev., 2011. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1551622. Acesso em: 17 de outubro de 2020.

²⁴ FRAGOSO, Heleno Cláudio. A questão do Júri. **Revista Forense**, n° 193, jan./mar. 1961, pág. 20. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171002200056-a_questao_do_juri.pdf. Acesso em 06 de julho de 2021.

²⁵ DEVLIN, Patrick. **Trial By Jury**. London: Stevens & Sons, 1956. p. 7.

a cultura, consciência social e organização das diferentes nações.²⁶(tradução nossa).

Intitulado como tribunal do júri, pelo fato de ser composto por juízes leigos (jurados), pelo presidente (juiz togado) e pelos auxiliares da justiça, é um órgão dotado de jurisdição, conhecido como o mais democrático instituto dogmático, que, em suas decisões, transmitem a opinião da coletividade, revelando a participação do cidadão no exercício de função de Estado.

No Brasil, a primeira sessão do tribunal do júri foi realizada no dia 25 de junho de 1825 para julgar crime de injúrias impressas na cidade do Rio de Janeiro.

No dia 15 de janeiro de 1822, surgiu uma portaria que constava a ordem de retirada de uma das publicações da revista intitulada *Heroicidade Brasileira*, provocando uma vultosa conturbação popular, o que fez José Bonifácio organizar um protesto, fixando a primeira lei de imprensa no Brasil.

Porquanto algum espírito mal intencionado poderá interpretar a Portaria expedida em 15 do corrente pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino à Junta Diretora da Tipografia Nacional, e publicada na Gazeta de 17 e em sentido inteiramente contrário aos liberalíssimos princípios da S.A Real e a sua constante adesão ao sistema constitucional: manda o Príncipe Regente, pela mesma Secretaria de Estado, declarar a referida Junta, que não deve embaraçar a impressão dos escritos anônimos; pois pelos abusos, que contiverem, deve responder o autor, ainda que o seu nome não tenha sido publicado; e na falta desta o editor, ou impressor, como se acha prescrito na Lei que regulou a liberdade de imprensa. Palácio do Rio de Janeiro em 19 de janeiro de 1822.²⁷

Por conseguinte, o então Senador da Câmara do Estado do Rio de Janeiro reivindicou, junto a D. Pedro, que, para a aplicabilidade da Lei de Imprensa, fosse criado o tribunal do júri com intuito de julgar os crimes referidos.

Atualmente, o Código Penal Brasileiro, no seu título e capítulo primeiro, da parte especial, prescreve, nos seus artigos 121 ao 127, os crimes contra a vida. Referido estatuto penal, inicia-se com os crimes contra a pessoa e termina nos crimes contra a administração, como se fosse uma graduação da importância do bem jurídico. A

²⁶ Ibidem. v.4, 28 fev., 2011.

²⁷ SILVA, José Bonifácio de Andrada e. Portaria 19 de janeiro de 1822. **Império**. Disponível em: www.obrabonifacio.com.br. Acesso em: 15 set. 2020.

pessoa tem primazia sobre os outros bens tutelados, e o Estado vem em último, deixando subentendido a sua função de servir ao povo, o que fez merecer uma atenção maior por parte do legislador, tanto em relação à pena como ao procedimento específico.

A atual Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII²⁸, reconhece a instituição do júri, e o Código de Processo Penal Brasileiro, no artigo 74, §1º²⁹ estabelece que os crimes tipificados nos artigos 121 ao 127 do Código Penal Brasileiro (crimes dolosos contra a vida), consumados ou tentados, serão, de mérito, matérias a serem julgadas pelo júri.

De acordo com Pacelli, o julgamento dos crimes contra a vida pelos membros da sociedade, desprovidos de qualquer discernimento jurídico, converte a justiça criminal em uma justiça mais democrática, vez que, segundo suas palavras, é probo que os cidadãos que compõem a sociedade julguem aquele que desrespeitou à norma penal, causando grande transtorno a toda comunidade, robustecendo, então, o ideal da justiça, como suporte da estrutura do Estado Democrático de Direito.³⁰

O júri, na Constituição Federal, é considerado direito e garantia do indivíduo, não sendo reconhecido como órgão do poder judiciário. Assim, há quem faça a sustentação de que, se o júri é um direito individual, inserido em patamar constitucional, não deveria ser imposto ao acusado, cabendo a este a opção de ser julgado por um juiz de direito ou pelo tribunal popular, como ocorre em alguns países como Reino Unido, Portugal e Estados Unidos, em que é ofertado ao

²⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Art. 5º, XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 de agosto de 2020.

²⁹ 9 Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri. § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. BRASIL. Decreto nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, 4 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

³⁰ PACELLI, Eugênio de Oliveira. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 714.

acusado ou a promotoria essa possibilidade, não cabendo, aqui, a discussão acerca do mérito da escolha, mas tão somente o pleno exercício de um direito.³¹

A Magna Carta assegura ao júri algumas prerrogativas, como: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A plenitude de defesa sugere que todos os meios de defesa possíveis podem ser utilizados para convencer o corpo de jurados, inclusive, argumentos não jurídicos, tais como: sociológicos, políticos, morais, antropológicos, entre outros. Essa prerrogativa faz com que os litigantes no processo possam ter acesso à vida dos jurados, sua profissão e formação acadêmica. A plenitude de defesa difere da ampla defesa, que pode ser verificada tanto em processos judiciais como administrativos e diz respeito a uma defesa técnica, efetivada sob os ditames do Estado Democrático de Direito, como, por exemplo, o direito de trazer ao processo os elementos para esclarecimento dos fatos, de omitir-se, calar-se, recorrer, contraditar testemunhas e assim por diante.

No que tange ao sigilo das votações, significa que o julgamento deve ser realizado de forma secreta, evitando ingerências externas como ameaças e intimidações. O fato de desconhecer o veredicto dado pelos jurados faz com que o acusado não saiba quem votou pela condenação ou absolvição, resguardando-os de possíveis retaliações. Os meios processuais que asseguram o sigilo nas votações, quais sejam: incomunicabilidade dos jurados, julgamento em sala especial³³ e íntima

³¹ ALENCAR, Rosmar Rodriguez; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 826.

³² Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). BRASIL. Decreto nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, 4 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

³³ Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). BRASIL. Decreto nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, 4 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

convicção³⁴, devem ser observados sob pena de nulidade do julgamento.

Quanto ao princípio da soberania dos veredictos, importa realçar, que o mérito da decisão dos jurados deve ser mantido, não podendo ser modificado em âmbito recursal. Seria incoerência por parte do legislador, após transferir aos cidadãos a incumbência de compor a administração da Justiça, apropriar-se do poderio decisório quanto ao desfecho definitivo da demanda, caso permita a alteração do conteúdo de suas decisões por meio de recursos. A vontade do povo, constitucionalmente legitimada, há de prevalecer em relação aos crimes dolosos contra a vida, e o mérito de suas decisões está protegido, pois é soberano. Conquanto, se os juízes não técnicos julgam expressamente em discordância com a prova dos autos, é cabível recurso de apelação, e o acusado será submetido a novo júri, com diferentes jurados a compor o conselho de sentença.³⁵ No entanto, o recurso por essa justificativa, poderá ser interposto uma única vez. Há, também, o recurso de revisão criminal³⁶, como possibilidade de amingamento da soberania dos veredictos do tribunal do povo, por possibilitar a absolvição do infrator, condenado indevidamente por sentença irrecorrível. Como exemplo, cabe a citação do caso dos irmãos Naves, ocorrido no Estado de Minas Gerais em 1937, os quais foram condenados e aprisionados pelo homicídio de seu primo Benedito, que reapareceu vivo depois de 15 anos.³⁷ Nessas circunstâncias, de imerecida condenação, não obstante pareça aviltamento ao princípio outrora citado, o tribunal

³⁴ Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). BRASIL. Decreto nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, 4 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

³⁵ Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. BRASIL. Decreto nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, 4 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

³⁶ Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. BRASIL. Decreto nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, 4 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

³⁷ SILVA, Camila Garcia da. O caso dos irmãos Naves: “tudo o que disse foi de medo e pancada...”. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 4, Maio/Agosto 2010, p. 78-85. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/upload/pdf/5/historia.pdf>. Acesso em 14 set. 2020.

ad quem poderá absolver de plano o réu, decidindo sem muitas delongas e dispensando a oitiva de testemunhas e produção de provas, porque tal princípio não deve se sobrepor, quando confrontado com o princípio do *status* de inocência do indivíduo.

Nesse mote, D'Ângelo e D'Ângelo dissertam:

Não são os jurados onipotentes, com o poder de tornar o quadrado redondo e de inverter os termos da prova. Julgam eles segundo os fatos objeto do processo; mas exorbitam se decidem contra a prova. Não é para facultar-lhes a sua subversão que se destina o preceito constitucional.³⁸

Sobre a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, entende-se que, além dos originariamente de sua competência como Homicídio (artigo 121 do CPB); Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (artigo 122 do CPB); Infanticídio (artigo 123 do CPB); e aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento e aborto provocado por terceiro (artigos 124 e 126 do CPB), o tribunal do júri poderá ter sua jurisdição ampliada para julgamento de outros delitos que sejam por qualquer motivo conexos àqueles, quando o elemento subjetivo do tipo for o dolo, de forma direta ou indireta, alternativo ou individual.³⁹

Diante da vigência de uma Lei Maior, que enumera várias garantias processuais básicas para a efetiva proteção judicial, é imprescindível que um julgamento se baseie em um conceito constitucional para ser justo, apesar da impossibilidade de se determinar o que é justo, os casos de injustiça e violações da Constituição podem ser verificados, como será tratado no decorrer desse trabalho. Nesse ponto, torna-se evidente, a necessidade de se adequar o processo às garantias constitucionais, mesmo diante de uma produção legislativa severa e simbólica que tente resolver o problema do crime e violência no país, por meio do endurecimento da lei e, até mesmo, da tentativa de abolição dos direitos e garantias constitucionais.

³⁸ D'ANGELO, Suzi; D'ANGELO, Élcio. **O advogado, o promotor e o juiz no tribunal do júri sob a égide da lei n 11.689/08**. Campo Grande: Futura, 2008, p. 145.

³⁹ Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948); I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948). BRASIL. Decreto nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, 4 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

O Estado Democrático de Direito, declarado constitucionalmente, identifica a obrigação de um processo democrático constitucional, que pode ser considerado uma garantia mínima de um julgamento justo para todos. O conceito de justiça não é preciso e não é um conceito fechado e determinado no tempo e no espaço, mas um sentido que requer acompanhamento do desenvolvimento social. O direito a um julgamento justo protege os indivíduos da intervenção arbitrária do Estado, dando-lhes uma sensação de segurança, especialmente, quando houver períodos de grave violação de direitos.

Nesse contexto, a instauração do processo, bem como o seu desenvolvimento, deve ser norteada por lei, previamente criada e universalmente conhecida, a ser aplicada de forma igualitária e elaborada de acordo com a Constituição, por gozar de supremacia, servindo de base válida para todo o ordenamento jurídico.

O princípio do devido processo legal atua como fator de segurança jurídica e proteção da confiança dos indivíduos, pois garante igualdade de condições com o Estado, quando se pretende limitar a liberdade ou o direito a bens jurídicos protegidos constitucionalmente. A Constituição Brasileira, no Artigo 5º, inciso LIV⁴⁰, menciona explicitamente esse princípio, incorporando uma das mais importantes garantias constitucionais de julgamento, intimamente relacionada às garantias do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB / 88)⁴¹. Nesse sentido, “a própria Constituição incumbe-se de configurar o direito processual não mais como mero instrumento de regras acessórias de aplicação do direito material, mas, cientificamente, como instrumento público de realização da justiça”.⁴²

⁴⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm#:~:text=Todo%20o%20po%20der%20emana%20do,diretamente%2C%20nos%20termos%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 14 de setembro de 2020.

⁴¹ LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁴² CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 86.

Enfim, com a origem, de certa forma extraviada na história, a concepção do júri como um direito fundamental pode ter surgido na Inglaterra, no que se reporta pelo menos ao século XIII e à Magna Carta, quando foi desenvolvido para substituir progressivamente as ordálias. Com o desaparecimento das sociedades medievais e surgimento da sociedade moderna, o tribunal do júri, hoje, é garantia do acusado e não da sociedade vitimada pelo seu ato, sendo um sofisma, sem apoio na Constituição Federal, asseverar que a participação da sociedade no julgamento seja uma garantia a ela proporcionada, como já explanado.

2.2 O TRIBUNAL DO JÚRI E A COMPLEXIDADE TÉCNICA DA JUSTIÇA

O tribunal do júri possui peculiaridades que o torna distinto de outros tribunais, pode-se afirmar que ele é um órgão heterogêneo, uma vez que é composto por um juiz de direito, o qual é o seu presidente, e por vinte e cinco jurados, dos quais sete serão escolhidos para compor o conselho de sentença em cada julgamento.⁴³ Do mesmo modo, não é incorreto afirmar que se trata de um órgão horizontal, dado que não há hierarquia entre o juiz presidente e os jurados, pois, além destes serem temporários, são chamados para os trabalhos em alguns períodos do ano, e a sua decisão pode resultar de uma votação por maioria ou unanimidade de votos⁴⁴.

Ante a heterogeneidade do procedimento em que se julga os crimes dolosos contra a vida, o rito do tribunal do júri é reconhecido por ser *sui generis*, ou seja, apresenta duas fases: na primeira, verifica-se a probabilidade jurídica para o julgamento dos episódios delituosos pelos jurados e, na segunda, constata-se a materialidade do crime atribuído ao réu, como também, sua autoria.

Na primeira etapa, conhecida como *judicium accusationis*⁴⁵ (formação de culpa),

⁴³ Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária. BRASIL. Decreto nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, 4 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

⁴⁴ ALENCAR, Rosmar R.; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 828-829.

⁴⁵ Juízo ou processo da acusação, é a primeira fase do processo dos crimes dolosos contra a vida, que vai do oferecimento da denúncia até sentença de pronúncia. É a fase que compreende o

busca-se a apuração dos fatos cometidos pelo réu após a consumação ou a tentativa de um delito considerado doloso contra a vida. Feita a *notitia criminis*, junto à autoridade policial competente, essa se incumbirá de instaurar o inquérito para averiguar os fatos. Em seguida, surge a oportunidade para o Ministério Público — ou para o querelante, no caso de supressão por parte daquele, por meio da queixa subsidiária — de propiciar a persecução criminal, caso estejam presentes as condições da ação penal, com o intuito de se buscar a verdade real.

A instrução preliminar não deve ser confundida com a investigação preliminar, que é uma fase pré-julgamento, cujo gênero principal é o inquérito policial. Ela tem começo com o recebimento da queixa ou denúncia e finaliza com a decisão de pronúncia (sem possibilidade de recurso).⁴⁶

De maneira já exposta, a principal função dessa fase é cotejar a viabilidade da existência ou não de indícios do delito e se a matéria é de competência do tribunal do júri, podendo o juiz, inclusive, decidir se enviará o réu para julgamento ou não.⁴⁷

Nesse primeiro estágio, não há participação dos “juízes leigos”, e todas as provas são produzidas sob a direção e presidência do juiz de direito, que terá, a depender do contexto probatório, de tomar as seguintes decisões: pronunciar o réu, que importa remeter o julgamento para o plenário do júri; impronunciá-lo, que é uma rejeição da imputação, por não ter se convencido da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação e absolver sumariamente, se existente qualquer das causas excludentes de culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Destaca-se, ainda, que pode ocorrer a despronúncia, a qual se dá quando o juiz

processo desde a instrução preliminar até a sentença de pronúncia ou, ainda, de impronúncia, de desclassificação ou de absolvição sumária. Disponível em: <https://drvaldinar.jusbrasil.com.br/artigos/116713394/animus-necandi-judicium-accusationis-judicium-causae#:~:text=Judicium%20accusationis%2C%20ju%C3%ADzo%20ou%20processo.den%C3%BAn%20cia%20at%C3%A9%20senten%C3%A7a%20de%20pron%C3%BAncia>. Acesso em 11 nov. 2020.

⁴⁶ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 420.

⁴⁷ Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. BRASIL. Decreto nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, 4 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

pronuncia o réu e, por meio de recurso, a defesa consegue despronunciá-lo.⁴⁸

Evidenciada a primeira fase do procedimento do Júri, a segunda etapa inicia-se com a decisão de pronúncia⁴⁹ transitada em julgado, melhor dizendo, não cabendo mais recurso contra ela. Referida decisão é tida como interlocutória mista não terminativa, eis que não põe fim ao processo, apenas expressa o termo final de uma das fases do procedimento do júri. A fundamentação dessa decisão deve estar submetida tão somente à constatação de materialidade e ao resquício de autoria, carecendo, ainda, de mencionar acerca da presença de qualificadoras e de hipóteses de aumento de pena. Caso o juiz disserte além do necessário, sua decisão poderá ser nula por demasia de linguagem.⁵⁰ Nas palavras de Lopes Júnior:

A decisão de pronúncia marca o acolhimento provisório, por parte do juiz, da pretensão acusatória, determinando que o réu seja submetido ao julgamento do Tribunal do Júri. Preclusa a via recursal para impugnar a pronúncia, inicia-se a segunda fase (plenário). Trata-se de uma decisão interlocutória mista, não terminativa, que deve preencher os requisitos do art. 381 do CPP. O recurso cabível para atacar a decisão de pronúncia é o recurso em sentido estrito, previsto no art. 581, IV, do CPP.⁵¹

A segunda fase, denominada de *judicium causae*⁵², inicia-se logo após ocorrer a preclusão da decisão de pronúncia.⁵³ É importante mencionar que, ante a entrada

⁴⁸ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 420.

⁴⁹ Pronúncia: decisão processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a imputação, encaminhando-a para julgamento perante o Tribunal do Júri. O juiz-presidente não tem competência constitucional para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, logo não pode absolver nem condenar o réu, sob pena de afrontar o princípio da soberania dos veredictos. Na pronúncia, há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do *fumus boni iuris*, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência. CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 682.

⁵⁰ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 572.

⁵¹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 424.

⁵² Segunda fase do processo, que vai da preparação do mesmo para julgamento em plenário, até a sentença de condenação ou absolvição dada pelo Conselho de Sentença. Disponível em: <https://drvaldinar.jusbrasil.com.br/artigos/116713394/animus-necandi-judicium-accusationis-judicium-causae#:~:text=Animus%20necandi%20%C3%A9%20o%20%C3%A2nimo,den%C3%Bancia%20at%20%C3%A9%20senten%C3%A7a%20de%20pron%C3%Bancia>. Acesso em 11 nov.2020.

⁵³ Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008); I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008); II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1o do art. 370 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008). BRASIL. Decreto nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, 4 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

em vigor da Lei nº 11.689/2008, foram abolidos o libelo acusatório e a contraposição ao mesmo. O juiz receberá o processo, oportunizando a juntada do rol de testemunhas (máximo 05), documentos e requerimentos de outras diligências.⁵⁴

Registra-se, que não é permitida a leitura de documentos ou mostra de objetos que não forem juntados com 03 (três) dias de antecedência da data do julgamento, sendo necessária a ciência dos documentos ou dos objetos à parte contrária.⁵⁵

Aludida inteligência está ligada ao princípio do contraditório, que deverá ser prezado em todos os estágios processuais, dado que a juntada de documentos ou de novos objetos fora do prazo supracitado traduziria vantagem à parte que a fez, em detrimento da outra que não teve tempo hábil para contestar aquela prova. Tal prática deve ser coibida para que haja proteção à higidez do processo.⁵⁶

O alistamento dos jurados que irão compor o conselho de sentença, deverá ser anual e ser feito pelo juiz presidente, que se aterá, na sua escolha, aos cidadãos de notória idoneidade, com idade igual ou superior a 18 anos.⁵⁷

O exercício da função de jurado, além de constituir serviço público, pressupõe idoneidade moral, preferência em igualdade de condições nas licitações públicas, provimento mediante concurso de cargo ou função pública e de promoção funcional

⁵⁴ Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. BRASIL. Decreto nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, 4 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 de setembro de 2020.

⁵⁵ Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008). BRASIL. Decreto nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, 4 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 de setembro de 2020.

⁵⁶ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 756.

⁵⁷ Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. BRASIL. Decreto nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, 4 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 de setembro de 2020.

ou remoção voluntária.⁵⁸ Os jurados não poderão ser preteridos do alistamento ou dos trabalhos do júri em razão de sua cor, sexo, classe econômica, religião ou instrução social.⁵⁹ Distinta exigência para o corpo de jurados é que eles sejam cidadãos imparciais, sendo-lhes aplicáveis as hipóteses de impedimento e suspeição, porque, para todos os efeitos legais, são funcionários públicos e poderão sofrer as mesmas sanções previstas na legislação penal, como a prática de prevaricação e outras condutas típicas cometidas por agente público.

Por outro lado, é vedada a recusa para prestar o serviço de jurado, e, uma vez apresentada, o motivo deve ser plausível para ser acolhida, sob pena de incorrer em multa⁶⁰. O sorteio dos jurados que irão compor o conselho de sentença deverá ocorrer em uma audiência aberta à população,⁶¹ com o intermédio de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil e um representante do Ministério Público⁶².

Existem alguns fatores que influenciam na realização da sessão do júri, de forma que o julgamento seja remanejado para a cidade mais próxima, como, por exemplo: interesse da ordem pública; dúvida sobre a imparcialidade do júri; segurança pessoal do réu e a não realização do julgamento no período de seis meses a contar

⁵⁸ Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). BRASIL. Decreto nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, 4 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 de setembro de 2020.

⁵⁹ Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008); § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008). BRASIL. Decreto nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, 4 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 de setembro de 2020.

⁶⁰ § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

⁶¹ Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária. BRASIL. Decreto nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, 4 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 22 de setembro de 2020.

⁶² Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). BRASIL. Decreto nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, 4 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 22 de setembro de 2020.

da preclusão da pronúncia, em virtude de comprovado excesso de serviço. É o que se denomina de desaforamento⁶³, que deverá ser solicitado pelo representante do Ministério Público, assistente de acusação, vítima ou réu, quando presentes os requisitos para tal.

O objetivo deste primeiro capítulo, foi trazer conceitos relevantes acerca do tribunal do júri, considerado um órgão especial da justiça, predito na Constituição Federal de 1988, com competência exclusiva para os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida: homicídio doloso, auxílio ou de instigação ao suicídio e, também, nos casos de aborto ou de infanticídio.

O jurado tem a incumbência de representar a sociedade, portanto, pode-se afirmar que ele é a expressão democrática da vontade do povo, mesmo que dele não se exija conhecimentos técnicos ou jurídicos, e, por isso, deve agir com independência e com vistas a servir ao Estado, uma vez que seu veredicto é soberano. Sobre esse aspecto, debruça-se o presente trabalho, ao trazer a análise de posicionamentos partidários e em sentido oposto a esse órgão de justiça tão polêmico, influenciados em suas decisões pelos debates orais em plenários, por meio do uso da erística por parte da acusação (promotor) e da defesa (advogado), com a finalidade de triunfar em seus argumentos e não de fazer justiça.

⁶³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 689, conceitua desaforamento como o deslocamento da competência territorial do Júri, para a comarca mais próxima, sempre que houver interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou sobre a segurança do réu (CPP, art. 427) ou, quando, por comprovado excesso de serviço, após ouvidos o juiz-presidente e a parte contrária, o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia (CPP, art. 428).

3 O PREDOMÍNIO DA RETÓRICA ERÍSTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI EM CONTRAPOSIÇÃO À RETÓRICA PERSUASIVA DE ARISTÓTELES

A construção jurídica do século XIX volvia em amplo aspecto na figura do advogado, e a capacidade retórica do jurista era um ponto a ser destacado, notando-se, a partir daí, a importância do sublime uso da oralidade. O ensino era fundado nessa realidade, distanciando-se do impessoal, característico da cientificidade, já presente, no final do século, e defendida por Petit, em um estudo sobre a cultura jurídica da Espanha liberal no século XIX, em que destaca o surgimento de um novo paradigma nas faculdades de Direito, que é a do jurista-cientista⁶⁴. Nesse contexto, o conteúdo escrito adquire primazia em relação à retórica advocatícia, que passa, gradativamente, a ser tida como uma forma de falsear a verdade.

Quanto ao júri, Hungria já o criticava severamente e sustentava que o ponto central da retórica do advogado do júri era o total descaso pela eficácia do Direito Penal positivo, porque referidos oradores produziam um direito penal romântico e emocional, direcionado, tão somente, aos êxitos tribunícios.⁶⁵

Para discorrer acerca desse tribunal popular, é necessário que se defina o que é o “auditório”. Perelman define o auditório como “o conjunto daqueles que o orador quer influenciar com sua argumentação”⁶⁶, isto é, a que tipo de pessoa a exposição de seus argumentos se endereça. Para um orador, ter o seu auditório delineado é essencial para a exposição dos seus argumentos, dado o fato de que as características do ouvinte são fundamentais para que ele seja bem-sucedido na exposição da matéria de interesse, sejam elas sociais, etárias, psicológicas, como é exposto na retórica aristotélica.

Argumentar tem como pressuposto o gosto pela adesão do seu interlocutor, pelo seu consentimento e, para atingir tal objetivo, há de se supor que o orador se interesse

⁶⁴ PETIT, Carlos. **Discurso sobre el Discurso**: oralidad y escritura en la cultura jurídica de la España liberal. Huelva: Universidad de Huelva, 2000.

⁶⁵ HUNGRIA, Nelson. A evolução do direito penal brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, jul. 1943, p. 13-14.

⁶⁶ PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação**: a nova retórica. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 22.

pelo estado de espírito do seu ouvinte⁶⁷. Naturalmente, diferentes ouvintes poderão se convencer de um mesmo fato por exposições argumentativas bem distintas entre si, a depender de suas sensibilidades.

O âmbito judicial não se diferencia neste ponto. De fato, o debate judicial tem muito mais a natureza de uma disputa, isto é, de uma atitude unilateral de um orador de defender uma tese específica, de modo que ela seja prevalecente sobre a tese adversária, com o intuito de convencer o ouvinte de que o direito/fato, por ela arguido, é aquele que deve ser aceito no momento do julgamento. Não se trata, portanto, de partes em uma discussão buscando o esclarecimento comum entre elas sobre uma determinada matéria.

Certos aspectos inusitados passam a adquirir tal relevância que escapam completamente ao debate lógico sobre uma questão, como se persegue prioritariamente na retórica aristotélica. Assim, por exemplo, características e fatos da vida do envolvido na lide podem ser decisivos na decisão dos jurados, mesmo não tendo importância crucial para decidir uma controvérsia nos termos da lei, por assim dizer.

Com ou sem o júri, a questão acerca das técnicas de exposição retórica, do tipo em que se frisa pontos alheios ao assunto propriamente em pauta, é uma preocupação dos estudiosos desde a antiguidade. Aristóteles apud Aras já destacava que, diferentemente do gênero deliberativo, em que dizer algo fora do tema não é útil por tratar de assuntos que afetarão o ouvinte diretamente, no gênero judicial, este tipo de estratégia é mais útil para cativar os juízes, justamente por decidirem sobre questões alheias “e, por conseguinte, buscando o seu interesse e escutando com parcialidade, acabam por satisfazer a vontade dos litigantes, mas não julgam como devem”⁶⁸. Por isso, a lei de certos locais proíbe discursar sobre aquilo que é alheio ao assunto da lide.

Ora, isso se evidencia, por exemplo, na “Defesa de Árquias”, empreendida pelo

⁶⁷ Ibidem. p. 18.

⁶⁸ ARAS, Vladimir. Renúncia ao julgamento pelo júri no processo penal brasileiro. In: ALEXANDRE JÚNIOR, Manuel; ALBERTO, Paulo F.; PENA, Abel do N. (trad.). **Retórica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, p. 8-9.

orador romano Marco Túlio Cícero na Antiguidade. A controvérsia resumia-se na questão acerca da cidadania romana do poeta defendido pelo orador. Em vez de ater-se, tão somente, a argumentar em seu favor por meio da prova, Cícero executou, naquela oportunidade, um elogio da arte e da cultura, apelando, também, para o sentimento de orgulho de um povo em poder chamar um homem tão talentoso e notório de seu compatriota, ou seja, não era, suficientemente, efetivo apresentar apenas a prova fria de que a cidadania romana de Árquias deveria ser mantida por cumprir certos requisitos legais; era necessário, também, que se criasse, nos ouvintes, certa disposição sobre quem recairia o peso do julgamento.

Daí, da própria necessidade de bem saber argumentar, tanto juridicamente como nos palcos políticos, séculos antes do nascimento de Cícero, a erística desenvolve-se na antiguidade, precisamente como “a arte da controvérsia com palavras que têm pôr fim a controvérsia em si mesma”⁶⁹. Erística é uma palavra que, inclusive, é derivada de “*Eris*”, a deusa grega do caos, da discórdia.

Os erísticos criaram uma série de estratagemas conceituais e questões com o condão de antecipar quaisquer soluções para dilemas, cuja resposta fosse tanto em sentido positivo como em sentido negativo, encontrando a contradição em ambos os casos, de modo a envolver a mente do ouvinte com tais artifícios e sair vitorioso na discussão, seja ela qual for. As estratégias dos erísticos são o conjunto de raciocínios ilusórios e traiçoeiros comumente conhecidos como “sofismas”.

Tanto assim é que, de acordo com Aristóteles, alguém que presenciou, diretamente, a aplicação dos ensinamentos sofistas, a erística tem cinco objetivos⁷⁰, que demonstram exatamente a natureza conflitiva pela vitória no âmbito argumentativo, quais sejam:

1. Refutação, que é o seu objetivo preferencial;
2. Exposição de alguém que expressa alguma falsidade;

⁶⁹ REALE, G.; ANTISERI, D. **História da Filosofia**: antiguidade e Idade Média. 3. ed. São Paulo: Paulus, 2007, p.80.

⁷⁰ Apud HASPER, Pieter Sjoerd (trad.). **Sophistical Refutations: a translation**. In: RAPP, C. (ed.). **Fallacious arguments in ancient philosophy**. Disponível em: https://www.mentis.de/view/book/edcoll/9783897858589/B9783897858589_s003.xml. Acesso em 25 out. 2020.

3. Conduzir alguém a proferir uma declaração que seja inaceitável;
4. Fazer com que alguém cometa um solecismo, isto é, que cometa algum erro gramatical;
5. Fazer alguém dizer a mesma coisa várias vezes.

Não sem razão para tanto, Giovanni Reale afirma que os sofistas-políticos espelham o raciocínio de *Cálicles*, protagonista do “*Górgias*” platônico, de que “é por natureza justo, que o forte domine o mais fraco, subjugando-o inteiramente.”

Considerando a posição dos representantes de cada polo dentro de uma demanda judicial, o uso de tais técnicas se torna comum em maior ou menor medida. Todavia, é de utilidade frisar que seria ingenuidade imaginar que toda a decisão judicial tenha como fundamento argumentos meramente originários de engodos, ou que todo o interlocutor seja, igualmente, suscetível de ser conduzido por eles na sua decisão, até porque os fatos evidenciados a um julgador podem ser de tal clareza que, dificilmente, seriam passíveis de interpretação diversa somente por causa de uma estratégia argumentativa.

Pela perspectiva do júri, exatamente pela possibilidade de múltiplas interpretações sobre um mesmo fato, diferentes resultados podem ser alcançados, a depender do orador em questão, ou do procedimento ou da percepção diferenciada da época.

Menciona-se, como exemplo, um caso de notoriedade estrondosa nos EUA (Estados Unidos da América): o do ex-atleta O.J. Simpson. Acusado de assassinar a ex-esposa, Nicole Brown, e o amigo dela, Ron Goldman, foi absolvido na seara criminal, num julgamento muito marcado pela repercussão midiática, dado o fato de que fora televisionado e, amplamente, divulgado ao público, e pela tensão racial que envolvia o país naquele momento, o que fora aproveitado, copiosamente, pela defesa. Posteriormente, Simpson fora considerado culpado na seara cível, oportunidade em que o procedimento foi conduzido com mais discrição.⁷¹ A disparidade de opiniões entre brancos e negros sobre o caso, mesmo muito tempo

⁷¹ ROSS, Janell. Duas décadas depois, americanos negros e brancos finalmente concordam com a culpa de OJ Simpson. **The Washington Post**, 2016. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/thewix/wp/2015/09/25/black-and-white-americans-can-now-agree-o-j-was-guilty/>. Acesso em: 16 nov. 2020.

após o julgamento, permaneceu, dada a tensão racial que envolveu todo o procedimento.

A percepção racial era um dado imprescindível para a atuação tanto da defesa como da acusação, pois torna a mente do jurado muito mais suscetível a certos argumentos do que antes seria. Como se deu naquela oportunidade, converteu-se um possível assassino em mais um entre muitos outros que foram vítimas de injustiças raciais nos EUA. Inverteu-se o objeto da lide, ao substituir o julgamento de Simpson pelo julgamento do racismo.

Após o exemplo explanado, faz-se necessário tecer algumas breves considerações sobre a retórica aristotélica, também objeto deste estudo. Aristóteles apud Aras, ocupou-se em escrever a “Retórica” levando em consideração que o ensino retórico da época em que viveu era mais voltado a criar no juiz certa disposição, mas não se dedicava a discorrer, precisamente, sobre as “provas propriamente artísticas”⁷². Conforme o filósofo, “o método artístico se refere às provas por persuasão”. Estas, por sua vez, são uma demonstração, e esta demonstração retórica é o “entimema”, que é, por sua vez, a mais importante das provas⁷³. O entimema é “um silogismo que parte de premissas prováveis (de convicções comuns e não de princípios primeiros), sendo conciso e não desenvolvido nas várias passagens”⁷⁴. Do mesmo modo, a retórica se vale do “exemplo”, que não necessita de uma intermediação lógica por parte do orador, eis que é evidente o que ele deseja provar intuitivamente. O “entimema” corresponde ao silogismo dialético, e o “exemplo” corresponde à indução lógica, quando aplicado com função de analogia.

É evidente que um discurso pode não ser vencedor tão somente pela sua força lógica, mas sim/também por fatores externos ao raciocínio empreendido, tanto que o próprio Aristóteles dedica partes do seu tratado ao estilo gramatical a ser utilizado, bem como dissecou sobre tipos psicológicos para que um discurso seja melhor aceito pelo ouvinte. Está implícito que o ouvinte não se restringe apenas ao rigor técnico

⁷² ARAS, Vladimir. Renúncia ao julgamento pelo júri no processo penal brasileiro. In: ALEXANDRE JÚNIOR, Manuel; ALBERTO, Paulo F.; PENA, Abel do N. (trad.). **Retórica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, p. 8.

⁷³ Ibidem, p. 9.

⁷⁴ REALE, G.; ANTISERI, D. **História da Filosofia**: antiguidade e idade média. 3. ed. São Paulo: Paulus, 2007, p. 232.

de uma exposição argumentativa, pois é necessário que o orador seja capaz de interferir no estado de espírito do ouvinte e conseguir conectar-se com ele. Assim, Adeodato destaca:

Em Aristóteles, a via persuasão/convencimento acontece quando o discurso do orador efetivamente convence o auditório, que entende o contexto da mensagem, a estruturação dos argumentos, e sinceramente a aceita, comungando da opinião do autor. Aristóteles exclui assim do campo da retórica estratégias argumentativas que faziam parte dela na tradição anterior e que compunham, com variações de ênfase, a erística do discurso.⁷⁵

Dessa forma, embora a retórica aristotélica preze pela persuasão como a via mais relevante, até por conta da sua capacidade de permanência temporal, como pela superioridade ética de preponderar por meio de um raciocínio lógico enviesado pela prova, não se pode ignorar e desprezar a existência de outras vias, pelas quais se pode desenvolver um discurso vencedor. Seria ingenuidade do estudioso da retórica no âmbito do Direito esperar que a perspectiva normativa se reduza à persuasão tão somente. Do mesmo modo, é um erro reduzir a retórica a meros sofismas.⁷⁶ Para Adeodato, Aristóteles admitia que separar os argumentos racionais e sinceros das falácias que a esses se mesclavam era tarefa árdua, porém uma análise retórica realista poderia ajudar.⁷⁷

Considerando o ouvinte e as suas características, aquele que se propõe a argumentar no âmbito judicial tem de ater-se e modelar-se conforme o seu interlocutor. Daí, há a óbvia diferenciação entre ter como interlocutor o juiz ou o júri.

O júri não é composto por membros, tecnicamente, acostumados e especializados para analisar e julgar casos, até porque não é parte do cotidiano dos jurados laborar neste sentido, pelo menos em regra. Portanto, dada a inexperiência presumida neste tipo de ambiente, eles são mais suscetíveis a certos engodos e artifícios utilizados por profissionais - seja pela defesa ou acusação - para direcionar os ouvintes a

⁷⁵ ADEODATO, João M. Retórica realista e decisão jurídica, **R. Dir. Gar. Fund.** v. 18, n. 1, p. 15-40, jan./abr. 2017.

⁷⁶ Ibidem, p. 15-40, p. 25

⁷⁷ ADEODATO, João Maurício. O esvaziamento do texto e o controle das decisões jurídicas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/download/47097/33908>. Acesso em: 22 nov. 2020.

serem mais receptivos a uma tese, com suporte em fatores que pouco ou nada tem a ver com o objeto da disputa judicial em si mesma, afastando-os, assim, do cerne da questão, que é exatamente o ponto no qual a erística pode florescer sem maiores impedimentos.

Trata-se de um contexto, no qual métodos, sugeridos por Schopenhauer e outros autores, podem ser detectados ou utilizados. Afinal, como o próprio filósofo alemão destacou, a controvérsia e a disputa sobre determinado assunto teórico são análogas à colisão entre corpos, na qual a força relativa de cada corpo é determinante na condição final, resultando desta colisão que o mais fraco tem de sofrer, enquanto o mais forte se sai bem e triunfante.⁷⁸

De início, vale destacar a posição do filósofo alemão Schopenhauer acerca do uso de artifícios num debate, pois trata-se da arte da argumentação de um modo geral, isto é, que abrange as várias circunstâncias em que há o confronto de ideias.

Schopenhauer afirma que, para engajar-se numa discussão com alguém, como primeira regra, deve-se discutir com alguém de nível intelectual semelhante. A segunda regra proposta por ele é até complementar à primeira, por afirmar que não se deve argumentar com pessoas de intelecto limitado. Se o nível intelectual com quem se discute for inferior, não só há a possibilidade de que a pessoa não compreenda o que lhe está sendo dito, como também há a possibilidade de que esta pessoa se engaje em métodos desonestos e de rudeza com o fim de vencer, por não se estar mais lidando com um intelecto, mas, sim, com uma vontade radical. Há, é claro, a chance de que aquele com quem se argumenta tenha o desejo sincero de aprimorar o próprio intelecto, obtendo informações para se chegar a uma verdade. Porém, dentro de uma demanda judicial, tais fatores são inescapáveis. Os envolvidos não podem simplesmente se negar a entrar numa lide tão somente por causa do nível intelectual das partes, pois, normalmente, envolve interesses muito mais materiais do que um debate intelectual.

Refletindo sobre a própria experiência, Schopenhauer conta que dedicou os seus

⁷⁸ SCHOPENHAUER, Arthur. **Parerga and Paralipomena**. Oxford: Oxford University Press, 2000, v. 2, p. 24.

esforços para delinear, formalmente, estes métodos que, de acordo com ele, são facilmente identificáveis, para, então, criar exemplos de como rebater essas artimanhas. Também, muito embora tenha escrito sobre estratégias erísticas utilizados para fins de triunfo numa discussão, é preciso destacar, desde pronto, que não é próprio dizer que o filósofo era adepto deste tipo de prática.⁷⁹

Até mesmo em razão da própria natureza da disputa judicial, na qual as partes defendem interesses próprios e que, é claro, não poderia ser diferente, eis que tanto a defesa quanto a acusação têm deveres éticos e profissionais próprios para com os respectivos representados, isso se torna muito passível de ocorrer.

Ora, do mesmo modo que o representado conta com o representante para ser a sua voz no litígio judicial, este tenta provar, a si mesmo, de que é um profissional capaz, alguém com quem o cliente possa contar e confiar na persecução dos direitos que tem ou que ao menos acredita possuir. Não se há de crer que alguém contaria com algum advogado para ingressar numa disputa judicial com a mesma disposição de quem se imergiria numa argumentação de ordem científica, buscando o esclarecimento comum. As consequências de uma demanda podem envolver perdas materiais e pessoais irrecuperáveis para o envolvido.

Para se chegar aos fins almejados, não significa, necessariamente, que o representante legal tenha de mentir, todavia, deve, ao menos, conferir uma interpretação que traga acerca de um mesmo fato a possibilidade de se absolver ou condenar um réu ou triunfar em uma demanda cível. Um viés sobre determinado assunto pode ser alcançado de várias maneiras que não um convencimento motivado por um simples argumento superior no seu rigor lógico, como se haveria de supor.

Tem-se, então, que o envolvido, numa demanda judicial (seja a acusação, a defesa, ou até mesmo o juiz), carrega a responsabilidade diante de si, mesmo como profissional, e diante do representado, como defensor de interesses materiais e mundanos.

⁷⁹ Ibidem: p. 24-26.

Feitas estas breves considerações, os estratagemas erísticos podem se direcionar tanto ao *logos* quanto ao *pathos* de um discurso, a depender da circunstância em que são inseridos, isto é, dependendo do tipo de apelo que é necessário no momento. A seguir, será feita uma breve exposição de algumas estratégias utilizadas nas lides, contando com algum exemplo, sempre que possível.

Sobre a matéria em questão e considerando a prioridade do orador, Schopenhauer cita como estratagemas, exatamente, o persuadir a plateia e não o oponente. Por ser uma exposição simples e, aparentemente, não destinada a uma elucubração técnica rigorosa, ele cita, em sua exposição, como exemplo, o contexto de um debate científico. O filósofo descreve a tática de criar uma objeção que somente um especialista poderia verificar que é inválida. Então, a plateia leiga, em relação à matéria, sentir-se-ia mais inclinada a aceitar a disposição de quem usou este artifício. A parte adversa, por sua vez, mesmo compreendendo que se trata de uma objeção inválida, teria de elaborar um argumento longo, referindo-se a detalhes mais específicos sobre o assunto, sendo que os ouvintes não estariam dispostos a ouvi-lo. Dito isto, tem-se que o julgamento sobre um mesmo fato incontroverso pode ser decidido de maneira diferente, a depender da interpretação favorecida pelo julgador.

Em um estudo conduzido pelo *Australian Institute of Criminology*, chegou-se à conclusão de que, em casos de estupro, os jurados não baseiam as suas conclusões com fundamento nos fatos que lhes são apresentados, mas, sim, pelas suas experiências e expectativas, pelos seus conhecimentos e atitudes. O estudo reconhece, abertamente, que é essencial para o sucesso da acusação compreender como essas crenças e expectativas são, decisivamente, impactantes no momento do julgamento, especialmente se levado em consideração que uma boa parte dessas ocorrências tem como cenário lugares fechados, privados e sem muitas testemunhas entorno.⁸⁰

O caso do assassinato da socialite Ângela Diniz revela a natureza de que certas percepções e crenças podem afetar o julgamento sobre um mesmo fato e conferir-lhe perspectivas totalmente opostas entre si mesmas. Casada com o empreiteiro.

⁸⁰ TAYLOR, Natalie. Juror attitudes and biases in sexual assault cases. **Semantic Scholar**, 2007. Disponível em: <https://www.aic.gov.au/publications/tandi/tandi344>. Acesso em: 16 nov. 2020.

Raul Fernando do Amaral Street, fora assassinada por ele em razão de ciúmes, após um relacionamento deveras conturbado, o que seria hoje, facilmente, qualificado como o crime de feminicídio. O caso, imediatamente, ganhou repercussão midiática e o acusado não poupou esforços para ter a melhor defesa.

Daí, *“No tribunal, Evandro pintava Doca como um homem bom que fora enfeitiçado por uma “mulher fatal” que o seduziu e o desvirtuou, que fez por merecer seu infeliz fim.”*⁸¹ Afirmou-se, na ocasião do julgamento, que o ato fora praticado em defesa da honra e que teria “matado por amor”, isto é, crime dotado de alta carga passional.⁸² Condenado a apenas 2 anos, a serem cumpridos em regime aberto, o resultado causou indignação, o que o levou a um novo julgamento, em que foi condenado a 15 anos.

Depreende-se, que se fez necessário destruir a reputação da vítima e ratificar a posição afetiva do assassino durante o procedimento judicial em andamento, para decidir acerca de um fato incontroverso.

A defesa, claramente, utilizou-se de uma técnica para montar a imagem de uma personagem vil, de modo que, se não fosse um dever de qualquer companheiro afetivo cometer tal atrocidade, que ao menos fosse, minimamente, justificável ou não tão reprovável. Ângela Diniz teria de ser retratada como uma personagem que convidara tal destino para si e que Doca agira tão somente em defesa da honra própria, ou que ao menos suportava situação totalmente humilhante, em que muitos dos ouvintes se sentiriam compelidos a agir do mesmo modo se ali estivessem.

Do latim, *ad hominem* significa, literalmente, “ao homem”. É uma tática muito utilizada por ser direcionada à parte adversa. Não é o argumento que se pretende atacar, mas, sim, a pessoa, como se a validade de um argumento dependesse da credibilidade, da probidade de quem o propõe ou, até mesmo, da conduta prévia esposada pela parte adversa, como crucial para sustentar um argumento ou

⁸¹ CHURCHILL, Paola. Caso Ângela Diniz: o triste episódio que abalou o país. **AH Aventuras na história**, 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/caso-angela-diniz-o-triste-episodio-que-abalou-o-pais.phtml> Acesso em 16 nov. 2020.

⁸² ZAHAR, Jorge. Assassinato de Ângela Diniz. **Memória Globo**, 2004. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/assassinato-de-angela-diniz/>.. Acesso em 16 nov. 2020.

desmontá-lo.

Cícero diz-se especialista nessa arte. Em sua defesa de Róscio, mesmo aparentando ser baseada em uma pesquisa detalhada, o discurso por ele proferido teve o seu efeito mais derivado da sua estrutura do que da evidencia presente. Em primeiro lugar, começou a exposição refutando a acusação de parricídio contra Róscio, para, depois, redirecionar a acusação de assassinato contra Crisógno e outros dois homens. O que vale apontar é como o orador romano valeu-se de ataques à reputação de Crisógno no seu discurso, ressaltando o estilo de vida luxurioso por ele esposado, como se tais preferências fossem fundamentais para uma argumentação, concernindo o assassinato ou não de um homem pelo outro:

Cícero era um gênio do assassinato de reputação. “E olhem para o homem” ele concluiu, “senhores do júri. Vocês veem como, com o seu cabelo elegantemente arrumado e fedendo a perfume, ele flutua pelo Fórum, um ex escravo cercado por uma multidão de cidadãos de Roma, vocês veem como ele se sente superior a todos, que somente ele é rico e poderoso. (Tradução nossa)⁸³

Próxima do *ad hominem*, uma das táticas elencadas por Schopenhauer trata, exatamente, de ser pessoal, insultuoso e rude contra o adversário. O filósofo a distingue do *ad hominem* e a chama de *ad personam* pelo fato de que o alvo do ataque é distinto. No primeiro, ainda se está diante da discussão acerca do objeto puro e simples; no segundo, deixa-se a discussão de lado totalmente, para se proferir ofensas. Ele afirma que é um descartar do apelo intelectual para se aderir a um apelo animalístico, isto é, trata-se de uma vitória de caráter corporal, em que prepondera a ferocidade de quem ofende.

Citando, novamente, um episódio envolvendo o célebre orador romano, Cícero processara Verres por extorsão na Sicília. Quando um judeu liberto tentou se colocar à frente das outras testemunhas sicilianas em favor de Verres, Cícero lançou: “o que pode um judeu querer ter a ver com um porco?”, pois o nome Verres significa, em latim, “javali não castrado”, e que judeus são conhecidos por não comerem carne de

⁸³ No original: “Cicero was nothing if not a genius at character assassination. “And just look at the man himself,” he concluded, “gentleman of the jury. You see how, with his elegantly styled hair and reeking with perfume, he floats around the Forum, an ex-slave surrounded by a crowd of citizens of Rome, you see how superior he feels himself to be to everyone else, that he alone is wealthy and powerful.” EVERITT, Anthony. **Cicero: the life and times of rome’s greatest politician.** [s.l.]. Random House, 2001, p. 80.

porco, dada a procedência que seria impura. Em outra oportunidade, Verres atacou Cícero, dizendo que ele não tinha uma constituição física saudável e viril, e este respondeu que: “*virilidade é algo que seria melhor você discutir com os seus filhos em casa*”, porque um dos filhos de Verres seria homossexualmente promíscuo.⁸⁴

Contudo, segundo Copi, não é sempre que o argumento *ad hominem* é eficaz no contexto de um tribunal, quando o fim almejado é impedir o depoimento de uma testemunha:

É, indubitavelmente, certo que se pode duvidar da declaração de uma testemunha, se for provado que é uma pessoa mentirosa e um perjuro crônico. Nos casos em que isso possa ser demonstrado, reduz, certamente, a credibilidade de que poderia beneficiar o testemunho oferecido.⁸⁵

É, igualmente, comum o uso de argumentos *ad misericordiam* (apelo à misericórdia). Muito utilizado no contexto judicial para atrair a piedade dos ouvintes no júri, de modo que seja concedida maior generosidade e comedimento por parte dos julgadores a pessoa defendida pelo orador. No caso mencionado anteriormente, Doca Street, o assassino de Ângela Diniz, haveria de ser retratado como alguém digno de pena, impulsionado pelo caráter vil de uma mulher que o prejudicava, devendo, portanto, ser digno da comiseração do júri.

Em toada semelhante, há o uso de argumentos *ad populum* (apelo às pessoas)⁸⁶ que, em vez de utilizar-se de razões lógicas para sustentar determinado argumento, apela para sentimentos, tipicamente populares, de modo a conquistar o entusiasmo da massa, ao lhe suscitar fortes emoções, como a repulsa comum por injustiça, sentimentos de classe e afins. Na Antiga Grécia, era rotineiro os acusados levarem os filhos chorosos com o objetivo de dissuadir o júri.⁸⁷

Cícero afirmava que, para o orador conquistar o favor do seu ouvinte, é preferível tomá-lo por um impulso emocional, em vez de, simplesmente convencê-lo por

⁸⁴ Ibidem: p. 101.

⁸⁵ COPI, Irving M. **Introdução à Lógica**. São Paulo: Mestre Jou, 1978, p. 78.

⁸⁶ RESCHER, Nicholas; SCHAGRIN, Morton L. Fallacy. **Encyclopædia Britannica**. 9 abr. 2020. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/fallacy>. Acesso em 12 out. 2020.

⁸⁷ UNDERWOOD, Richard H. Logic and the Common Law Trial, **American Journal of Trial Advocacy**, v. 18, n. 1, p. 151-199, 1994. p.160.

juulgamentos ou deliberações racionais, porque os homens decidem muito mais problemas motivados por emoções fortes, como ódio, amor e alegria, do que pela realidade ou por alguma argumentação meramente legal.⁸⁸

O *Argumentum ad baculum* é aquele que há um apelo à força ou ao medo. Em países democráticos, por óbvio, não se pode, simplesmente, ameaçar uma pessoa para conseguir determinado resultado judicial. Porém, pode-se apelar à consciência dos jurados, no sentido de que certas consequências podem vir a ocorrer no caso de o ouvinte não acolher a tese do orador. Ou, pode-se apelar ao senso de comunidade dos jurados, ao sugerir que um veredicto equivocado pode-lhes trazer vergonha perante os seus pares⁸⁹. Cita-se o caso “*United States v. McRae*”, no qual o réu foi acusado de atirar com uma arma de fogo no rosto da esposa, tendo a defesa arguido que fora um acidente. O promotor fechou o argumento, de modo a amedrontar os jurados, declarando: “*ou se vocês quiserem, vocês podem acreditar em tudo isso e deixá-lo livre, e nós o colocaremos no elevador junto com vocês com a arma dele. Ele sairá pela porta da frente junto de vocês*” (tradução nossa).⁹⁰

No que toca aos argumentos *ad temperantiam*, são aqueles cujo intuito é recorrer ao senso de moderação, de um meio termo entre as partes a ser atingido. É o tipo de argumento que tende a ser mais efetivo com juízes ou árbitros profissionais, dispostos a conceder a cada parte a sua metade.

Em tempos modernos, ambas as táticas, tão semelhantes entre si, ainda continuam a ser utilizadas no tribunal do júri com frequência, para se adquirir o melhor resultado.

Já o argumento *ad ignorantiam* ocorre quando as premissas de um argumento sobre algo afirmam que nada foi provado, mas que uma conclusão definitiva foi retirada

⁸⁸ COELHO, Wnlter M. Erro de tipo e erro de proibição no novo código penal. In: CICERO, Marcus Tullius; RACKHAM, H. **De Oratore**. Sutton: E. W., 1942. Página 325. Disponível em: <https://archive.org/details/cicerodeoratore01ciceuoft/page/324/mode/2up>. Acesso em 12 out. 2020.

⁸⁹ UNDERWOOD, Richard H. Logic and the Common Law Trial, **American Journal of Trial Advocacy**, v. 18, n. 1, p. 151-199, 1994.

⁹⁰ ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of Minnesota. Disponível em: <https://www.Processo Nº 38.744, 31 de janeiro de 1964>. Disponível em: <https://www.courtlistener.com/opinion/1925436/daly-v-bergstedt/>. Acesso em: 29 out. 2020.

acerca deste algo. Em termos simples, se algo não foi provado verdadeiro, é falso, e vice-versa. Ora, tem-se, por óbvio, que a ignorância sobre a veracidade de um argumento não prova se ele é verdadeiro ou falso em si mesmo, prova apenas que aquela tese ou aquela prova são defeituosas. É comum em cortes de justiça, porque o réu é inocente até que se prove o contrário, como afirma o professor Copi:

Este modo de argumento não é falacioso num tribunal, porque, aí, o princípio inspirador é supor a inocência de uma pessoa até demonstrar a sua culpabilidade. A defesa pode sustentar, legitimamente, que, se o acusador não demonstrou a culpabilidade do acusado, deve ser ditada uma sentença de inocência. Mas, dado que esta posição se fundamenta no princípio jurídico especial acima citado, não refuta a afirmação concreta de que o *argumentum ad ignorantiam* constitui uma falácia em todos os demais contextos.⁹¹

Essa falácia pode sofrer uma variação, que é chamada de “falácia da prova possível”, em que o advogado enfatiza a mera possibilidade da tese por ele defendida ser verdadeira ou falsa, de modo a fundamentar uma teoria que seja mais ou menos consistente, embora não necessariamente decisiva para provar de fato se algo aconteceu ou não.

A falácia *post hoc ergo propter hoc* determina que, se o fato X ocorreu depois do fato Y, resulta que Y necessariamente causou X. Essa espécie de argumento é passível de apelar ao senso comum dos ouvintes, embora a relação de causalidade seja inexistente. Apenas se pode afirmar que a sucessão de acontecimentos fora no máximo uma coincidência.⁹²

Há casos de câncer traumático que bem correspondem a essa falácia. O indivíduo estava saudável, sofreu um trauma e, de repente, teve câncer. Daí, retira-se a conclusão de que há nexos causal entre trauma e câncer, apenas em virtude da sucessão temporal entre eles, o que seria, cientificamente, duvidoso de afirmar. Porém, isso não significa que seja uma matéria a ser descartada numa corte de justiça, no sentido de também responsabilizar o acusado pelo câncer.⁹³⁹⁴

⁹¹ COPI, Irving M. **Introdução à Lógica**. São Paulo: Mestre Jou, 1978, p. 83.

⁹² *Ibidem*: p. 78.

⁹³ UNDERWOOD, Richard H. Logic and the Common Law Trial, **American Journal of Trial Advocacy**, v. 18, n. 1, p. 151-199, 1994. p.176-177.

⁹⁴ ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of Minnesota.. Disponível em: <https://www.Processo Nº 38.744, 31 de janeiro de 1964>. Disponível em: <https://www.courtlistener.com/opinion/1925436/daly->

A falácia da conclusão irrelevante (*ignoratio elenchi*) é aquela em que se chega a uma tese sobre determinado assunto, como forma de prova para se atingir uma conclusão diferente, sendo a primeira conclusão, logicamente, irrelevante para a segunda. Neste caso, a articulação das premissas pode tanto advir de um apelo emocional ou mesmo de um apelo de natureza mais racional, dirigindo-se a conclusões que não poderiam ser tiradas das premissas, como também indica Schopenhauer. Copi exemplifica:

Num tribunal, tentando provar que o réu é culpado de homicídio, o promotor público poderá argumentar longamente que o homicídio é um crime horrível. Será até capaz de provar, com êxito, essa conclusão. Mas, quando infere das suas considerações sobre o horror do crime de que o réu é acusado, está cometendo a falácia de *ignoratio elenchi*.

E segue, afirmando que a verificação de tal artifício não é tão fácil como se esperaria. As ambiguidades e sutilezas da linguagem, o contexto da discussão, a desatenção eventual que pode acometer os ouvintes ou, até mesmo, os próprios debatedores, certamente, são fatores passíveis de camuflar a análise do argumento:

A interrogação que surge, naturalmente, é como tais argumentos conseguem iludir alguém? Uma vez percebido que a conclusão é irrelevante, por que motivo o argumento poderá enganar alguém? Em primeiro lugar, nem sempre é óbvio que um dado argumento seja um caso de *ignoratio elenchi*. Durante uma prolongada discussão, a fadiga pode ocasionar desatenção e erros, de modo que as irrelevâncias passem despercebidas. Isto é apenas parte da explicação, é claro. A outra parte tem que ver com o fato de que a linguagem pode servir tanto para despertar emoções como para comunicar informações.⁹⁵

Um caso ilustre de conclusão irrelevante é o já mencionado julgamento do ex-atleta O.J. Simpson, no qual a defesa alegou que o acusado não poderia ser o assassino, simplesmente, porque a luva encontrada na cena do crime, que continha também o seu DNA, não cabia na sua mão naquele momento do teste, tendo o defensor Johnie Cochran finalizado a sua argumentação final com a frase que se tornou célebre: “*if the glove doesn’t fit, you must acquit*” (Traduzido: se a luva não cabe, vocês devem absolver).⁹⁶

[v-bergstedt/](#). Acesso em: 29 out. 2020.

⁹⁵ COPI, Irving M. **Introdução à Lógica**. São Paulo: Mestre Jou, 1978, p 87.

⁹⁶ O. J. SIMPSON TRIAL: Where Are They Now? **Abc News**. 2014. Disponível em: <https://abcnews.go.com/US/oj-simpson-trial-now/story?id=17377772> Acesso em: 16 nov. 2020.

A defesa fora suficientemente hábil para induzir a promotoria a imprimir um grau de importância decisivo para a luva. Daí, já tendo explorado anteriormente que todo o caso se tratava de uma conspiração da polícia racista de Los Angeles, e o próprio clima racial tenso, o acusado fora absolvido.

O método da “distorção”, como diz o próprio nome, envolve distorcer a posição do oponente e usar a própria distorção como alvo para provar uma tese contrária. Um argumento pode ser estendido para além dos limites e significados fora do intencionado. Diferencia-se da conclusão irrelevante, em que apenas se cria uma argumentação que não necessariamente tem a ver com a conclusão.

Esse método é muito comum na área jurídica, sendo utilizado, até mesmo, por juízes. Landau cita o caso *Konigsberg v. State Bar California*, que chegou à Suprema Corte dos Estados Unidos, em que os próprios juízes distorciam as posições uns dos outros ao dissentirem entre si.

Konigsberg teve a sua admissão negada pela Associação dos Advogados da Califórnia, por ter se recusado a responder a perguntas referentes à sua filiação prévia ao partido comunista. Daí, o caso chegou à Suprema Corte, sob o fundamento de que os direitos de liberdade de expressão e de associação de Konigsberg foram violados. A maioria discordou dessa posição.

O juiz associado Harlan, pertencente ao grupo majoritário, arguiu que a liberdade de expressão é limitada, citando, como exemplos, as leis de difamação e obscenidade. Porém, o juiz associado Black, pertencente ao grupo minoritário, distorcendo a já distorcida posição do juiz associado Harlan, afirmou que o grupo majoritário da Suprema Corte negava, ali, a existência de qualquer direito inalienável de expressão, sendo que apenas fora dito que a liberdade de expressão não se aplicava somente a alguns casos, e não que ela *nunca se aplicava*.⁹⁷

⁹⁷ LANDAU, Jack. Logic for Lawyers, *Pacific Law Journal*. 1981, p. 95-97. Disponível em: <https://scholarlycommons.pacific.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3070&context=mlr>. Acesso em 18 nov. 2020.

A falácia da “ênfase” ou de “entonação” é antiga, já sendo elencada por Aristóteles apud Hasper⁹⁸ na antiguidade. Ela consiste, basicamente, em tomar uma mesma expressão e lhe conferir uma interpretação totalmente distinta - e até mesmo invertida - a depender da entonação que lhe foi conferida. Copi cita, também, a inserção ou supressão de grifos, ou mesmo de aspas, que podem alterar o significado ou quando o trecho citado é, propositalmente, isolado do contexto. Pode ser considerada uma forma de distorção ou de supressão de evidências, a depender da forma do uso. Afinal, a supressão de evidências envolve a omissão dolosa ou negligente de informação relevante e danosa.

A falácia da “pergunta complexa” é aquela que não se pode responder, diretamente, com um “sim” ou com um “não”, visto que se ratifica ou confirma uma resposta implícita à pergunta que não fora realizada. É utilizada para colocar o interrogado numa armadilha, em que deixa implícito que possa ter feito algo comprometedor, independentemente da resposta. Copi dá o exemplo: “você já deixou de bater em sua esposa?” Esse questionamento pressupõe a pergunta não diretamente formulada: “você já bateu na sua esposa?”. Se a resposta da primeira pergunta é “sim”, significa que já bateu, mas parou de bater; se responder “não”, significa que continua batendo. Em outros termos, significa dizer que, seja qual for sua resposta, “sim” ou “não”, o interrogado estará confirmando que é um agressor de mulher. Porém, a pergunta complexa pode ser muito mais sutil e de difícil identificação.

As perguntas complexas não estão limitadas a anedotas óbvias, como no caso dos dois primeiros exemplos dados. Numa acareação, um advogado pode fazer perguntas complexas a uma testemunha para confundi-la ou, até mesmo, para incriminá-la. Pode perguntar: "Onde foi que ocultou as provas?" "Que fez com o dinheiro que roubou? etc."⁹⁹

Em linha semelhante, é o *Innuendo*, que também envolve uma pergunta composta por uma afirmação implícita. Porém, diferente do que ocorre com a pergunta complexa, não se trata de uma armadilha para induzir o interrogado a assumir uma posição comprometedor. Trata-se de fazer uma pergunta e lançar uma afirmativa

⁹⁸ HASPER, Pieter Sjoerd (trad.). *Sophistical Refutations: a translation*. In: RAPP, C. (ed.). **Fallacious arguments in ancient philosophy**. p. 40. Disponível em: https://www.mentis.de/view/book/edcoll/9783897858589/B9783897858589_s003.xml Acesso em 25 out. 2020. p. 40.

⁹⁹ COPI, Irving M. **Introdução à Lógica**. São Paulo: Mestre Jou, 1978, p. 85.

suficiente para que os jurados presumam ser realidade o que foi dito, como: “quanto você pagou para adquirir este cargo?”, inferindo, na pergunta, que este foi um fato. É um artifício muito utilizado e, inclusive, muito recorrente na cultura popular.¹⁰⁰

A falsa analogia é um instrumento também muito utilizado, pois é capaz de clarear, ilustrar e comunicar um argumento, em conferir ao interlocutor um senso de certeza acerca da questão envolvida, facilmente visualizável. Underwood cita que sempre há um promotor de justiça que conta a história de que, quando criança, o pai o levava para caçar um coelho. Então, seguiram os rastros até encontrarem o coelho dentro de um tronco oco. Essa pequena historinha é para ilustrar o motivo pelo qual as evidências circunstanciais devem ser aceitas pelos jurados, embora tenham pouco ou nenhum nexo lógico com o caso em questão.¹⁰¹

Conclui-se, dessa pequena exposição, que o rigor lógico nem sempre é o fator determinante para a vitória numa lide judicial. Nem mesmo ouvidos atentos e experientes estão imunes de serem convertidos a uma posição contraditória com relação aos elementos probatórios constantes, quanto mais os de jurados, que nem mesmo contam com essa vivência.

Por vezes, as sutilezas são despercebidas justamente porque demandariam tempo demais para serem devidamente captadas. Uma mesma demanda pode envolver fatores complexos que ultrapassam a capacidade de apreender o nexos real, dadas as nuances, por vezes, contraditórias entre si, envolvendo o mesmo caso. Vale recordar que há casos em que o primeiro julgamento teve um resultado e o segundo teve outro, completamente distinto, como mencionado anteriormente.

Ora, nem mesmo os litigantes estão isentos dessa realidade. O direito ao contraditório e a ampla defesa exprime a exigência da percepção da relação entre os elementos probatórios e os argumentos lançados, ou seja, não cabe somente aos juízes e aos jurados atentarem-se às alegações e aos raciocínios tendenciosos empregados no decorrer da ação.

¹⁰⁰ UNDERWOOD, Richard H. Logic and the Common Law Trial, **American Journal of Trial Advocacy**, v. 18, n. 1, p. 151-199, 1994.

¹⁰¹ *Ibidem*: p. 151-199.

A utilização de distorções ocorre, até mesmo, entre juízes quando favoráveis a alguma posição específica, como no exemplo supramencionado da Suprema Corte dos Estados Unidos em *Konigsberg v. California State Bar*.

Porém, simultaneamente, não se pode presumir que todos os casos em que se utilizou métodos erísticos com sucesso foram motivados apenas por isso. Há de se supor, também, o convencimento racional por trás de uma decisão, por mais duvidosa que pareça.

Portanto, não há que se dizer em predomínio da persuasão ou da retórica erística em torno do debate judicial, mas que são fatores que se intercalam interminavelmente desde a Antiguidade, muito embora o gosto pelo convencimento científico racional da Modernidade tenha mascarado essa realidade. Tanto assim o é, que o próprio Aristóteles, que escreveu a *Retórica*, dando preferência à persuasão racional, também escreveu as *Refutações Sofísticas*, reconhecendo os artifícios erísticos e elaborando soluções para contorná-los.

4 A POSSÍVEL INÉPCIA DOS JURADOS LEIGOS PARA JULGAMENTO E OS PROVÁVEIS DANOS AO RÉU

O tribunal do júri, foi elegido por alguns Estados estrangeiros e defendido por respeitáveis doutrinadores. Ao se pensar nessa instituição, de imediato, cogita-se em um julgamento imparcial e justo, por estar em consonância com a escolha do povo. Na Idade Média, as punições eram rigorosas e cruéis, quase sempre permeadas por tendências religiosas, e o poder monarquista era centralizado na pessoa do soberano. A importância do júri popular, nesse contexto, é indiscutível, pois somente a ele caberia amenizar as atrocidades advindas de um rude sistema penal, em que as liberdades individuais eram mitigadas ao extremo, e representava, lado outro, o exercício de uma parcela do poder Estatal por parte da sociedade. Todavia, na história das colônias americanas, já se ouvia falar de julgamentos parciais pelo tribunal do júri, o que demonstra a fragilidade desse instituto desde o seu nascedouro.

As críticas ao júri circularam em algumas partes do mundo, por exemplo, na Itália - a "pátria" dos maiores representantes do positivismo criminológico. Mesmo quando a abolição pura não era aceita, exigia-se uma resposta, havendo clamor por reformas institucionais. As respostas foram inconclusivas: na Itália, o regime fascista adotou o chamado *scabinato*¹⁰², no qual jurados e juízes de direitos compartilhavam a função de julgar, sem a tradicional divisão de funções.¹⁰³

A história revela um grande número de decisões propositais e tendenciosas proferidas pelo júri, durante o período de Atos de Navegação¹⁰⁴, em que os seus veredictos demonstravam parcialidade em favor dos cidadãos da colônia, quando

¹⁰² Escabinato ou Escabinado, é um tribunal colegiado misto, composto de juízes togados e juízes leigos, todos com voz, diferenciando-se do tribunal do júri em razão de não possuir o juiz togado direito de voto, somente voz.

¹⁰³ SONTAG, Ricardo. A eloquência farfalhante da tribuna do júri: o tribunal popular e a lei em Nelson Hungria. **História (São Paulo)**. v. 28, n. 2, 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742009000200010. Acesso em 05 nov. 2020.

¹⁰⁴ Lei criada em 1651 pela Inglaterra, sancionada por Oliver Cromwell (líder do governo que derrubou a monarquia em 1649) e seu principal objetivo era acabar com a concorrência no trabalho marítimo da Holanda, e desse modo impulsionar o inglês. SILVA, Neris de Souza Misleine. Ato de Navegação, **Infoescola**, [2014?]. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/ato-de-navegacao/>. Acesso em 05 nov. 2020.

absolviam os acusados de desobediência as determinações do governo inglês. Constata-se, que os jurados procuravam favorecer as partes locais em detrimento da coroa inglesa. Esses julgamentos distorcidos eram absolutamente claros, isto é, tanto a coroa britânica quanto os colonos sabiam que as decisões do júri não eram imparciais.

A despeito das inúmeras discordâncias ou objeções ao tribunal do júri, é importante destacar sua consubstanciação como um aparato propiciador do exercício da democracia na ministração da justiça. A atuação do cidadão na justiça criminal se mostra coadunável com o processo penal democrático, todavia as críticas a ele formuladas encontram respaldo em diversas questões que já foram objeto de estudo por vários autores, em consequência das transformações ocorridas desde a sua origem até os dias atuais.

Entre os principais pontos que fragilizam a existência do tribunal do júri, podemos destacar, primordialmente, a falta de conhecimento técnico por parte dos jurados para proferir um julgamento de condenação ou absolvição. Tal aspecto traz inquietação por estar em questão a liberdade e, conseqüentemente, a vida do acusado, considerando-se a sua suscetibilidade à manipulação, tanto por parte da defesa, quanto por parte da acusação.

Os debates em plenário são campos férteis para exposição de diferentes posições assumidas pelos envolvidos, cujo objetivo é alcançar a condenação ou absolvição do réu, mas fato que chama atenção é o uso de estratégias hábeis a seduzir os jurados, para que julguem de acordo com o que se pretende, distanciando-se, dessa forma, da busca da verdade real.

A propósito, a título de amostragem, segue um pequeno trecho da inquirição de testemunha, feita pela defesa em plenário, durante o julgamento da ré Elize Matsunaga¹⁰⁵:

¹⁰⁵ Elize Matsunaga é ré confessa por matar e esquartejar seu marido, Marcos Matsunaga, após descobrir que vinha sendo traída. Por isso, foi pronunciada por homicídio qualificado por motivo torpe, meio cruel e recurso que dificulte a defesa da vítima (artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal) e destruição e ocultação de cadáver (artigo 211 do Código Penal). Processo nº 0114373-60.2018.3.00.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

[...] insistente, Roselle pediu que o delegado de polícia repetisse os xingamentos de Marcos Matsunaga contra Elize. Mais uma vez, Dias recusou-se a fazer isso. Mas ela fez questão, e ele enumerou as ofensas: “Puta de quinta categoria”, “Só servia para abrir as pernas”, “Seu pai é um vagabundo, jamais deixaria minha filha ser criada nesse ambiente”. Ouvindo esses insultos, Elize caiu no choro¹⁰⁶.

O delegado não queria mencionar ou repetir os xingamentos proferidos pela vítima durante o período de fim de relacionamento com a ré, por serem constrangedores, desnecessários e ofensivos às mulheres que estavam presentes no recinto.

Todavia, a estratégia da defesa era desarmar a acusação, fazendo com que os jurados ouvissem as hostilidades dirigidas à acusada, transformando a pessoa da vítima, seu marido, aos olhos dos jurados, em uma pessoa odiosa e vil, e, portanto, merecedora do fim que obteve. Independentemente do êxito ou não da tática utilizada, o objetivo processual com tal feito, era obter o favor dos jurados para transformar a acusação de homicídio qualificado em homicídio privilegiado, aquele cometido sob violenta emoção, em que o apenamento é consideravelmente reduzido.

Assim, a intenção da defesa era justificar o ato mórbido cometido pela sua cliente, que matou e esquartejou o marido, tendo como justificativa as ofensas morais que vinha sofrendo por parte do mesmo.

Denota-se, que mencionados estratagemas erísticos geralmente não são estabelecidos nas peças processuais, mas, principalmente, em plenário, na inquirição de testemunhas e nos debates. Até mesmo porque, se assim o fosse, o juiz de direito, dificilmente seria ludibriado com essas táticas não jurídicas, caso fossem empreendidas durante o trâmite processual, sob sua direção.

Nas palavras de Hungria:

[...] com os seus veredicta sem qualquer motivação e sem uniformidade, dependendo da maior ou menor impressão causada pelos golpes teatrais dos advogados de defesa, acarretando a insegurança e o descrédito da Justiça penal [...] com a sua alarmante parcialidade em favor dos chamados

¹⁰⁶ RODAS, Sérgio. Defesa de Elize Matsunaga contesta delegado sobre investigação. **Revista Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-30/defesa-elize-matsunaga-contesta-delegado-investigacao>. Acesso em 19 de set. 2021.

passionais; com sua fácil permeabilidade a interesses e paixões de caráter espúrio, o júri representa uma instituição irremissivelmente falida.¹⁰⁷

A caricatura de *Honoré Daumier*, guardada as devidas proporções, retrata a encenação teatral do plenário do júri.

Figura 1 – Caricatura de Honoré Daumier



Fonte: Site *Honoré Daumier*

Nesse aspecto, é importante ressaltar que, em se tratando do primeiro princípio do Direito Processual Penal a ser observado pelo juiz de direito, esse dispõe que o Estado não pode se satisfazer apenas com a realidade formal dos fatos. Em assim sendo, no tribunal do júri, o princípio da busca da verdade real fica mitigado à preponderância dos argumentos ou a técnicas argumentativas desenvolvidas no plenário que, muitas vezes, apartam-se da veracidade contida nas provas constantes no processo.

O plenário do tribunal do júri muito se assemelha a um palco, e a sedução é a arma para se obter o relato vencedor, sendo essa a impressão passada aos presentes na sessão. Os jurados são pessoas comuns, que, uma vez influenciadas por um discurso apaixonado, podem cometer injustiças, porque não possuem capacidade para analisar as provas como um juiz técnico. É importante ressaltar que, mesmo havendo apelação, em caso de uma decisão contrária às provas dos autos, o recurso não poderá ser interposto novamente pelo mesmo motivo, o que significa dizer, em outras palavras, que o veredicto do tribunal do júri será soberano, mesmo

¹⁰⁷ HUNGRIA, Nelson. A justiça dos jurados. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 166, 1956, p. 28.

que haja falha na apreciação do contexto probatório.¹⁰⁸

Nas palavras de Lopes Jr., que não é partidário do júri, este afirma, que o magistrado togado possui mais vantagens que o juízo popular, entendendo o autor que o discernimento jurídico é indispensável para que ocorra um julgamento mais justo, com menos falhas humanas e processuais, lembrando que o juiz de direito também é passível de erros, porém a chance de isso acontecer é potencialmente reduzida.

O conhecimento jurídico, com a mais absoluta certeza, é fundamental para que se possa fazer um julgamento mais acertado ou no mínimo menos falho. A margem de erro com certeza é potencialmente maior no tribunal popular (o que não quer dizer que os magistrados não erram), mas é como comparar um obstetra a uma parteira.¹⁰⁹

É importante observar que, no fragmento acima citado, o autor faz uma analogia entre o médico obstetra e a parteira, na qual o médico é detentor de conhecimento científico, pois estudou durante anos de sua vida para isso, já a parteira possui conhecimento empírico, ou seja, a sua percepção é baseada em sua experiência de vida e costumes locais da região onde habita.

Por conseguinte, de acordo com o discorrido pelo autor, no tribunal do júri, o médico seria o juiz togado e a parteira seria os jurados, ou seja, assim como o médico, o juiz togado possui conhecimento técnico na matéria jurídica, pois estudou durante anos para adquirir essa capacidade. Já os jurados, assim como a parteira, possuem o conhecimento não técnico, pois apenas dispõem de convicções baseadas nos hábitos e experiências da vida, ou seja, essa percepção advinda dos jurados é subjetiva, vez que cada um vive de uma maneira diferente e possui sua própria bagagem de costumes e hábitos incontestavelmente.

¹⁰⁸ Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) § 3º Se a apelação se fundar no inciso III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948). BRASIL. Lei nº 263 de 23 de fevereiro de 1948. Modifica a competência do Tribunal do júri e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, 24 fev. 1948. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L263.htm. Acesso em 25 out. 2020.

¹⁰⁹ LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da instrumentalidade arantista. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 145-146.

Não se pode afirmar que os juízes de direito, ao decidirem, não sofram influência da sua formação social, moral ou religiosa, todavia, tais circunstâncias não prevalecerão sobre a letra da lei, pois o conhecimento técnico terá primazia na formação de sua convicção em relação ao caso concreto. Lopes Jr., disserta que “o conhecimento jurídico é fundamental para que se possa fazer um julgamento mais acertado ou no mínimo menos falho. A margem de erro com certeza é potencialmente maior no tribunal popular” [...] ¹¹⁰

A principal crítica dos juristas e doutrinadores é que os jurados não possuem formação técnico-jurídica, e a lógica do sentimento é o seu principal defeito. No mesmo sentido, Coelho é rigoroso ao sustentar que “o júri pouco está ligando para as altas questões jurídico-doutrinárias, mas comove-se, facilmente, com a retórica fácil e a oratória retumbante e vazia [...]”. ¹¹¹

É importante mencionar as palavras do grande jurista americano Spooner acerca do instituto do júri:

Pode ser provavelmente afirmado com segurança que existem, nestes dias, nenhum júri legal, seja na Inglaterra ou na América. E se não há júris legais, não há, é claro, nenhum julgamento legal, nem "julgamento", pelo júri. (Tradução nossa) ¹¹²

O que pode ser destacado é que existe uma grande rejeição ao tribunal do júri, principalmente, em relação aos seus veredictos e aos impactos que estes podem causar na vida do réu e na sociedade, ao serem proferidos de maneira equivocada, principalmente, pelo fato de serem motivados, em seu julgamento, pela emoção transmitida nos discursos da defesa e acusação.

Por certo, desde a sua origem, o júri sempre causou desaprovação em relação à sua representatividade, sobretudo na capacidade dos jurados em deliberar sobre matérias consideradas pelos juristas de “alta relevância técnica”, que os juízes, de fato, não possuem a capacidade de alcançar uma compreensão fidedigna. ¹¹³

¹¹⁰ Ibidem.: 145-146

¹¹¹ Ibidem. p.146

¹¹² SPOONER, Lysander. **An essay trial by jury**. [S.l.]: FPP Classics, 2014. p. 142.

¹¹³ STRECK, Lênio L. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001, p. 90.

Por ocasião de julgamentos de grande repercussão social, surge o questionamento acerca da extinção ou da manutenção do júri, pois a causa a ser apreciada, além da complexidade probatória a ser enfrentada, há, ainda, a influência da mídia e o clamor público por justiça, situações que dificultam o julgamento, porque o julgador ficará receoso em proferir uma decisão que não seja a expressão da vontade do povo e da imprensa e, por isso, também será julgado pela sociedade, pela imprensa e, até mesmo, por seus pares.

Julgando por instinto, o juiz leigo, em vez de se basear na lógica ou raciocínio, despreza o devido processo legal e as provas, claudicando em sua missão de julgar, ora absolvendo os culpados, ora condenando os inocentes, não sendo raro inúmeros casos de decisões desacertadas.¹¹⁴

Lopes Jr. disserta sobre a preocupante situação dos jurados proferirem suas decisões baseados, unicamente, no livre convencimento e nos elementos dos autos, em que se inclui o inquérito policial, sem fazerem a distinção entre a investigação e a prova. Nesse aspecto, nota-se a diferença do julgamento proferido pelo juiz de direito, que não poderá valorar as provas produzidas no inquérito policial, pelo menos, tal fundamentação não poderá ocorrer de forma ostensiva¹¹⁵, enquanto os juízes leigos, de quem não é exigido a fundamentação de suas decisões, poderão considerar, indistintamente, os elementos de provas colhidos na fase de inquérito ou durante a instrução penal, em desacordo com a legislação Processual Penal, que admite apenas a formação da convicção do magistrado por livre apreciação da prova produzida, exclusivamente, em contraditório judicial, não admitindo a fundamentação de sua decisão em elementos que não foram submetidos ao devido processo legal.¹¹⁶

¹¹⁴ COELHO, Wnlter M. Erro de tipo e erro de proibição no novo código penal. In: CICERO, Marcus Tullius; RACKHAM, H. **De Oratore**. Sutton: E. W., 1942, p. 325. Disponível em: <https://archive.org/details/cicerodeoratore01ciceuoft/page/324/mode/2up>. Acesso em 12 out. 2020. p. 82.

¹¹⁵ Exceção feita ao interrogatório do acusado, que decorre de uma imposição legal. Mas tampouco o interrogatório deve ser considerado um puro ato de prova, senão mais bem de defesa e de prova, com claro predomínio do primeiro caráter.

¹¹⁶ O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008). BRASIL. Decreto nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, 4 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 17 nov. 2020.

Para Ferrajoli, a única prova válida para uma condenação são “as provas empíricas apresentadas por denúncia perante juiz imparcial, em processo público e contraditório com a defesa, bem como por meio de procedimentos legalmente pré-estabelecidos (tradução nossa).¹¹⁷

Por não fundamentarem suas decisões, o tribunal popular julga o processo de “capa a capa”, tendo em conta apenas a sua íntima e infundada convicção, sem se basear no conjunto probatório ali constante.¹¹⁸

Um dos fatores que influenciam as decisões dos jurados é a interferência dos veículos de mídia, porque esta realiza seu julgamento conforme os seus interesses comerciais, com objetivo de vender informação e, nesse aspecto, acaba por trazer contornos a pessoa do criminoso e ao fato que não condizem com a realidade existente no processo. Assim, Ferrajoli afirma: “O ser humano não pode ser taxado de indecoroso, audacioso, desleal ou antagônico, por crenças e pontos de vistas, mas deve ser reconhecido simplesmente como o indivíduo que praticou uma delinquência”.¹¹⁹

Outro fator a ser considerado é que a maioria dos indivíduos julgados pelo tribunal do júri são provindos de uma esfera desprovida e carente da sociedade e são submetidos a julgamento perante uma junta de jurados, composta, muitas vezes, por uma camada médio-superior do povo, verificando-se, dessa forma, uma luta de classes explícita na assembleia durante o julgamento, amalgamada pelos discursos dos atores jurídicos, que tratarão de esconder a inexorável relação conflituosa existente entre réus e julgadores.¹²⁰

Lopes Jr. ensina que:

Nesse contexto, não é temerário afirmar que os operadores do Direito, ao utilizarem a (fácil) retórica do Direito Penal do autor - momento no Tribunal do júri - além de escamotearem o Direito Penal do fato, estão, implicitamente, corroborando/justificando a desigualdade social, ainda mais

¹¹⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**: teoría del garantismo penal. Madrid: Truta, 1997. p. 103, 104 e 106.

¹¹⁸ Ibidem. 106.

¹¹⁹ Ibidem: p. 115.

¹²⁰ Ibidem. p. 116.

se for levada em conta a composição do corpo de jurados, que, historicamente, é constituído pelas camadas médio-superiores (portanto, dominantes) da sociedade.¹²¹

Um dos primeiros argumentos dos defensores do júri é que este se trata de uma instituição “democrática”. Não se deve iniciar uma longa discussão sobre o que é “democracia”, mas, certamente, que sete jurados selecionados aleatoriamente, envolvidos no julgamento, é uma leitura muito reducionista do que é democracia. Essa “participação universal” é apenas um elemento de um conceito complexo de democracia, que não encontrou nada em si mesma, pois sabe-se que é muito mais complexa quando há a tentativa de reduzi-la em sua dimensão representativa puramente formal. Em outra dimensão, indica a legitimidade dos jurados, na medida em que são “eleitos”, como se isso bastasse. Ora, o que legitima a atuação dos juízes não é o fato de serem “escolhidos” entre seus pares (democracia formal), mas, sim, a posição de garantidores da eficácia no sistema de garantia constitucional (democracia substancial). Além disso, de nada servirá um juiz eleito se não lhe forem concedidas as garantias orgânicas do judiciário, de que ele necessita para assumir a sua função. Segundo Lopes Jr., os jurados, também, não têm a necessária “representatividade democrática” (ainda que analisada na dimensão formal da democracia), porque são membros de segmentos bem definidos: servidores públicos, aposentados, donas de casa, estudantes, enfim, não há representação de suficiência democrática, dessa forma, são muito mais vulneráveis à política, à economia e, principalmente, à mídia, porque carecem de garantias orgânicas de justiça. A falta de profissionalismo e a estrutura psicológica, combinada com o completo desconhecimento do próprio julgamento, são sérios inconvenientes para o júri. Não se trata de idolatrar o magistrado, mas, sim, de compreender o problema com o mínimo de seriedade científica, necessária à execução do ato de julgamento. Os jurados não dispõem de conhecimento jurídico e dogmático mínimo, para proferir decisões axiológicas, que incluem uma análise do Direito Penal e Processual aplicável ao caso, bem como uma avaliação razoável das provas, sendo essas as críticas de maior relevância que atingem o cerne da legitimidade do júri”.¹²²

¹²¹ LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal**: fundamentos da instrumentalidade arantista. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 115.

¹²² LOPES JUNIOR, A. Tribunal do júri precisa passar por uma reengenharia processual. **Consultor Jurídico**. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual#:~:text=uma%20reengenharia%20processual,-8%20de%20agosto&text=Um%20dos%20Tribunal%20do%20j%C3%BAri%20precisa>

Nota-se, ainda, que o júri, no Brasil, não está elencado constitucionalmente como órgão do Poder Judiciário, mas, em contrapartida, ocupa posição de ser uma das mais polêmicas formas de se julgar o jurisdicionado, dado o fato de ter uma complexidade muito ampla que causa sentimento antagônico no meio jurídico.

O doutrinador Rangel, por sua vez, afirma que aquela expressão que muito se ouve dentre as pessoas leigas da sociedade em relação ao tribunal do júri, qual seja: “os iguais julgam os iguais”, ou em outras palavras, que o acusado é sentenciado - presumivelmente — por seus semelhantes, é uma fala tendenciosa, visto que existem motivos psicológicos envolvidos, pois uma pessoa, ao julgar a outra, vê aquela que está sendo julgada de um ângulo superior. Assegura o autor, que as pessoas em si, possuem uma hipócrita impressão de que são superiores ao seu próximo, pelo menos, sob o viés ético, que protege a vida como sendo um bem soberano, e não apenas quando ocupam um simples *status* social.

Entretanto, é imprescindível mencionar que não deve haver uma generalização nesse sentido, pois, como existem pessoas sensatas, prudentes e honestas, existem aquelas que julgam de forma antiética, com sensação de poder desprezível, ocultando, de forma hostil, o bom senso e a estabilidade, que deve ser empregada seriamente, com disposição de clareza, quando se conhece os autos do processo em sua complexa intimidade.

Os jurados, historicamente pertencerem às camadas dominantes, é uma afirmação que pode ser feita ainda hoje, com alguma calma. Nesse sentido, basta notar a crítica que Streck faz ao júri: “escolhido ao acaso, na lista em que os nomes são inscritos a critério do juiz profissional encarregado dessa função, o juiz leigo não é representante do povo, nem recebe nenhuma autoridade da sociedade para cumprir sua missão. Portanto, não se deve referir-se a postulados democráticos para justificar a nomeação de um júri.”¹²³

[%20passar%20por%20uma%20reengenharia%20processualTribunal%20do%20j%C3%BAri%20precisa%20passar%20por%20uma%20reengenharia%20processual0graves%20problemas%20para,questionam%20as%20%E2%80%9Cverdades%20absolutas%E2%80%9D.&text=%C3%89%20verdade%20que%20o%20Tribunal,cl%C3%A1usula%20p%C3%A9trea%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%2C%20art.1usula%20p%C3%A9trea%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%2C%20art. Acesso em: 21/09/2020.](#)

¹²³ STRECK, Lênio L. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado,

Não são todos os juízes que recrutam os jurados com a condigna sensatez, posto que apenas uma indicação ou, simplesmente, um sorteio é suficiente para aprovar uma pessoa para o exercício da função. Além disso, grande parte da sociedade não aprecia a oportunidade de ser convocada para o serviço do júri, sendo comum, inúmeros pedidos de dispensa, sob os mais variados motivos.

Parte da literatura reconhece algumas semelhanças superficiais entre o procedimento brasileiro e o americano em relação ao júri. Nos Estados Unidos, o principal questionamento é acerca do número de jurados que o compõe, e o porquê da escolha de doze pessoas, pois, dentre essas, estão homens e mulheres que são selecionados aleatoriamente, que, provavelmente, nunca tiveram qualquer experiência de deliberar sobre certas evidências, não possuindo capacidade de aplicar suas mentes, judicialmente, a qualquer problema, pois são pessoas leigas, assim como os comissários de direito comum de 1853, "desacostumados ao severo exercício intelectual ou pensamento prolongado"¹²⁴ (tradução nossa). Ainda, esses jurados passam dias e até semanas ouvindo evidências orais, sem fazer anotações - pelo menos, ninguém espera que eles tomem notas e, nenhuma facilidade é fornecida durante esses julgamentos. No entanto, eles são considerados como "juízes de todos os fatos". No final do caso, eles chegam à conclusão em, no mínimo, uma ou, no máximo, duas horas e, na ausência de um veredicto unânime, nenhum homem pode ser punido por qualquer uma das maiores atrocidades cometidas. Teoricamente, não deveria ser possível aplicar, com êxito, o Direito Penal por tais meios¹²⁵ (tradução nossa).

Enfim, a "lógica do sentimento" e a ausência de conhecimento técnico-jurídico são considerados como os principais percalços do júri. Daí a importância de se repensar o instituto, para que se torne, como outros tribunais, um instrumento eficaz de defesa social do Estado e garantidor dos direitos fundamentais, apto a rechaçar a retórica erística enganadora dos advogados e promotores, passando da "eloquência

2001.

¹²⁴ DEVLIN, Patrick. **Trial By Jury**. London: Stevens & Sons, 1956, p. 4.

¹²⁵ *Ibidem*: p. 4.

farfalhante da tribuna do júri à dialética ponderada, sóbria e leal na exegese, na análise e aplicação dos textos legais.”¹²⁶

¹²⁶ SONTAG, Ricardo. A eloquência farfalhante da tribuna do júri: o tribunal popular e a lei em Nelson Hungria. **História (São Paulo)**, v. 28, n. 2, 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742009000200010. Acesso em 15 nov. 2020.

5 A HIPÓTESE DA CLARIVIDÊNCIA DOS JURADOS LEIGOS E A SUA CAPACIDADE DE DECISÃO

Primitivamente, os jurados eram ordenados a chegar a certos veredictos de acordo com os caprichos dos juízes, mas, no século XVII, eles passaram a ter o poder de decidir por seu livre arbítrio, e, gradualmente, houve a independência do poder no sistema de júri. Um caso emblemático, ocorrido em Nova York, foi de um governador acusado de corrupção que queria usar o júri para punir um famoso jornalista que estava difundindo informações prejudiciais ao governo, porém, tal atitude restou frustrada, quando o júri não seguiu as instruções do juiz e o absolveu. O papel do júri, nesse contexto, foi de suma importância para evitar a tirania. Desde então, esse sistema mudou e se aperfeiçoou drasticamente quanto à capacidade de decidir, sendo facultado aos jurados a possibilidade de questionamento de testemunhas e a tomada de notas durante o julgamento, tornando-se um relevante instrumento democrático.¹²⁷ (tradução nossa).

O sistema do júri passou por mudanças para atender às necessidades dos sistemas jurídicos modernos e às transformações econômicas e políticas. Nos Estados Unidos, por exemplo, o júri é um direito e dever de todo cidadão. Como apontado anteriormente, o júri permanece no epicentro de vários sistemas jurídicos do mundo, como um pilar essencial da democracia.¹²⁸

Um dos “*Founding Fathers*”¹²⁹ dos Estados Unidos, Thomas Jefferson conceitua o julgamento pelo tribunal do júri como “a única âncora ainda imaginada pelo homem, pela qual o governo pode ser mantido nos princípios de suas Constituições”.¹³⁰

O pensador francês do século XVIII, Alexis de Tocqueville ensina que o serviço de jurado “apaga esse egoísmo privado, que é a ferrugem da sociedade”¹³¹. No decorrer dos séculos, o tribunal do júri sedimentou-se e se estendeu pelos

¹²⁷ MARANGA, Kennedy M. The jury system a symbol of justice: comparative analysis. **Social Science Research Network**. v.4, 28 fev., 2011. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1551622. Acesso em 05 nov. 2020.

¹²⁸ Ibidem: v.4, 28 fev., 2011.

¹²⁹ No original: fundadores.

¹³⁰ Ibidem: v.4, 28 fev., 2011

¹³¹ The History of Trial by Jury." Dialogue on the American Jury, Part I: The History of Trial by Jury. American Bar Association. Web.

continentes e, em quase todos os países, tem sido visto como o melhor instrumento para garantir a equanimidade e para capacitar os cidadãos a desempenharem seu papel na justiça. Segundo Abramson, uma única forma de um cidadão comum participar do governo e da administração da justiça é por meio do júri, visto ser o único sistema que colocou o poder diretamente nas mãos dos cidadãos. Como resultado, o júri ajuda a sociedade a aceitar e tomar decisões judiciais.¹³² (tradução nossa).

“Todo o poder emana do povo”¹³³. Não existe expressão melhor para se inicializar esse capítulo do que esse trecho retirado do parágrafo único do artigo primeiro da Constituição Federal de 1988. É clarividente que os jurados, chamados de juízes não técnicos, detém condições de julgar o seu semelhante, que poderá sentir-se melhor, por ter uma decisão tomada por um cidadão comum, como ele.

Streck, discorre que os jurados selecionados entre "cidadãos notórios" fazem parte dos padrões normais e de aceitação social. A sanidade, conseqüentemente, é uma normalidade que foi instituída para determinar uma obrigação social, que se resume a uma não tentativa do que é proibido por lei. Imediatamente, as referências de condutas conhecidas como normais terão um vínculo direto com o arcabouço social que os compõe¹³⁴.

O tribunal popular, ao permitir que o cidadão tenha voz presente nos julgamentos dos denominados crimes contra a vida, é um espécime da presença dos cidadãos na construção da justiça. É importante lembrar que esse instituto está garantido no artigo 5º, XXVIII, da Constituição Federal da República de 1988¹³⁵

¹³² MARANGA, Kennedy M. The jury system a symbol of justice: comparative analysis. **Social Science Research Network**. v.4, 28 fev., 2011. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1551622. Acesso em 05 nov. 2020. p.1.

¹³³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

¹³⁴ STRECK, Lênio L. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001, p. 100-1010.

¹³⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o

como sendo uma garantia fundamental. A oportunidade de os cidadãos participarem da jurisdição nos moldes que ela é descrita pela doutrina, assim como a forma em que ela se tornou uma cláusula pétrea na Carta Magna de 1988 (pós-ditadura), naquele momento social, fez-se, realmente, necessário.

O escritor Antônio Alberto Machado defende a instituição do júri veementemente, afirmando que algumas críticas a esse instituto são ultrapassadas, sem nexos, citando José Frederico Marques com suas críticas, na obra “A instituição do Júri e Noronha”. Aduz Machado, que a crítica feita por Marques não possui mais tanta rigidez como nas décadas passadas, e, também, não se ouvem mais discussões nesse sentido.

Para o autor, diversos operadores do direito estão defendendo, cada vez mais, o júri e sua manutenção. A crítica de déficit que envolve os juízes não técnicos (leigos), sua falta de conhecimento e especialidade do assunto, bem como a possível vulnerabilidade destes perante pessoas influentes e poderosas e a lentidão do processo não podem ser taxados como problemas, unicamente, referente ao júri. São impasses que, atualmente, não possuem mais aquela proporção de anos atrás. Observa-se que o progresso científico-cultural, político, societário e financeiro das várias classes sociais tem, cada vez mais, legitimado a constituição do tribunal do júri com cidadãos extraordinariamente qualificados. Infere-se, que a argumentação em relação à falta de domínio e conhecimento técnico já não é tão protuberante. A leniência¹³⁶, que, outrora, era atribuída aos juízes não técnicos, não pode mais ser considerada uma imputação procedente; o plenário ignorante, especialmente notocante a atos criminosos que vem crescendo cada vez mais nas grandes metrópoles, tem determinado, constantemente, a sua inflexibilidade, sem que haja qualquer tipo de amedrontamento ou submissão.¹³⁷

Os argumentos trazidos pelo autor possuem fundamento, todavia, alguns pontos devem ser objeto de uma análise mais apurada, pois o progresso cultural, científico

sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

¹³⁶ Tolerância.

¹³⁷ MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 283-284.

e político de forma alguma poderá substituir o conhecimento da lei e sua aplicação ao caso concreto, por isso essa fragilidade ainda persiste, de forma que não se pode afirmar que essas circunstâncias concedem legitimidade ao júri. Já no que toca a lentidão do processo, dados do Conselho Nacional de Justiça revelam que os processos de competência do tribunal do júri são os que têm o trâmite mais demorado, justamente pela complexidade do procedimento. Quanto à inexistência de vulnerabilidade dos jurados diante de possíveis influências, seja por parte do criminoso ou da sociedade, a rigor, não há dados que comprovem o aumento ou a diminuição dessa situação, tratando-se de simples suposição. É possível que o percentual elevado de condenação pelo Júri seja uma sinalização de ausência de temor para julgar o cidadão, seja ele de maior ou menor periculosidade, todavia trata-se de uma suposição.

Ao contradizer o posicionamento de alguns doutrinadores de que o tribunal do júri é leniente, declara o autor que, com o excessivo crescimento da violência, principalmente nas grandes metrópoles, os jurados têm cumprido, com rigidez, os seus deveres.

Para justificar a durabilidade da instituição, costuma-se citar suas origens democráticas na Inglaterra do século XIII, bem como sua sede na grande maioria das Constituições modernas, e a excepcional longevidade com que o júri passou por séculos até hoje, mesmo diante de grandes transformações, pelas quais as chamadas sociedades pós-modernas sofreram em todo o mundo ocidental. Entusiasmados com os valores da instituição, alguns dos apoiantes do júri chegaram mesmo a apelar à ampliação das suas competências, uma vez que os jurados passaram a tomar suas decisões com o rigor e correção, que muitos esperam do sistema de justiça criminal.¹³⁸

Seguindo o raciocínio do autor, ele afirma que o júri sempre esteve associado ao direito liberal e democrático, consequência de demandas políticas que adquiriram grande trajetória ao longo do tempo. Em todo caso, a verdade é que, historicamente, o júri sempre esteve vinculado a contextos políticos de inspiração liberal e democrática e foi um dos primeiros instrumentos de reivindicação política e de

¹³⁸ Ibidem: p. 284-285.

defesa da liberdade individual, no contexto da longa trajetória de luta pela afirmação desse direito fundamental. O apego do júri aos valores políticos do liberalismo e à consolidação das instituições democráticas no mundo ocidental é inegável.¹³⁹

Ao finalizar seu pensamento, dialoga no sentido de que o tribunal do júri, embora seja polêmico, defendido e oprimido, uma coisa é certa: parece não haver chance, pelo menos em curto prazo, de abolir o júri. Em países com tradição democrática, algumas garantias constitucionais são até invioláveis, como é o caso do *habeas corpus* e do júri. Na verdade, não é por acaso que os dois partem da Magna Cartade João Sem Terra, cujo documento inaugura a tradição histórica de defesa da liberdade do indivíduo, cujo ápice deu-se na Inglaterra.¹⁴⁰

Fernando da Costa Tourinho, outro partidário do tribunal do júri, caracteriza-o como um instituto que é sinônimo de garantia de liberdade às pessoas, e sua principal característica é seu viés democrático. Em primeiro lugar, deve-se destacar que, devido à sua localização topográfica, é uma instituição que visa à maior proteção do direito à liberdade. A toda evidência, mesmo que profira um juízo condenatório, ainda assim, é uma garantia do direito à liberdade, porque é um juízo norteado pela consciência, o que o torna mais sensível e humano do que aquele exercido pelo juiz de direito, que tem como principal norte o texto legal. Se o júri está no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, surge a questão: é direito ou garantia? Para nós, é uma garantia, porque qualquer pessoa, dependendo do estado emocional a que for submetida, é capaz de cometer, por exemplo, um homicídio, se estiver dominada pela violenta emoção, ou na hipótese de infanticídio em que a mãe mata o filho em virtude de seu estado puerperal, e não por vontade sóbria e consciente. Nessas situações, ao ser julgado por pessoas que decidam de acordo com os costumes e experiência de vida, bem como outras circunstâncias que influenciaram no fato criminoso, traz a sensação de que o indivíduo não vai ser julgado pelo Estado, na pessoa do juiz de direito, mas, sim, pelo próprio povo, o que implicará em uma esperança de justiça menos rigorosa. Além disso, como já foi dito, “O juiz tem uma falta que o júri não tem, um calo profissional que pode desanimá-lo rotineiramente, endurecê-lo, ao mesmo tempo que ameaça, não o tocar mais, as grandes

¹³⁹ Ibidem, p. 285.

¹⁴⁰ Ibidem, p. 285.

dificuldades de um ser humano complexo e, conseqüentemente, carece de equilíbrio essencial".¹⁴¹

Tourinho trabalha com a perspectiva de que esse instituto é a maior garantia ao direito de liberdade, visto que o jurisdicionado será julgado por pessoas da comunidade, seus semelhantes, podendo o réu amparar-se no valor sentimental, hábitos e vivência de vida dos jurados, ao passo que o magistrado togado não pode seguir os seus sentimentos para julgar alguém. Ao entregar o julgamento de um cidadão nas mãos da sociedade, representada por sete de seus membros, estando aquela distante das leis, precedentes, jurisprudências e doutrinas, por certo, haverá mais garantias para o direito à liberdade. O conhecimento dos hábitos das pessoas e de como se sentem em determinadas situações, de conversas de rua que, nem sempre ou raramente, entram no registro, de circunstâncias que antecedem o crime, da vida passada de um cidadão, são situações que, somadas, podem favorecer o acusado ou conduzir à certeza de sua condenação. O crime de aborto, por exemplo, é protegido por grande parte da sociedade, até mesmo entre religiosos e, em alguns países, tal prática é legalizada. Tal circunstância, decerto, propiciará um julgamento mais compassivo por parte do júri, por serem mais livres e desobrigados a dizer como e por que votaram de uma forma ou de outra, sentindo-se mais à vontade para justificar as ações do acusado, dando asas ao seu coração, aos seus sentimentos, enfim, julgam com sensibilidade.¹⁴²

O autor, ensina que a especulação de que nem sempre a legislação está nos moldes do pensamento da sociedade dá garantia de ser o júri um remédio quanto a isso, porque, nesse instituto, é justamente a sociedade que vai proferir sua decisão, sem estar sob a influência e obrigatoriedade de leis ou de alguém, pois é soberano.

Tourinho dá seguimento em seu certame, trazendo o seguinte questionamento: quantas pessoas que gozam de foro privativo não preferem a avaliação pública à técnica? Tudo isso não constitui uma garantia maior do direito à liberdade? Pode até haver condenação, mas, se for injusta, o recurso será provido, e, se a decisão do júri

¹⁴¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 4. p. 398.

¹⁴² TOURINHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 398-399.

for mantida, haverá pena. No entanto, a proteção do direito à liberdade não se tornou mais estreita. Poderia um juiz de direito, ao julgar um crime de homicídio intencional, absolver o acusado fora das hipóteses previstas em lei, quais sejam: estar provada a inexistência do fato; não haver prova da existência do fato; não constituir o fato infração penal; estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência e não existir prova suficiente para a condenação? A resposta é negativa. E, da mesma forma, não poderia julgar sem expor suas razões.

O juiz de direito entenderia o drama de uma mulher infeliz que interrompeu sua gravidez indesejada? A hipótese é que, como ser humano, poderia compreender, todavia, se decidir pela absolvição, por óbvio, terá a sentença reformada. Por outro lado, se decidir pela condenação, em seu íntimo, estaria castrando seus sentimentos de clemência. Os juízes não técnicos são leigos da "subordinação do processo penal", bem como na dosimetria da punição, mas sabem distinguir o que é certo e o que é errado, sabem dizer, em clima de empatia, se adotariam o mesmo comportamento do acusado. Se o legislador quisesse obter um parecer técnico, obviamente, não teria incluído o júri no sistema penal e não o manteria, pois ele entende a sociedade em que vive. Já o juiz togado não, pois ele, por ser aplicador da lei, não pode se desviar dela. Porém, mesmo sabendo que, em algumas situações, teria agido exatamente como o acusado, estaria algemado, preso pelas provas dos autos, pelo texto da lei e, talvez, mesmo se ousasse fazer o contrário, responderia pelo ato.¹⁴³

Por outro lado, é importante e eficaz enfatizar o contrário do que foi exposto aqui. Os juízes, por vezes, têm dificuldade em justificar uma sentença com base em suas convicções, embora o sistema jurídico tenha causas supralegais de exclusão de ilicitude e culpabilidade. Há casos em que o magistrado tem convencimento da ocorrência do crime, no entanto, se as provas do processo forem insuficientes, o magistrado não poderá condenar o acusado. Fazendo um paralelo, caso não existam provas suficientes nos autos, o júri popular poderá proferir um juízo

¹⁴³ Ibidem, p. 399.

condenatório, baseado apenas em indícios de autoria e materialidade, o que significa dizer que o júri popular não necessita de provas incontroversas para decidir, prevalecendo sua íntima convicção.

Lado outro, por mais que exista prova acerca do crime, os jurados poderão absolver o acusado, legalizando uma conduta tida como criminosa, se entenderem, em sua íntima convicção, que essa seja a decisão mais justa a ser tomada.

A falta de fundamentação jurídica se justifica por motivos de ordem prática, afinal, os jurados não possuem formação jurídica. Assim, como esperar que os juízes leigos se baseiem na lei, nas excludentes de ilicitude e saibam a diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente? A resposta é simples: eles não saberiam decidir com base nos textos jurídicos, porque não foram condicionados para tal. Muito embora sejam esses institutos jurídicos esclarecidos aos jurados pelo juiz togado por ocasião do julgamento, o contato superficial com a complexidade desses institutos não permite uma compreensão ampla para permitir segurança ao decidir.

O notável historiógrafo francês Alexis de Tocqueville expôs as virtudes dos julgamentos por júri em seu livro *Democracy in America*, depois de percorrer pelos Estados Unidos no início do século XIX. Para o autor, o júri contemporâneo possibilita que um grupo de cidadãos leigos participem em primeira mão no manejo da justiça. Embora exista uma grande variedade de júri com influência cultural em todo o mundo, inclusive, alguns que funcionem de forma mista, com a participação do juiz togado, Tocqueville ficou impressionado com a premissa básica da participação leiga na justiça pelo cidadão comum. Ele vê os julgamentos por júri como instituições que melhoram o Estado de Direito e educam a sociedade sobre suas responsabilidades como cidadãos de países democráticos.¹⁴⁴ Identicamente, Tocqueville constatou a função política do júri em demandas civis. Ele reiterou que o júri cível era o meio mais austero, o que fez com que os homens governassem efetivamente.¹⁴⁵

¹⁴⁴ TOCQUEVILLE, Alexis de. **Democracy in America**, translated and edited by Harvey C. Mansfield and Delba Winthrop. p. 185-214, 2000.

¹⁴⁵ Ibidem, p. 284.

Nas palavras de Tocqueville:

O júri ensina cada homem a não recuar diante da responsabilidade por seus próprios atos - uma disposição viril -, sem a qual não há virtude política. Ele confere a cada cidadão uma espécie de magistratura; faz com que todos sintam que têm deveres para cumprir com a sociedade e entrem em seu governo. Força os homens a ocupar-se com algo diferente de seus próprios assuntos, ele combate o egoísmo individual, que é como a praga das sociedades. (tradução nossa).¹⁴⁶

O júri desempenhou um papel inimaginável ao modelar julgamentos e aperfeiçoar o discernimento genuíno das pessoas. Na opinião de Tocqueville, é o seu maior préstimo. Esse instituto deveria ser pensado como uma escola, gratuita e sempre aberta, onde todo jurado recebe orientações sobre seus direitos e deveres, além de se comunicar com pessoas instruídas e detentoras de conhecimento jurídico todos os dias, o que lhe permite um aprendizado, na medida em que, por meio do empenho dos advogados, das sugestões dos juízes e do entusiasmo das próprias partes, possam praticá-los e colocá-los ao alcance de sua inteligência. Ainda, sugere o historiador, que a sabedoria prática e o bom senso político dos americanos se devem em grande parte ao uso prolongado de júris em casos civis.¹⁴⁷

Para Adler, a composição do júri é uma característica crucial do valor democrático. Os representantes do júri, em termos de sexo, raça, etnia e outros grupos, são reconhecidos para alcançar a deliberação democrática, porque cada jurado considera as evidências de uma expectativa diferente, incluindo as experiências individuais e de cada grupo. No entanto, a composição do júri não deve ser pautada pela representatividade, mas, sim, pela busca de uma justiça imparcial¹⁴⁸. O autor reconhece que o sistema de júri americano está em uma crise profunda, e, de acordo com alguns pensadores, o júri sobreviveu à sua eficácia. Questiona-se acerca da sensatez de seus veredictos, porque os júris, às vezes, são caprichosos, ilógicos e, em alguns casos, completamente equivocados, e a qualidade de seus veredictos despenca — a pergunta que se faz é se vale a pena manter o júri e, se positivo, o que fazer para salvá-lo? O autor traz inúmeros casos em sua obra, sendo histórias dramáticas, tais como um assassinato brutal no Texas; julgamento de

¹⁴⁶ Ibidem, p. 286-287.

¹⁴⁷ Ibidem, p. 287.

¹⁴⁸ ADLER, Stephen J. **The jury**: Trial and error in the American Courtroom. Crown, 1994. p. 11.

fraude em Nova York; um caso de manipulação por dirigir embriagado na Pensilvânia; um processo da Carolina do Norte, que coloca duas gigantescas empresas de tabaco, uma contra a outra; uma ação punitiva sem precedentes na pequena cidade do Colorado, envolvendo sangue contaminado pela Aids; um triângulo amoroso de Nova Jersey, que terminou em tiroteio; e o julgamento de um suposto exibicionista em Phoenix. Ao citar esses casos, o autor demonstra o porquê de o júri ser alvo de inúmeras críticas, ressaltando suas deficiências, sem, contudo, defender a sua radical extinção.

Sugeriu Abramson, o que já era pensamento de Aristóteles: “que uma das virtudes cardiais da democracia é permitir que diferentes pessoas alcancem a sabedoria coletiva”. Aristóteles se referiu aos jurados como pessoas comuns, provenientes de diferentes esferas da vida, para alcançar uma coleção de sabedoria, que não poderia ser alcançada sozinha.¹⁴⁹

Os autores americanos Weiser e Gastil, consideram o procedimento do júri um exemplo de democracia mais deliberativa do mundo, por ser uma instituição governamental forte, na qual os cidadãos desempenham um papel central na prestação da justiça. Weiser, ainda, argumenta que o sistema de júri promove um engajamento civil mais amplo, além da votação.¹⁵⁰ (tradução nossa)

Podemos observar, que os doutrinadores nacionais e internacionais, citados no decorrer deste capítulo, defendem, enfaticamente, a instituição do tribunal do júri, porque todos veem esse instituto como símbolo da democracia, pois é a única oportunidade colocada à disposição da sociedade para exercer função de Estado, que é julgar. Embora reconheçam deficiências nos julgamentos, manifestam-se contrariamente pela extinção de referido instituto, dada sua importância na

¹⁴⁹ No original: “that one of the cardinal virtues of democracy is to allow different people to achieve “collective wisdom” ... Aristotle referred to jurors as “ordinary persons drawn from different walks of life to achieve a collection of wisdom that could not be achieved alone”. ABRAMSON, Jeffrey B. **We, the jury: The jury system and the ideal of democracy**: with a new preface. Harvard University Press, 2000. p 11.

¹⁵⁰ GASTIL, John; WEISER, Phillip J. Jury service as an invitation to citizenship: Assessing the civic value of institutionalized deliberation. **Policy Studies Journal**, v. 34, n. 4, p. 605-627, 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228213369_Jury_Service_as_an_Invitation_to_Citizenship_Assessing_the_Civic_Value_of_Institutionalized_Deliberation. Acesso em: 16 nov. 2020.

promoção da democracia, além disso, o juiz togado também comete equívocos e, nem por isso há literatura no sentido de extinção da função de juiz de direito. Enfim, os americanos reconhecem a importância do tribunal do júri, mas conseguem vislumbrar as suas limitações para produzirem veredictos sensatos.

A necessidade de reestruturação do júri, é tema objeto de debate entre os estudiosos. Algumas modificações, tais como a possibilidade de anotações durante o julgamento, a faculdade de interrogarem os acusados, de ampliação do tempo com os autos, de instrução para que possam avaliar as provas constantes no processo, da utilização de um método mais democrático e seguro para a escolha dos jurados e a não obrigatoriedade de participar do julgamento devem ser ponderados, para que o tribunal popular que representa o povo na administração da justiça, não seja extinto, mas permaneça no ordenamento jurídico, com as devidas adaptações necessárias ao seu pleno exercício¹⁵¹ (tradução nossa).

Outra sugestão para a reestruturação do júri, inclui a possibilidade de jurados com melhor formação e maior confiança, bem como técnicas de gerenciamento de caso. Entre as possibilidades dessa categoria, está a permissão para que os jurados tomem notas e dirijam perguntas às testemunhas, além de fornecer ao júri uma cópia escrita das instruções do juiz, previamente instruindo, oferecendo uma orientação mais ampla ao jurado e fazendo com que o magistrado resuma as provas ou comente sobre o peso delas, ou a credibilidade das testemunhas¹⁵² (tradução nossa).

Em defesa do tribunal do júri, Lyra distinguiu exatamente duas posições críticas em relação a esse instituto: "equivocam-se os que depreciam o júri sob o crivo técnico-jurídico ou técnico-científico". Em outras palavras, pode-se dizer que o positivismo criminal critica o júri e a pessoa do advogado em nome da ciência (crivo técnico- científico), enquanto o tecnicismo de Nelson Hungria foi criticado em nome da lei (crivo técnico-jurídico). Isso não significa que os dois planos não possam ser

¹⁵¹ HEUER, Larry; PENROD, Steven. Increasing juror participation in trials through note taking and question asking. **Judicature**, v. 79, p. 256, 1995. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?collection=journals&handle=hein.journals/judica79&div=68&id=&page=>. Acesso em 27 out. 2020.

¹⁵² Ibidem, p. 256.

interligados. O positivismo criminológico, pelo contrário, tem sido acusado de perpetuação da retórica enganadora dos advogados do júri¹⁵³.

Apesar de todas as polêmicas que envolvem o júri, este, ainda, é visto por muitos como um meio de participação efetiva do povo no conceito de justiça junto ao Estado. Há de ser dito, que é comum informações acerca de magistrados togados que se tornaram corruptos, o que é mais difícil no caso do júri, porque é mais fácil subornar um juiz, do que sete jurados. O réu, ao ser julgado por uma pessoa como ele, sentir-se-á mais confortável e terá mais confiança que a justiça será feita, pois aquele, supostamente, terá mais empatia, por ter uma vida “simples” como a do jurisdicionado e não estará adstrito a seguir a lei ferrenhamente, como o juiz de direito, que dela não pode se esquivar.

¹⁵³ LYRA, Roberto. **Direito penal normativo**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975, p. 134.

6 CONCLUSÃO: A PRENOÇÃO DOS VEREDICTOS DOS JURADOS LEIGOS EO AGRAVO CAUSADO AO JURISDICIONADO

No decorrer do presente trabalho, foram vistos posicionamentos doutrinários contrários e defensores da soberania dos veredictos proferidos pelos tribunais do júri, que são os juízes não técnicos, bem como foi realçada a utilização da retórica erística pela acusação e defesa em seus debates em plenário.

O tribunal do júri, no Estado democrático de direito, não encontra suporte que o isente de razoáveis críticas, porque, em razão de ser composto por pessoas leigas, que não detém conhecimento técnico-jurídico, tornam-se, em virtude desses aspectos, extremamente influenciáveis pela retórica desenvolvida em plenário pela acusação e defesa.

Após análise de doutrinas, informações, casos concretos e outros tópicos, a posição a ser aderida será contrária aos veredictos proferidos pelos jurados, considerando-se os grandes prejuízos trazidos ao acusado e à sociedade. O fato de ser julgado por um cidadão comum, sem conhecimento técnico-jurídico para tal ato, representa ausência de segurança jurídica e a dúvida se a justiça será concretizada em sua plenitude.

Não está se afirmando que os juízes de direito não erram em seus julgamentos, mas essa probabilidade torna-se menor, em razão dos longos anos no exercício da profissão e do conhecimento técnico-jurídico que são obrigados a ter para ingressarem na judicatura.

A grande inquietação que foi trazida para reflexão cinge-se a retórica erística utilizada em plenário pela acusação e defesa, fazendo com que as decisões dos jurados sejam tomadas com base na emoção, sedução e apelo emocional. O que se nota é que, além de não terem conhecimento técnico, normalmente, os jurados são pessoas comuns, e, uma vez, estrategicamente, trabalhadas suas emoções, a chance de se triunfar em plenário é majorada. Ao contrário dos juízes não técnicos, os juízes de direito não têm o hábito de decidir movidos pela emoção, inclusive, se assim agirem, devem ser afastados do processo, porque a eles é vedado agirem

com parcialidade.¹⁵⁴

Aury Lopes, ao discorrer sobre a exceção de suspeição como fator de violação da garantia da imparcialidade do julgador e do sistema acusatório, admite que a discussão sobre a taxatividade ou não do rol previsto no art. 95 do Código de Processo Penal remonta a uma racionalidade moderna e superada.¹⁵⁵

Os prejuízos advindos desse procedimento são relevantes, porque o emocional não cede lugar à lucidez, o que não é recomendável quando se está decidindo sobre a vida e liberdade de alguém.

Menezes afirma que:

O sujeito comunicante busca atingir o lado emocional do sujeito interpretante, seduzindo-o para o campo das suas formulações. Ela [a Análise do Discurso] está ligada, então, ao conjunto de crenças e estados emocionais que podem resultar num ato de linguagem bem-sucedido e compreende os recursos linguísticos, os lúdicos, as estratégias de escrita, o estilo, a cenografia, etc.¹⁵⁶

A retórica erística empregada no júri não busca a verdade real, princípio que deve ser observado pelo juiz de direito, mas, sim, o triunfo, independentemente da veracidade dos fatos, tornando o plenário um verdadeiro teatro, com intuito de seduzir o corpo de jurados. A utilização dessa retórica não deveria prevalecer em situações judiciais de extrema importância para a sociedade e acusado, uma vez que, absolvendo um culpado, a sociedade estará em risco, e, condenando um inocente, estará privando, injustamente, uma pessoa de sua liberdade. Situação mais grave pode ser constatada em países como os Estados Unidos, onde a pena de morte é admitida em alguns estados.

Hungria, insiste em criticar a retórica tribunícia e o despreparo do júri para que

¹⁵⁴ STRECK, Lenio; CARVALHO, Marco Aurélio de. **O livro das suspeições**. Ribeirão Preto. Prerrô, 2020.

¹⁵⁵ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pp 392-393.

¹⁵⁶ MENEZES, William Augusto. Estratégias discursivas e argumentação. **Lingua (gem), texto, discurso: entre a reflexão e a prática**. Rio de Janeiro: Lucerna, 2006, v.1. p. 94.

nãose enganem com ela¹⁵⁷. A ênfase na defesa social far-se-á com que surja uma grande preocupação com a retórica utilizada pelo advogado de defesa, eis que esses falam por último e, portanto, lograriam êxito em uma possível absolvição:

O 'monstro' [...] descrito pela Promotoria Pública vai, aos poucos, pelo "passe de mágica" da defesa insidiosa e eloquente, sempre a falar por último, adquirindo asas de anjo, véu de serafim, auréola de santo, fardão de benemérito, e o resultado é sabido: absolvição unânime e *com louvor*.¹⁵⁸

Na crítica de Hungria, o ponto principal da retórica do júri é negligenciar a eficácia do direito penal positivo. Segundo ele, o período marcado pelos oradores do júri acabara por constituir um direito penal "romântico e emocional", com ênfase e direção apenas aos "êxitos tribunícios", senão vejamos:

O triunfo se torcia e retorcia o direito positivo [...], reduzido a letra morta pelo soberano arbítrio e lógica de sentimento do tribunal popular. O caluniado código de 90 fôra metamorfoseado, pela espetacular e profusa oratória criminal, desorientadora da justiça ministrada pelos juízes de fato, num espantelho ridiculamente desacreditado. Foi o período áureo do passionalíssimo sanguinário, que andava à solta, licenciado sob a estapafúrdia rubrica de "privação dos sentidos". As teorias revolucionarias da chamada "nova escola penal", difundidas à la diable, mal compreendidas ou tendenciosamente utilizadas, era a moeda que, embora sem autorização legal, mas sob o pretexto de deplorável atraso da nossa lei escrita, livremente circulava nos recintos do tribunal dos jurados. A literatura psiquiátrica, a lobrigar o patologismo nas mais fugidias discordâncias de conduta, era piamente acreditada e abria a porta da prisão a uma privilegiada chusma de sicários e rapinantes.¹⁵⁹

Chalita, disserta a respeito do tema, afirmando:

Nenhuma dúvida parece perdurar a respeito do papel decisivo e fundamental que exerce a exploração da sedução nos debates de um Tribunal do Júri, tanto por parte da defesa quanto por parte da acusação. Nenhuma dúvida parece perdurar, também, acerca do fato de os advogados utilizarem conscientemente essa ferramenta, às vezes, o que é de lamentar, com intenção declarada ou subjacente de conduzir para o lado incorreto a decisão do Júri.¹⁶⁰

Via de regra, o jurado se vê diante de questões complexas em plenário, e, assim, os argumentos valem menos por seu conteúdo jurídico do que pela forma teatral com que são expostos. Geralmente, acusação e defesa tiram vantagem de um estilo

¹⁵⁷ HUNGRIA, Nelson. A justiça dos jurados. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 166, 1956, p. 9.

¹⁵⁸ Ibidem, p. 9.

¹⁵⁹ Ibidem, : pp. 13-14.

¹⁶⁰ CHALITA, Gabriel. **A sedução no discurso**: o poder da linguagem nos tribunais de júri. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 170.

linguístico ornado, com um único objetivo: impactar os jurados. Outros elementos utilizados são: a linguagem corporal, semblante facial, olhares, gesticulação, bem como suas vestimentas. A postura em plenário representa aspecto de suma importância, capaz de influenciar na decisão dos jurados, preponderando quase sempre em relação aos demais elementos de prova.

Quanto às encenações teatrais no tribunal do júri, o autor expõe que o amplo conhecimento jurídico não tem primazia ante o poder da palavra, e o exercício da sedução em plenário se mostra triunfante, vejamos:

Não adianta, em suma, o conhecimento afunilado das técnicas e dos jargões jurídicos. De nada vale a cultura puramente jurídica ou o amplo conhecimento do Direito Penal e Processual Penal, ou ainda o domínio sobre as legislações extravagantes. É preciso mais: o poder da palavra, o toque imponderável e intangível da sedução.¹⁶¹

Além de serem sugestionados por um discurso sedutor, a existência de outros fatores que influenciam as decisões dos jurados podem ser constatados em várias situações, como a presença de racismos em julgamentos proferidos por esse tribunal. O caso de um cidadão americano condenado pelo tribunal do júri à pena de morte chama a atenção, porque ele passou 43 anos na prisão tentando provar sua inocência, o que conseguiu recentemente. No caso em exame, apesar de se dizer inocente e de ter três testemunhas que confirmaram seu álibi de que, no momento do crime, estava em outro local, jogando pôquer com amigos, *Finch* foi condenado pelo júri. O que se constata é que, na dúvida, o tribunal do júri entendeu por condená-lo, mesmo a autoria do delito estando, rigorosamente, refutada através de testemunhas, que, normalmente, prestam compromisso de dizer a verdade em juízo¹⁶². O que se nota é que, por ser o acusado negro, a conclusão da possível existência de racismo por parte dos jurados ficou evidenciada. A decisão que anulou o julgamento destacou que, caso os jurados soubessem de todas as falhas

¹⁶¹ Ibidem, p. 171.

¹⁶² Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade. BRASIL. Decreto nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. **Diário Oficial da União: Brasília**, 4 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 22 de out. de 2020.

processuais, provavelmente não teriam condenado o acusado.¹⁶³

O professor Levinson, no trabalho de pesquisa “*Forgotten Racial Equality: Implicit Bias, Decision Making, and Misremembering*”, apontou que fatos legalmente relevantes ao caso são esquecidos por causa de preconceitos raciais implícitos.

Nesse estudo, os pesquisadores narraram para participantes a mesma história duas vezes. Em uma das versões, o personagem principal era negro, enquanto que, na outra, ele era branco. Os participantes tiveram que, em seguida, recontar a história aos pesquisadores. Ao recontar a história, os personagens caracterizaram as mesmas ações de forma mais agressiva quando o personagem principal era negro. Essa pesquisa revela um surpreendente preconceito implícito, que pode fazer imensas diferenças em uma situação de julgamento pelo tribunal do júri. É possível imaginar que um conselho de sentença, composto por jurados brancos possa acabar sendo mais severo com um réu negro do que com um branco. Segundo Levinson, “Os cidadãos negros são muitas vezes associados à violência, periculosidade e crime. O processo pode ser algo assim. Uma pessoa vê um rosto negro. O cérebro classifica uma pessoa como negra, o que por sua vez desencadeia um depósito de crenças sobre os negros: eles são perigosos, criminosos e violentos.”¹⁶⁴

O corpo de jurados, do tribunal do júri, é composto por 07 pessoas do local onde ocorreu o delito, dentre eles estão: donas de casa, professores, médicos, arquitetos e outros, todos com o conhecimento que sua área exige e, praticamente, sem qualquer compreensão e discernimento da lei para proferir suas decisões. Surge a seguinte indagação: a ausência de noção mínima da lei não seria prejudicial para julgar e decidir a vida do jurisdicionado, considerando a complexidade com que os crimes são cometidos na sociedade moderna e as possibilidades de tramadas e fraudações na colheita e produção da prova na fase de inquérito policial?

Nucci, afirma que “a missão de julgar requer profissionais de preparo, não podendo

¹⁶³ CORRÊA, Alessandra. O Homem que foi condenado à morte e passou 43 anos na prisão até provar sua inocência. **BBC News Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-48824288>. Acesso em 22 de out. de 2020.

¹⁶⁴ LEVINSON, Justin D.; SMITH, Robert J. (Ed.). **Implicit racial bias across the law**. Cambridge University Press, 2012.

ser feita por amadores. É impossível constituir um grupo de jurados a entender as questões complexas que muitas vezes são apresentadas para decisão no tribunal do júri.”¹⁶⁵

Raramente, os juízes não técnicos lançarão sua análise ao crime que o réu cometeu, pois, de regra, estacionam seu exame sobre a pessoa do réu, sua personalidade, antecedentes criminais e conduta perante a sociedade (sem contar a condição racial e econômica). Nessa medida, quando o que se está em foco é a pessoa e não o crime, surge lugar para um julgamento parcial, não justo, afastando-se da finalidade primordial do júri, que é a representatividade democrática. Torna-se relevante essa situação peculiar, porque, se o acusado não for detentor de uma conduta recomendável na sociedade, haverá a possibilidade de ser condenado mesmo diante da ausência de provas de autoria, o que, dificilmente, ocorreria em um julgamento técnico.

Doutrinadores e leigos, defendem a instituição do júri como sendo uma oportunidade de o povo participar do poder judiciário, envolvendo-se, efetivamente, na justiça, que é uma das funções do Estado. Como admitir a participação de um cidadão que, além de não possuir um conceito de justiça, desconhece, completamente, a legislação penal e processual penal? Quase sempre, esses juízes não técnicos deliberam suas decisões embasados no “achismo”, em informações dadas por terceiros da comunidade e, até mesmo, sob influência da mídia.

Um exemplo de como a influência midiática pode interferir nas decisões dos jurados é o julgamento de corrupção política da ex-prefeita de Baltimore, Sheila Dixon, em que cinco jurados usaram a mídia social para ter comunicações diretas e casuísticas entre si, enquanto o julgamento ainda estava em andamento. O caso, que resultou na condenação de Dixon, foi contestado, quando os advogados de defesa descobriram que os cinco jurados tinham se tornado amigos no Facebook durante o curso do julgamento e postaram discussões sobre o processo em suas páginas, mesmo advertidos pelo juiz de que não poderiam assim proceder. Os advogados de Dixon alegaram que os cinco “*Facebook Friends*” podem ter intimidado outros

¹⁶⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo, Editora: Juarez de Oliveira, 1999, p. 183.

jurados para o veredicto culpado, alegando que eles eram "uma convenção separada e à parte" de seus colegas.¹⁶⁶ (tradução nossa)

É clarividente a pressão exercida pela mídia em relação aos processos criminais, notadamente sobre aqueles que tem grande repercussão social, visando o aumento em suas vendas e, conseqüentemente, o lucro. Diante disso, ocorre, em muitos casos, uma condenação anterior que precede ao julgamento em plenário, fazendo com que os jurados estejam obrigados, inconscientemente, a assumir o veredicto que já foi dado pela mídia.

Ramonet enuncia:

[...] precisamos, ainda, levar em conta a influência dos veículos de comunicação que atuam no inconsciente dos sujeitos (pela repetição), disseminando uma "verdade" manipulada que se massifica no (in)consciente e, assim, traiçoeiramente é capaz de fazer com que o falso se torne verdadeiro.¹⁶⁷

Consoantes ponderações, alguns veículos de comunicação tem o hábito de empregar mecanismos extravagantes para alterar fatos e transformá-los em verdadeiras "encenações teatrais". Embora seja uma estratégia eficaz para atrair públicos e obter vantagens financeiras, é inegável que traz prejuízos ao réu e a sociedade, porque afeta a segurança pública e encobre a realidade, desencadeando uma verídica cultura do medo.¹⁶⁸

A influência da mídia no júri deve ser observada com cautela, dado que esse instituto tem deferência no ordenamento jurídico, por julgar com "senso de justiça", sendo relevante os jurados avaliarem apenas os fatos e não as versões de certos segmentos da imprensa de aparente legitimidade que pecam pelo excesso de emocionalidade e dramaticidade, sem respaldo nas evidências reunidas nos autos, causando pressão na opinião pública. Ditos aspectos reverberam no resultado do

¹⁶⁶ AARONSON, David E; PATTERSON, Sydney. M. Modernizing jury instructions in the age of social media. *Criminal Justice*, v. 27, n. 4, 2012. Disponível em:

https://digitalcommons.wcl.american.edu/facsch_lawrev/230/. Acesso em: 29 out. 2020.

¹⁶⁷ RAMONET, Ignacio. **A tirania da comunicação**. 2. edição. Petrópolis, Editora Vozes, 2001.

¹⁶⁸ LOPES, Lorena Cordeiro; ALVES, Fernanda do Carmo Rodrigues. **Criminologia Midiática: os efeitos nocivos da mídia em relação à Polícia Militar**. Goiânia, maio 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/473/1/Lorena%20Cordeiro.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2021.

juízo, porque os jurados são escolhidos entre pessoas que compõem a comunidade e, portanto, sujeitos à manipulação midiática, principalmente, em questões de repercussão social, que causam elevado clamor público por justiça. Em síntese, é possível que haja uma condenação prévia do acusado, antes mesmo do julgamento.

Não é prudente a dependência do bom senso e compaixão dos juizes não técnicos para obtenção de justiça. O tribunal do júri é um instituto que representa o povo e teve sua importância quando o poder judiciário era subalterno ao soberano, e aquele tinha a sua serventia ao limitar o poder estatal, o que nos dias atuais, perde o sentido, considerando a independência dos poderes em um Estado Democrático de Direito.

Quando o mote são os veredictos proferidos pelo tribunal do júri, outro prisma que causa apreensão é a exiguidade de tempo que os jurados dispõem para analisar os autos e as provas ali constantes, porque, diferentemente dos juizes de direito, os jurados, normalmente, têm contato com o processo por ocasião da instrução em plenário, ocasião em que poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas, esclarecimento dos peritos bem como a leitura de peças. Referidas diligências, usualmente, não são solicitadas pelos jurados, porque o primeiro contato com o processo se dá em plenário, logo, diante de uma análise perfunctória do conjunto probatório, dificilmente, haverá demanda por requisição de esclarecimentos necessários. O juiz técnico, por seu turno, tem ampla proximidade com os autos. Há processos que envolvem crimes contra a vida que tramitam por mais de 20 (vinte) anos antes de serem submetidos à plenário, devido a uma série de recursos e outros incidentes processuais, como o caso Araceli.¹⁶⁹

Uma questão, no mínimo singular, é que o juiz de direito é substituído por uma pessoa leiga, o que não ocorre no exercício de outras profissões. O que aconteceria se um médico fosse substituído por um juiz? Certamente, traria grande prejuízo para a vida do paciente, inclusive, sua morte, pois o magistrado não possui aptidão

¹⁶⁹ Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). BRASIL. Decreto nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, 4 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 22 de out. de 2020.

técnica para o ofício da medicina, e, sim, para julgar crimes e outros litígios, de acordo com a legislação em vigor. Hipótese semelhante ocorre quando o juiz de direito é substituído, acarretando prejuízos ao acusado, uma vez que os jurados, oriundos de diversas áreas, são destituídos de conhecimento técnico, não possuindo o crítico exame da prova, parâmetros que o magistrado adquire após anos de exercício na profissão. Devemos ter a consciência e lucidez de que nenhuma profissão é substituível, sem que ocorra danos, particularmente, quando se está em jogo a liberdade do cidadão.

Para ser investido no cargo de magistrado, será necessária a graduação no curso de Direito, concurso de provas e títulos, prática jurídica de no mínimo três anos¹⁷⁰, domínio da matéria e especializações. Estamos diante de uma imensa incoerência, ao se constatar que os julgamentos de crimes graves e de grande repercussão sejam realizados por cidadãos que, além de não possuírem conhecimento técnico suficiente, não possuem a sagacidade necessária para se impor diante dos estratagemas erísticos desenvolvidos em plenário. Destaca-se que deles sequer é exigida a fundamentação de seus veredictos. Diante desse contexto, a possibilidade de decisões injustas cresce exponencialmente.

Tucci et al., de forma mais enfática, relatam que “[...] o Tribunal do Júri chega a ser a negação da justiça por se entregar aos leigos a difícil e complexa arte de julgar, em conformidade com a ciência da lei e com a técnica de sua ajustada aplicação aos casos concretos.”¹⁷¹

Ante o contrassenso apontado, a opção razoável que se afigura seria destinar aos jurados leigos a apreciação de causas de menor potencial ofensivo e outorgar aos

¹⁷⁰ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Todo%20o%20poder%20e%20mana%20do,diretamente%2C%20nos%20termos%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 23 out. de 2020.

¹⁷¹ TUCCI, Rogério Lauria et al. Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, v. 1, 1999, p. 102.

juízes de direito àquelas que cuidam de bens de alto valor jurídico tutelado como a vida.

Nucci afirma que:

A inserção do Júri no artigo 5º da Constituição constitui mera garantia humana fundamental de caráter formal, e não essencial, pois nos países em que não há júri – e são muitos – também é viável subsistir um Estado Democrático de Direito e [...] se fosse ele um tribunal indispensável à democracia, deveria julgar muito mais que os crimes dolosos contra a vida [...] O Júri consta da Constituição brasileira não como garantia do acusado – pois Jamais o constituinte iria criar um tribunal que garantisse a liberdade do autor de um crime contra vida humana, mas como garantia do direito humano fundamental consistente na participação do povo nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário, já que o Júri é praticamente, a única instituição a funcionar com regularidade, permitindo que qualquer cidadão tome parte nos assuntos de um dos Poderes da República.¹⁷²

Obviamente, a ideia não é considerar o magistrado togado como uma pessoa sem falhas no exercício do julgamento. É necessário compreender, a partir de um mínimo discernimento científico, a necessária qualificação para desempenhar a atividade de julgar. Outra incoerência jurídica a ser destacada é que o livre convencimento imotivado do jurado é tão amplo que permite que eles profiram um veredicto a partir de elementos que não se encontram nos autos, gerando, dessa forma, um descrédito de decisões excêntricas, escasseadas de fundamentação lógica.

Alguns tópicos acerca dos juízes não técnicos devem ser sopesados:

- 1) Os jurados que compõem o conselho de sentença foram escolhidos pela maioria da sociedade para estarem ali?
- 2) Pode-se dizer que aquele grupo com 07 cidadãos, efetivamente, representa a vontade de uma maioria da sociedade local?
- 3) Os jurados que foram sorteados estão exercendo sua cidadania por livre e espontânea vontade?
- 4) O juiz não técnico chega à sua decisão jurisdicional por conhecer com aptidão o processo criminal, outrora discutido, ou pela argumentação trazida ao plenário pelos juristas?

Evidentemente, os sete jurados que compõe o conselho de sentença não foram

¹⁷² NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

escolhidos pela maioria da população, e não foi realizada uma votação para tal ato, logo, não representam a vontade de toda a comunidade. Outrossim, por serem os jurados obrigados a participarem do júri quando são sorteados, eles não têm direito de escolha, o que pode prejudicar o exercício da cidadania. Já em relação à sua decisão, na maioria dos casos, eles chegam a ela por meio da argumentação da acusação e defesa em plenário.

Os jurados, não podem simplesmente escolher o destino do acusado: eles têm que decidir. Em sentido geral, a tomada de uma decisão sempre requer conhecer o problema e compreendê-lo para, assim, poder resolvê-lo ou, ao menos, decidir em razão da informação processada. No tribunal do júri, porém, nem sempre isto ocorre.

Vale ressaltar, que o Ministério Público, por funcionar em inúmeras ações penais de competência do júri, porque é de costume o mesmo promotor fazer todos os júris de uma pauta¹⁷³, conseqüentemente, fica mais apto no exercício do procedimento, o que não ocorre em relação à defesa, que é desempenhada por Defensor Público, que tem uma carga de trabalho sobrenatural, ou um advogado, que, embora tenha conhecimento técnico-jurídico, em plenário, deixa a desejar no que toca a destreza necessária para se vencer um debate, em que as estratégias atinentes à retórica erística estão presentes e são determinantes no deslinde da demanda. Além disso, o Ministério Público tem o papel de representar a sociedade e fazer justiça¹⁷⁴, o que, inevitavelmente, atrai o respeito e a empatia dos jurados, concluindo estes que o representante do Estado defenderá a sociedade tirando um criminoso das ruas, o que resultará em segurança aos cidadãos. É possível, que tal aspecto também seja responsável pelo alto índice de condenação no tribunal do júri.

¹⁷³ Lista de processos que os conselheiros/relatores escolhem para encaminhar para julgamento, contendo informações necessárias, como por exemplo a relação dos interessados, ou seja, aquelas pessoas que estão envolvidas naquele determinado processo. Art. 429, §1º do Código de Processo Penal: Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). BRASIL. Decreto nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, 4 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 27 out. 2020.

¹⁷⁴ Art. 1º - O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis, e será organizado, nos Estados, de acordo com as normas gerais desta Lei Complementar. BRASIL. Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981. **Diário Oficial da União**: Brasília, 15 dez. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp40.htm. Acesso em 27 out. 2020.

Embora muitos doutrinadores tenham opiniões no sentido de reforma do tribunal do júri, o ideal seria a sua extinção, dado o grande número de falhas provenientes de decisões equivocadas. Se for feita uma análise, mesmo que substancial, percebe-se que existem mais argumentos pela extinção do que pela sua permanência ou reforma. Mesmo que haja mudanças, ainda assim farão parte do conselho de sentença pessoas despreparadas juridicamente, como ocorre atualmente nos diversos tribunais do júri, inclusive, naqueles em que sua composição é mesclada, com juízes leigos, pretores e conciliadores, como ocorre no escabinato.

Para Streck, desde a sua criação, a instituição do júri causou controvérsias no que diz respeito à sua representatividade e capacidade dos jurados decidirem situações que necessitam de um conhecimento técnico elevado que os juízes de fato ou leigos não têm capacidade de alcançar. A discussão sobre o tribunal do júri relacionado às suas decisões sempre vem à tona nos momentos em que é julgado um crime de grande repercussão social. Para o autor, o julgamento dos jurados não teria o *status* de pureza, de cientificidade. Afinal, de acordo com uma parcela significativa da dogmática jurídica, os jurados, sendo leigos, julgam pelo bom senso, além de serem influenciados pela retórica fácil.¹⁷⁵

A depender da localidade e da pessoa que será submetida ao julgamento, não deve ser descartado o temor, receio e retaliações que os jurados estarão expostos, por parte do acusado e eventuais comparsas, principalmente, se houver repercussão com ampla cobertura pela imprensa televisiva, em que suas imagens ficarão exibidas, o que, certamente, colocará as suas vidas em risco. O juiz técnico, da mesma forma, estará sujeito a esses percalços, mas terá a opção de contar com uma escolta policial e segurança oferecida pelo sistema. Em síntese, ser jurado em algumas situações peculiares representa perigo para o próprio cidadão.

Em um julgamento ocorrido em Limeira, São Paulo, no ano de 2009, o acusado, dizendo-se membro do PCC (Primeiro Comando da Capital) ameaçou o juiz, a vítima, os jurados e o promotor de justiça, vangloriando-se dos crimes por ele

¹⁷⁵ STRECK, Lênio L. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

cometidos e que, saindo da cadeia, iria metralhar todos.¹⁷⁶

Nesse caso, também é necessário levantar a questão da segurança oferecida pelo Estado aos jurados quando condenam réus do crime organizado, que são de extrema periculosidade. O Estado não lhes disponibiliza segurança, o que os amedronta, tornando-os vulneráveis e suscetíveis a influências externas. Portanto, como estão obrigados a estar à disposição do Judiciário, julgarão os réus com base em sua convicção íntima e, assim, é improvável saber o real motivo que os levou a decidir de determinada forma.

Outra temática que chama atenção, já mencionada anteriormente, é a perquirição do racismo, presente no inconsciente das pessoas comuns. Os jurados que compõem o conselho de sentença, via de regra, são pessoas brancas, de classe média, e os réus que estão sendo julgados são pobres e, geralmente, negros. Nesse sentido, de acordo com uma pesquisa realizada nos Estados Unidos, as pessoas negras são condenadas a mais anos de prisão do que as brancas, pelos mesmos crimes cometidos, o que revela, mais uma vez, que o critério de julgamento dos jurados leigos não é o delito cometido pelo jurisdicionado, mas, sim, sua raça. Essa mesma pesquisa revelou que os homens negros são condenados para ficar na prisão 20% (vinte por cento) a mais do que réus brancos, e esse critério de avaliação não tem fundamento jurídico, pelo contrário, são baseados em fatos pessoais.^{177 178}

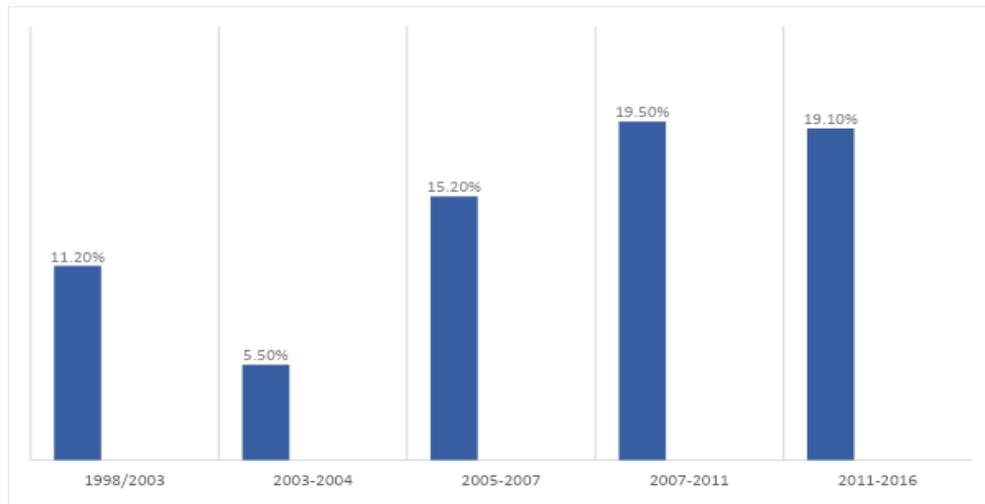
Para melhor representar o que foi dito acima, o gráfico a seguir demonstra o "tempo a mais que os negros ficam na prisão em relação aos brancos" nos Estados Unidos.

¹⁷⁶ DEBOCHE EM AUDIÊNCIA: réu se diz integrante do PCC e ameaça juiz em SP. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-dez-16/reu-pcc-ameaca-vitima-jurados-promotor-juiz-audiencia>. Acesso em 29 out. 2020.

¹⁷⁷ NEGROS SÃO CONDENADOS A MAIS TEMPO DE PRISÃO QUE BRANCOS PELOS MESMOS CRIMES, **Gazeta do povo**, 2017. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/negros-sao-condenados-a-mais-tempo-de-prisao-que-brancos-pelos-mesmos-crimes-5qc0vaub3x7msy02j85xza5s7/>. Acesso em 24 de outubro de 2020.

¹⁷⁸ **UNITED STATES SENTENCING COMMISSION. Demographic differences in sentencing:** na update to the 2021 booker report. Washington: USSC, 2017. Disponível em: https://www.ussc.gov/sites/default/files/pdf/research-and%20publications/researchpublications/2017/20171114_Demographics.pdf. Acesso em 11 ago. de 2021.

Gráfico 1 - Análise temporal de prisão de pessoas negras em relação às brancas nos Estados Unidos da América



Fonte: Comissão de Sentença dos Estados Unidos. Infografia: Gazeta do povo.

Verifica-se que, no decorrer dos anos, houve um crescimento significativo no período de confinamento dos negros em relação aos brancos, deixando evidente que o racismo está imiscuído no júri americano até data recente. É alarmante a desproporção na diferença do tempo de condenação das pessoas negras em relação aos brancos nos Estados Unidos, devendo, assim, ser observado que o juiz de direito, mesmo que tenha preconceito, por ocasião do julgamento, buscará não se esquivar da lei, ao contrário dos jurados, que julgam segundo seu livre arbítrio, sem precisar justificar.

Importante veículo de notícias nos Estados Unidos, o *The Guardian*, afirmou que, de acordo com o relatório da União Americana das Liberdades Civis (ACLU), apenas negros são condenados à pena de morte em Los Angeles. Consoante o jornal, a promotora pública de Los Angeles, Jackie Lacey condenou 22 detentos à pena de morte, todos negros. Lacey continuou a sentenciar com pena de morte este ano, mesmo após o governador da Califórnia, Gavin Newsom, ter emitido uma ordem executiva suspendendo, oficialmente, as execuções no Estado.”¹⁷⁹

¹⁷⁹ APENAS NEGROS SÃO CONDENADOS À MORTE EM LOS ANGELES, DIZ THE GUARDIAN. *Istoé*, São Paulo, 18 de jun. de 2019. Disponível em: <https://istoec.com.br/em-los-angeles- apenas-negros-sao-condenados-a-morte/>. Acesso em 24 de outubro de 2020.

Em pleno século XXI, é inaceitável que as pessoas sejam condenadas em virtude da cor de sua pele. O que gera mais indignação é que os negros sofrem racismo de brancos e dos próprios negros, como pode ser observado na notícia acima citada. A questão nodal não se refere à culpabilidade dessas pessoas, mas a incrível coincidência de serem todas negras, o que chamou a atenção da mídia e fez com que o governador suspendesse, oficialmente, as execuções, o que se leva a admitir que houvesse dados concretos da presença de racismo nesses julgamentos, para que tal ordem fosse emitida. Será que é esse o modelo de democracia que as pessoas defendem, ao dizer que a participação do povo no tribunal do júri é uma forma de participar, efetivamente, da justiça?

Em estudo realizado nos Estados Unidos da América, foi verificado que as decisões do júri em relação aos negros possuem similaridade com aquelas proferidas por um juiz de direito, e que os efeitos do racismo nos veredictos não justificam a necessidade de mudanças no instituto.

A análise envolveu dados coletados de aproximadamente 500 juízes nos Estados Unidos. Os juízes foram instados a preencherem um questionário após cada julgamento do júri que eles presidiram. A análise dos 3.576 casos subsequentes indicou um alto grau de correspondência entre veredictos proferidos por juízes e júris. Especificamente, verificou-se que os juízes concordaram com 78% dos veredictos do júri analisados¹⁸⁰.

Nota-se, que a questão do racismo ainda sobrevive implicitamente nos julgamentos do júri como demonstrou o estudo referenciado, pois apesar de 78% dos veredictos analisados serem análogos aos proferidos pelos juízes de direito, foi constatada uma discrepância que demonstra a presença de preconceito racial nas tomadas de decisões. Embora a conclusão do estudo entenda pela desnecessidade de mudança, ao indicar baixa incidência de racismo (22%), resta evidente que tal situação traz inquietude quando se está em voga a liberdade e a vida do ser

¹⁸⁰ Jeffrey E. Pfeifer. **Reviewing the Empirical Evidence on Jury Racism: Findings of Discrimination or Discriminatory Findings?**, 69 Neb. L. Rev. (1990), pág. 231. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/188094811.pdf>. Acesso em 06 de julho de 2021.

humano.

Na maior parte dos casos, uma ação penal que teve as condições de desenvolvimento e validade processual observados, como a ampla defesa, o contraditório, a produção das provas segundo o rito procedimental adequado, não será garantia de se obter um justo julgamento no plenário do júri. Os jurados não são obrigados a manter contato com fatos ou provas e podem tomar decisões com base na crença íntima, pois as evidências apresentadas não serão, necessariamente, acatadas ou consideradas segundo esse parâmetro de julgamento.¹⁸¹

Além da falta de conhecimento técnico, o júri foi severamente criticado pela exiguidade de raciocínio. Campos, unindo as duas análises, preleciona:

Ao contrário dos juízes togados, o corpo de jurados, ou juízes leigos, proferem suas decisões de forma imotivada, ou seja, muitas vezes manifestando seu livre convencimento de forma discrepante com o conjunto probatório carreado aos autos, tendo em vista a falta de um mínimo de conhecimento técnico acerca do que é falado e apresentado pelos “doutores da lei”.¹⁸²

Da mesma forma, a carência de motivação para a tomada de decisões pode ser considerada mais um entrave no desempenho da justiça popular. Responder à quesitação¹⁸³ não requer nenhuma fundamentação fática no que tange à aplicação da lei ao caso concreto, permitindo que os juízes leigos firmem seu convencimento de acordo com o que lhes parece provado ou a “verdade revelada” em plenário. Assim, convenhamos, é um risco, realmente, considerável. Preconceitos com viés racial, de gênero, de classe social e a influência midiática poderão ser fatores que terão primazia na convicção íntima dos jurados, a depender da eficácia retórica dos

¹⁸¹ ALBERGARIA, Hugo B. Análise acerca da violação dos princípios constitucionais no Tribunal do Júri. **WebArtigos**, 2012. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/analise-acerca-da-violacao-de-principios-constitucionais-no-tribunal-do-juri/90036>. Acesso em 25 out 2020.

¹⁸² CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 145.

¹⁸³ Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I – a materialidade do fato; II – a autoria ou participação; III – se o acusado deve ser absolvido; IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). BRASIL. Decreto nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, 4 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 31 out. 2020.

palestrantes (ministério público, assistente de acusação e defesa).¹⁸⁴

É utópico ignorar a necessidade e a importância da fundamentação das decisões judiciais, sendo essa, um dos alicerces do Estado Democrático de Direito.¹⁸⁵

Para Hungria, "O júri, na realidade prática, é a anomalia de um sistema instituído e montado para violar impunemente as leis, sem estar obrigado, sequer, a fundamentar seus julgados."¹⁸⁶

Portanto, uma das críticas mais surpreendentes que podem ser feitas contra o júri é que, neste caso, os juízes leigos, basicamente, decidem imbuídos no emocional e ignoram a razão e as habilidades jurídicas — especialmente, porque eles não possuem treinamento jurídico. Suas decisões são protegidas pela soberania do julgamento e pelo juízo da íntima convicção.

A maioria dos juízes leigos nem mesmo conhece as garantias constitucionais da instituição a que pertence, previstas no artigo 5º, XXXVIII, alíneas "a" a "d" da Constituição Federal, sendo um grave inconveniente para o tribunal do júri, sem mencionar a livre convicção desmotivada, que permite graças à soberania que possuem, a imensa crueldade jurídica de julgar qualquer pessoa, por qualquer elemento que seja pura vontade, resultando no domínio mais absoluto do poder sobre a razão. Segundo Lopes Junior, "poder sem razão é prepotência".¹⁸⁷

Um meio de "alinhar" esse impasse é a possibilidade de os jurados serem responsabilizados civil e criminalmente por corrupção ativa ou passiva. No entanto, isso não é comum, pois, como já foi mencionado, os votos são secretos e os jurados não precisam fundamentar suas decisões, decidindo apenas com base em sua convicção íntima, e, por isso, Guimarães enuncia que "deixa o sistema jurídico a

¹⁸⁴RODRIGUES, Paulo Gustavo. Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 2, p. 873-910, 2020.

¹⁸⁵STRECK, Lênio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **O que é isto: as garantias processuais penais?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, v.2, p. 97.

¹⁸⁶HUNGRIA, Nelson. A justiça dos jurados. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 166, 1956, p. 10.

¹⁸⁷LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal: fundamentos da instrumentalidade arantista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 770.

mercê de fatores extra autos, que podem influenciar no julgamento”¹⁸⁸.

Há outros aspectos do júri que devem ser submetidos a um escrutínio mais crítico para o aprimoramento desse instituto, pois “o tribunal popular é uma instituição que visa, primordialmente, oportunizar ao réu o julgamento por seus pares, ou seja, outros membros do corpo social em que vive.”¹⁸⁹

Geralmente, não é isso que ocorre. Streck sustenta que “a grande maioria dos réus vem de classes menos privilegiadas, ao contrário daqueles que vão julgá-los (principalmente de classe média).”¹⁹⁰

Em um julgamento criminal, torna-se inconcebível aceitar a condenação ou absolvição de uma pessoa baseada apenas em respostas simples, sem qualquer fundamentação. Carnelutti, afirma que “quando se trata de absolver ou condenar um imputado, não basta que o juiz diga sim ou não, mas que fundamente porque chegou à conclusão de sim ou não”.¹⁹¹

Se o tribunal do júri no Brasil é um direito individual garantido ao cidadão na Constituição Federal, ele não deve ser imposto ao acusado.¹⁹² Ademais, se obrigatório, ele deixa de ser um direito — no sentido amplo da palavra — e passa a ser um dever a ser cumprido.

Nesse sentido, Lima afirma que, no Brasil, o júri não é tratado como um direito subjetivo, por ser opção do acusado, mas é tido como instituição judicial de cunho obrigatório (regra de competência).¹⁹³

¹⁸⁸ GUIMARÃES, Marina. Indagações Acerca Da Sistemática Constitucional Do Tribunal Do Júri. **Conteúdo jurídico**, 2012. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29315/indagacoes-acerca-da-sistemica-constitucional-do-tribunal-do-juri>.. Acesso em 27 out. 2020. apud Antônio Pádua Torres 2012. p.13.

¹⁸⁹ OLIVEIRA, Renata Petry de. **Visão crítica acerca do tribunal do júri**: a problemática dos jurados e a possibilidade de renúncia ao julgamento pelo conselho de sentença. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/11521>. Acesso em 10 out.2020.

¹⁹⁰ STRECK, Lênio L. **Tribunal do júri**: símbolos e rituais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

¹⁹¹ CARNELUTTI, Francesco. **Lições sobre o Processo Penal**. Campinas: Bookseller, 2004, p. 115.

¹⁹² ARAS, Vladimir. Renúncia ao julgamento pelo júri no processo penal brasileiro. In: FISCHER, Douglas. **Garantismo Penal Integral**. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2013, p. 1-14. 193

¹⁹³ LIMA, Roberto Kant. Direitos Cívicos e Direitos Humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? **São Paulo Perspec.** 2004, v.18, n.1. Disponível em:

Ribeiro aduz que:

Em um primeiro lugar, o Júri na Constituição Federal é direito e garantia do indivíduo: não é órgão do poder judiciário, está inserido no art. 5º, e não no art. 92. (...) A nova doutrina dos direitos e garantias individuais contempla a renúncia a eles. A Constituição Federal autoriza, como regra geral, o julgamento dos acusados pelo poder judiciário. A garantia individual é o direito de opção pelo julgamento popular.¹⁹⁴

Dito isto, há quem entenda que, por se tratar de um direito do réu, a renúncia já está prevista na Constituição e, simplesmente, não é aplicável na atualidade por erro de interpretação. Talvez, isso se deva à falta de um aprofundamento das características do júri como direito ou garantia fundamental, tanto do ponto de vista doutrinário como da jurisprudência interna.

Nem todos os doutrinadores entendem o júri como uma garantia para o acusado no sentido mais amplo da palavra, mas apenas como a possibilidade de ser julgado por membros de sua comunidade. Silva, aponta na mesma direção, no sentido de que, quando uma vida é deliberadamente ceifada, o direito básico de ser julgado por um júri tem uma ampla gama de decisões legais para evitar a “ditadura” do juiz. Por outro lado, ao ser julgado pelos próprios membros da comunidade, estará sujeito ao impulso emocional e aos sentimentos da sociedade, que, em algumas situações, podem ser extremos em relação a determinado ato, afastando-se da frieza necessária para deliberar sobre crimes tão graves.¹⁹⁵

De fato, para Nucci, o júri na Constituição Federal brasileira não consta como garantia ao réu — porque o constituinte jamais estabelecerá um tribunal que garanta a liberdade do autor, quando este coloca em risco a vida humana — mas como uma garantia do direito humano fundamental, que é a participação do povo nas decisões do poder judiciário. O júri é “praticamente a única instituição a funcionar com regularidade, permitindo que qualquer cidadão tome parte nos assuntos de um dos Poderes da República”.¹⁹⁶

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010288392004000100007. Acesso em 26 out 2020.

¹⁹⁴RIBEIRO, Diaulas Costa. Júri: um direito ou uma imposição? **Direito penal e biodireito**, 1998. Disponível em: http://www.diaulas.com.br/artigos.asp?id=213&p_ch=. Acesso em 26 out 2020.

¹⁹⁵SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. **Tribunal do júri: o novo rito interpretado**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

¹⁹⁶NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6 ed. São Paulo: Forense, 2015.

O judiciário brasileiro é independente e autônomo, e existe um Estado democrático regido por lei, que implica em uma série de garantias, aptas a afastar esse temor pela ampla fiscalização e participação da sociedade no judiciário. Lado outro, o júri, às vezes, dispensa uma série de garantias que seriam observadas rigorosamente no julgamento elaborado por um juiz técnico.

O júri só pode cumprir o seu papel de "garantia fundamental" se for concedido ao jurisdicionado o direito de escolha na fase inicial do julgamento, após se dar a preclusão dessa oportunidade. Caso contrário, o júri não será, realmente, uma garantia individual básica, mas uma regra de jurisdição normal. Pelas mesmas razões, se o réu desejar ser julgado pelo júri, a previsão do foro de prerrogativa das funções não pode ser imposta à custa do que a Constituição garante ao indivíduo.

Uma pesquisa do Conselho Nacional de Justiça no ano de 2019 constatou um elevado percentual de condenação pelo tribunal do júri no Brasil. Ao todo, 48% dos réus foram condenados durante o plenário do júri. 20% foram as absolvições e 32% os casos de extinção de punibilidade, seja porque o crime prescreveu ou pela morte do réu¹⁹⁷. Impressiona que o número de condenados seja bem superior ao de absolvidos, porque, ao longo do trabalho, foi abordado que essas condenações, na maioria das vezes, não são justas, haja vista a falta de conhecimento técnico-jurídico por parte dos juízes leigos e, principalmente, a utilização da retórica erística por parte da acusação e defesa, com o objetivo de se vencer o debate. O percentual expressivo de condenações leva à inferência de que a acusação tem tido maior êxito em plenário do que a defesa. Como mencionado anteriormente, o promotor de justiça do tribunal do júri adquire maior destreza em seduzir os jurados, porque, normalmente, faz todos os juris de uma pauta, estando habituado às inúmeras estratégias erísticas desenvolvidas pelas diferentes defesas, sabendo refutá-las, de forma a obter o relato vencedor. Por não ter esse volume de juris trabalhados, a defesa tem a sua oportunidade diminuída, mas não extinta, de obter êxito em plenário. Por certo, tem-se que a prática reiterada do Ministério Público no exercício de seu 'mister', leva-o ao alcance da excelência, conforme o gráfico a seguir:

¹⁹⁷MELO, Jeferson. Pesquisa revela que Tribunal do Júri condena 48% dos réus. **CNJ15ANOS**, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-revela-que-tribunal-do-juri-condena-48-dos-reus/>. Acesso em 17 nov. 2020.

Gráfico 2 - Diagnóstico das ações penais de competência do júri - ano 2019.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2019)

O secretário especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ, Richard Pae Kim, afirmou que esse diagnóstico a respeito do tribunal do júri foi importante para que todos tenham conhecimento dos inconvenientes existentes e da necessidade de novos e adequados procedimentos para os diversos tipos de crimes, uma vez que os juízes leigos, na maioria das vezes, trazem grande infortúnio ao jurisdicionado.

No Brasil, entre os anos de 2015 a 2018, o índice de condenação dos jurisdicionados no tribunal do júri ultrapassou 70% dos casos julgados nos estados do Acre, de Santa Catarina e Minas Gerais. Esse dado pode ser considerado alarmante se considerarmos a possibilidade de não ter sido ofertada uma boa defesa aos acusados, ficando estes à mercê dos jurados. As menores taxas de condenação estão nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e São Paulo. Por outro lado, as absolvições são muito mais comuns na Paraíba, no Rio Grandedo Sul e em Alagoas.¹⁹⁸

¹⁹⁸ MELO, Jeferson. Pesquisa revela que Tribunal do Júri condena 48% dos réus. **CNJ15ANOS**, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-revela-que-tribunal-do-juri-condena-48-dos->

Observando o gráfico, constata-se um percentual razoável de ocorrência de prescrição como causa de extinção da punibilidade. Por ser um instituto antiquado, com duas fases processuais complexas a serem cumpridas, tem sido um instrumento de reforço a impunidade, o que faz com que muitos crimes deixem de ser apurados e, conseqüentemente, condenados seus autores, em virtude do lapso decorrido. Em algumas situações, a defesa tem interesse em procrastinar o processo, ao interpor inúmeros recursos. Já em outras, a ocorrência de inúmeras redesignações de audiências por não localização de testemunhas traz morosidade à tramitação do processo, o que, por vezes, leva à prescrição do delito.

Outro fator contrário ao tribunal do júri é a morosidade que está em sua essência, decorrente do formalismo excessivo. O Sistema de Justiça brasileiro é considerado e conhecido por muitos como lento, e agrava o tema quando o assunto é o tribunal do júri, responsável por julgar crimes cometidos intencionalmente contra a vida de outrem, em que a demora é ainda mais preocupante. Uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estimou que cerca de 30% das ações de responsabilidade do júri prescrevem por ser um processo demorado, impedindo, na prática, o Estado de punir os réus, fortalecendo o sentimento de impunidade, enfatiza o jornal O Estado de São Paulo.¹⁹⁹

Para que haja uma tramitação mais célere dos processos do tribunal do júri, o CNJ apresentou uma proposta, visando à redução dos prazos de manifestação dos advogados das partes e do Ministério Público, sem que isso implique limitação da defesa do réu. Por outro lado, está claro que não há juízes suficientes para esses julgamentos e eles devem ter prioridade, pois o homicídio é um crime gravíssimo e sem reparação. Tudo isso resulta em falta de confiabilidade no poder judiciário.

A demora no julgamento pelo Júri, em alguns casos, traz a sensação de impunidade

[reus/](#). Acesso em 17 nov. 2020.

¹⁹⁹ MOURA, Moraes Rafael. Prescrição atinge 30% dos crimes contra a vida. **O Estado de S. Paulo Estadão**, 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,prescricao-atinge-30-dos-crimes-contra-a-vida,70003216331#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,%20refor%C3%A7a%20a%20sensa%C3%A7%C3%A3o%20de%20impunidade>. Acesso em 03 nov. de 2020.

e, em outros, de verdadeiro apenamento antecipado porque, se declarado inocente, os prejuízos advindos de responder a uma ação penal por todo esse lapso temporal serão imensuráveis, como a dificuldade de se obter um vínculo empregatício e todos os efeitos negativos que uma mácula nos antecedentes pode acarretar. Por outro lado, se culpado, representará a impunidade, pois a vítima e seus familiares esperam do Estado uma resposta condizente com o ato criminoso praticado.

No estado do Espírito Santo, uma ação penal teve o trâmite de 23 (vinte e três) anos antes de ir a julgamento em plenário do júri em novembro de 2020²⁰⁰. O fato ocorreu em 21 de setembro de 1996, tendo como vítima a estudante Gabriela Regattieri Chermont, na época com 19 (dezenove) anos de idade. A vítima, supostamente, teria cometido suicídio ao se atirar do 12º (décimo segundo) andar de um edifício localizado na orla de Camburi, em Vitória, todavia, seu namorado Luiz Cláudio Ferreira Sardenberg foi acusado de homicídio²⁰¹. Independente do mérito do julgamento, tal demora não se justifica. Se julgado por um juiz de direito, essa procrastinação não ocorreria, indubitavelmente.

Outro dado importante a ser destacado, é que, se o réu for do sexo masculino, aumenta sua chance de condenação, porque, muitas vezes, os jurados se compadecem da vítima do sexo feminino, por ser do cotidiano da sociedade ter contato com notícias de violência sofrida pelas mulheres diariamente por parte dos homens, além do tema ser amplamente divulgado pela mídia.

Além de pesar na balança da justiça na hora de proferir o veredicto, o sexo da vítima também afeta a tramitação do julgamento. Pesquisas mostram que a tendência é que o processo seja mais rápido em situações em que a vítima é mulher. Quando os delitos estão relacionados à violência doméstica, pesquisadores constataram que os processos foram julgados de forma “significativamente mais célere”.²⁰²

²⁰⁰VITÓRIA (ES). 1ª Vara Criminal. **Processo de nº 1137861-14.1998.8.08.0024**. Acesso em 09 de novembro de 2020.

²⁰¹ARRUDA, Isabella. Gabriela Chermont: após 24 anos do crime no ES, ex-namorado é condenado. **A Gazeta**, 2020. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/policia/gabriela-chermont-apos-24-anos-do-crime-no-es-ex-namorado-e-condenado-1120>. Acesso em: 12 de novembro de 2020.

²⁰²CIEGLINSKI, Thaís. Tribunal do Júri: o que contribui para absolvição ou condenação. Brasília: **Conselho Nacional de Justiça**, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunal-do-juri-o-que-contribui-para-absolvcao-ou-condenacao/>. Acesso em: 08 nov. 2020.

Figura 2 - Percentual de condenação por gênero do réu e da vítima

Percentual de condenação por gênero do réu e da vítima

UF	Réu homem	Réu mulher	Vítima homem	Vítima Mulher
AC/AP/RR	78,7%	74,7%	78,2%	85,1%
MG	78,1%	71,2%	76,7%	82,9%
MT	76,5%	75,0%	75,9%	79,5%
PB	58,3%	27,8%	55,3%	75,0%
RS	61,4%	52,4%	59,1%	74,4%

Fonte: Departamento de Pesquisas Judiciárias/CNJ

Matheus Durães / Arte CNJ

Fonte: Departamento de Pesquisas Judiciárias / CNJ

Embora o sexo do acusado não tenha nenhuma relação com o tempo de processamento, o fato de a vítima ser uma mulher, mostra que o número de condenação pelo tribunal do júri aumentou, ligeiramente, em cerca de 6%. Os jurados, normalmente, não julgam fatos, mas momentos. Ações penais de feminicídio, por exemplo, atraem toda sorte de influência de redes sociais e mídia tradicional, conduzindo o jurado ao momento atual de extrema violência contra as mulheres como o vetor inflexível para a condenação. Todavia, não se pode perder de vista que, em virtude de questões sociais, históricas e culturais, essa violência ainda continua naturalizada e, algumas vezes, equivocadamente, é justificada pelas circunstâncias, invertendo-se a responsabilidade do fato, ao deslocar o foco para a vítima e distanciando-se da ação criminosa do agressor.

É preciso considerar que os jurados já sabem as ações penais que serão julgadas no período em que estiver servindo ao tribunal do júri e, é evidente que, como qualquer cidadão interessado nos assuntos relevantes, buscará informações sobre o processo e, acaso sorteado, jamais estará despido das influências que o momento social cuidou de impregná-lo. Se homens matam mulheres, muito provavelmente esse réu matou a mulher. É estatístico, e isso conforta o espírito do jurado. E pior: aumenta a própria estatística, gerando ainda mais a percepção de

acerto de decisões condenatórias e estabelecendo o direito penal do inimigo,²⁰³ conforme o inimigo do momento.

O juiz togado, ao revés, precisará fundamentar a decisão e demonstrar que está julgando com base nas provas e nas normas, o que torna a possibilidade de influência muito menor.

Notadamente, na hipótese de feminicídio, em todos os tribunais analisados, a velocidade de julgamento dos processos tem sido significativamente acelerada, que é 1,75 vezes a dos demais processos. Nesse aspecto, é importante mencionar que o Conselho Nacional de Justiça, em um plano institucional, definiu a meta 8, cujo objetivo foi conceber um “mês do júri”²⁰⁴ para intensificar e acelerar julgamentos nos processos relacionados à Lei Maria da Penha, com objetivo de combater a impunidade e a violência contra a mulher. É possível, que tal medida tenha sido responsável por provocar uma ligeira celeridade nos processos de feminicídio, isso porque, a justiça brasileira tem mais de um milhão de processos tramitando relacionados à violência doméstica. Desses, mais de cinco mil são de feminicídio.

Após os argumentos delineados neste capítulo, é possível concluir que não há razão para manutenção do instituto do júri na sociedade moderna. É incontroverso, que essa passou por importantes transformações em seus hábitos, rituais, crenças e modos que não justificam um julgamento efetuado nos moldes da antiguidade, ou seja, um julgamento baseado em crenças, no “achismo”, e, primordialmente, pela retórica erística sedutora desenvolvida pelos habilidosos promotores e advogados.

Foi dissertado acerca de possíveis reformas no júri, visando à sua manutenção no sistema de justiça dos Estados Unidos, em que foi experimentada a opção de os jurados fazerem anotações e perguntas às testemunhas para que o julgamento não discrepasse das provas dos autos. Os experimentos com notas do júri e perguntas

²⁰³Direito Penal do Inimigo é uma teoria assentada em três pilares: antecipação da punição; desproporcionalidade das penas e relativização e/ou supressão de certas garantias processuais; e criação de leis severas direcionadas a quem se quer atingir (terroristas, delinquentes organizados, traficantes, criminosos econômicos, dentre outros).

²⁰⁴Portaria CNJ nº 69/2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos%20normativos?documento=3358>. Acesso em 21 de agos. de 2021.

não trouxeram consequências prejudiciais (tradução nossa)²⁰⁵. Destaca-se, porém, que, mesmo diante dessas possíveis reformas, os juízes leigos, por não possuírem conhecimento técnico, sequer entendem o que está sendo julgado, o que inviabiliza a formulação de questões sobre algo que não se conhece e muito menos se domina.

Na Inglaterra, embora o jurisdicionado tenha o direito de ser julgado pelo tribunal do júri, diversas infrações penais não são da sua alçada para apreciação e julgamento. Naquele país, nota-se a classificação em infrações sumárias por classes e infrações condenáveis. Na primeira, são tratadas principalmente às violações comportamentais de Estatutos Sanitários Regular e não criminal no sentido pleno da palavra. Na segunda, por cada crime que foi indiciado, o acusado tem direito a um julgamento por júri, porém, em um grande número deles, exceto o mais grave, que é o atentado contra a vida de outrem, é facultado a opção de ser julgado sumariamente pelos magistrados.²⁰⁶ (tradução nossa)

“Antes de decidir sobre a forma de julgamento, os magistrados devem considerar a natureza do caso e se uma punição limitada com poder de infligir é adequada. Já em casos específicos, eles não podem avançar para o julgamento sumário sem o consentimento da acusação e defesa. No entanto, cerca de 85% dos crimes são de fato julgados sumariamente, o que pode ser considerado um notável tributo aos magistrados. As estatísticas mostram atualmente que existem cerca de cinco ou seis mil julgamentos por júri todos os anos.”²⁰⁷ (tradução nossa). Denota-se, que a maioria das infrações na Inglaterra são julgadas por juízes técnicos, o que demonstra certa ausência de credibilidade ao instituto do júri.

Consideradas as atuais vulnerabilidades do júri no sistema de justiça penal brasileiro e a impossibilidade de sua extinção por constituir cláusula pétrea, cabe à dogmática restaurar o que, verdadeiramente, representa a democrática instituição: “o rol moderador na aplicação do Direito Penal que toca cumprir a participação cidadã na

²⁰⁵ HEUER, Larry; PENROD, Steven. Increasing juror participation in trials through note taking and question asking. **Judicature**, v. 79, p. 256, 1995. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?collection=journals&handle=hein.journals/judica79&div=68&id=&page=>. Acesso em: 27 out. 2020.

²⁰⁶ DEVLIN, Patrick. **Trial by Jury**, 1956. London: Stevens. p.129-130.

²⁰⁷ Ibidem, p.130.

justiça criminal²⁰⁸.”

O julgamento pelos cidadãos/pares, que significa a participação do povo na administração da justiça, e, conseqüentemente, um instrumento de garantia de direitos fundamentais, foi adequado em um período histórico em que se constatava a necessidade de limitar o poder do monarca. É relevante destacar que, na maioria dos casos, os jurados não estão julgando seus semelhantes, como ocorre, por exemplo, quando o acusado é um integrante de milícia, um traficante que cometeu um homicídio decorrente de disputa de ponto de droga ou um assassino profissional. Enfim, não se trata de julgamento de pessoas da mesma extirpe moral, ética, social e econômica. Esse fundamento político não se justifica em nossos dias, porque, efetivamente, o júri não está julgando uma pessoa pertencente ao seu grupo social. Assim, a primordialidade de estabelecer a incorporação do tribunal com quem está em seu entorno, com o objetivo de resguardar a homogeneia cultural de quem impõe o castigo e de quem é castigado, não se sustenta.²⁰⁹

Para Ferrajoli, esse modelo de justiça contribuiu para a superação dos horrores da inquisição, todavia as garantias destinadas à magistratura profissional que asseguram à classe independência funcional em relação aos demais poderes faz com que o fundamento político que dá suporte à subsistência do júri esteja mitigado ou extinto.²¹⁰

Os critérios de seleção dos jurados para comporem o conselho de sentença vem sofrendo diversas críticas por doutrinadores, sustentando que são chamados funcionários públicos, aposentados, estudantes, entre outros, conhecidos por serem aqueles cidadãos que não tem outra ocupação, permitindo-lhes dispor de um dia ou mais para participarem do julgamento.²¹¹ Nesse aspecto, ressalta-se que a prática tem demonstrado que trabalhadores da iniciativa privada, por vezes, não são chamados para o júri, dada a possibilidade de perda do emprego, situação antevista

²⁰⁸HENDLER, Edmundo. **El juicio por jurados: significados, genealogias, incógnitas**. Buenos Aires: Del Puerto, 2006, p. 159.

²⁰⁹Ibidem. p. 13.

²¹⁰FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 531.

²¹¹LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, v. 2, p. 321.

pelo magistrado, pois ficam à disposição durante todo o período da pauta, o que não é tolerado e, o motivo para demissão quase nunca é declinado, porque, formalmente, o trabalhador estava a serviço da justiça e, por óbvio, esse motivo não pode ser externado para desligamento. Há, ainda, aqueles que não participam de forma espontânea, apesar de convocados, pois, inevitavelmente, terão de deixar seus afazeres, para exercerem uma função que não tem inclinação, experiência, conhecimento técnico-jurídico ou vontade. Outrossim, a razoável probabilidade de influências externas pelos mais diversos motivos não deve ser descartada, porque, a título de exemplo, um acusado morador de uma pequena cidade, onde todos se conhecem, provavelmente, terá algum elo com seus julgadores antes mesmo do julgamento em plenário, seja com intuito de ameaçá-los, convencê-los a um veredicto de absolvição ou, até mesmo, de exercer oferta de vantagem econômica para que seja favorecido. Essas pontuações nos levam a questionar a legitimidade dos conselhos de sentença, pois, dificilmente, esses dados chegam ao conhecimento do juiz presidente, aliás, quase nunca tais situações são registradas oficialmente, todavia isso não quer dizer que elas não aconteçam.

Podemos perceber, ainda, que as injustiças e os perigos de deixar o poder de julgar nas mãos da sociedade já é muito antigo. Tomamos como exemplo a condenação de Jesus Cristo, que, por escolha da multidão, sofreu uma condenação à pena de morte, sem provas que fundamentassem tal deliberação, optando por absolver um culpado, no caso Barrabás, o qual era conhecido pela sociedade como um infrator, sendo seus crimes de notório conhecimento. O exemplo citado, embora seja fictício para a ciência, porque fica no campo da fé e da história hebraica, traz semelhanças com o que ocorre em nossos dias, como foi discorrido ao longo do presente trabalho, em que foram realçadas várias situações que influenciam no julgamento do júri, como racismo, mídia, classe social, gênero e outros, resultando em veredictos prejudiciais à pessoa humana.

Finalmente, os jurados não devem se curvar à vontade da maioria, ao clamor público, à intimidação e a outras circunstâncias como se constata nos estudos mencionados. Além disso, a influência das redes sociais e da mídia, de forma geral, sobre os fatos em julgamento acaba por trazer complexidade ao ato de se julgar, seja por parte do jurado ou do juiz técnico. Diante desse quadro de vários fatores

que influenciam as decisões dos jurados, normalmente de uma forma contraproducente, constata-se como agravante o uso da retórica erística usada pelos operadores do Direito, com emprego da sedução pelo uso da palavra para triunfar em plenário, deixando de lado a gravidade do que está sendo julgado e colocando em risco a liberdade e a vida do ser humano pelo simples objetivo de vencer. Daí a necessidade de se rever na dogmática jurídica o instituto do júri, com a criação de mecanismos que diminuam a incidência de fatores externos nas decisões dos jurados para que esses possam julgar de forma mais objetiva e não apaixonada.

Alexandre Castro Coura e Américo Bedê Junior, em artigo cujo título sugere uma problemática acerca da resposta correta, trazem pontos dissonantes sobre o tema. A propósito:

Verifica-se, portanto, que não se pode definir o apoio popular a uma decisão como o critério para demonstrar que a resposta correta foi encontrada. A maioria abusa, sim. Efetivamente, não há garantias de que a decisão tomada pela maioria será a melhor e mais adequada.²¹²

O júri, por ser considerado a expressão da democracia, onde pessoas do povo participam efetivamente do poder judiciário, decidindo de forma conjunta, não significa dizer que ali será tomada decisão melhor do que aquela proferida por um juiz de direito.

Para os autores, o impasse é justamente definir, “nas modernas democracias, quem deve ter a palavra final”. Assim, caso não seja possível uma reestruturação que traga segurança e garantia de um julgamento digno e justo ao cidadão, opção outra não resta, senão a sua extinção.

Por fim, após longa exposição sobre o tema, conclui-se pela obsolescência do tribunal do júri, por deixar à deriva a chance de um julgamento lídimo, segundo as provas presentes na análise do caso, deixando o objeto da ação sujeito a paixões populares, habilidade retórica, preconceitos, falta de técnica no momento do julgamento e afins, que é exatamente o que concluirá no tópico final acerca do prejuízo ocasionado ao jurisdicionado diante da atecnia.

²¹²COURA, Alexandre Castro; BEDÊ JUNIOR, Américo. Existe uma resposta correta sobre o problema da resposta correta no direito?. *Revista de derecho (Valparaíso)*, n. 41, p. 689, 2013.

Porém, assim como o júri foi contestado neste trabalho como meio de se atingir a justiça e a verdade real de uma lide, há de se refutar, ao fim, o respectivo *status* de cláusula pétrea, relevando seu próprio conceito, em face de necessidades sociais, jurídicas e do dever de fundamentação a ser provido pelos órgãos jurisdicionais (art. 93, IX, da Constituição Federal), intimamente, ligado ao direito do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

6.1 STATUS DE CLÁUSULA PÉTRETA NÃO É ÓBICE DE SUPRESSÃO DO JÚRI POPULAR.

De início, é importante trazer as palavras de Salete Oro Boff, sobre o conceito de cláusula pétrea:

Por cláusula pétrea, entende-se o dispositivo que impõe a irremovibilidade de determinados preceitos. Esse sentido obtém-se a partir do significado de seus signos lingüísticos: “duro como pedra”. Na Constituição são as disposições insuscetíveis de ser abolidas por emenda, imodificáveis e não possíveis de mudança formal, constituindo o núcleo irreformável da Constituição, impossibilitando o legislador reformador de remover ou abolir determinadas matérias. Esses preceitos constitucionais possuem supremacia, paralisando a legislação que vier a contrariá-los.²¹³

O júri popular é referenciado no artigo 5º, XXXVIII da Magna Carta,²¹⁴ como direito e garantia fundamental, com a função de julgar, primitivamente, os delitos dolosos, tentados ou consumados contra a vida. Sendo considerado cláusula pétrea, dado ao impedimento de ser objeto de deliberação a sua abolição, conforme dispõe o §4º do artigo 60 da CF/88²¹⁵, significa, que não poderá ser alvo de mudanças por parte do Poder Constituinte Derivado.²¹⁶

²¹³ BOFF, Salete Oro. A Federação como cláusula pétrea. **Revista Direito em Debate**, v. 11, n. 16-17, 2002.

²¹⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 set. de 2021.

²¹⁵ *Ibidem*.

²¹⁶ É o poder já estabelecido na própria Constituição pelo poder originário, que está inserido com objetivo de legitimar a sua alteração quando necessária.

Já foi discorrido sobre a hipótese de o tribunal do júri não constituir um direito fundamental. Nucci, assevera que não se trata de uma garantia ao acusado, porque o objetivo não foi criar um tribunal que garanta a liberdade daquele que colocou em risco o equilíbrio da mesma, mas como uma garantia do direito humano fundamental, que é a participação do povo nas decisões do poder judiciário.²¹⁷

Outra incongruência que se constata é que se é direito fundamental e considerado cláusula pétrea, porque algumas pessoas não são julgadas pelo júri popular? Passa a impressão de que não há privilégios em ser submetido a julgamento por esse órgão, mas ao contrário, porque, se fosse de fato um benefício, todos passariam pelo seu crivo.

A desconstrução dessa assertiva, pode ser verificada quando a própria Constituição exclui à jurisdição desse tribunal, quando o crime for cometido por algumas autoridades com foro privilegiado por prerrogativa de função. Portanto, há a regra geral que atribui a competência dos crimes dolosos contra a vida ao júri, e outra específica, que exclui determinadas pessoas dos veredictos de seus pares. Tais exceções estão dispostas nos artigos 96, III, 102, I, “b” e “c”; 105, I, “a”; 108, I, “a”.²¹⁸

Embora as cláusulas pétreas tenham sido elaboradas para garantir de forma mais séria a ordem constitucional e sua necessária estabilidade, essas, muitas vezes proporcionam incapacidade de atender a novas necessidades da sociedade. Para que a CF/88 alcance a durabilidade que dela é esperada, não se pode permitir, quea lacuna entre a Constituição e a sociedade, exija a elaboração de um novo texto constitucional, com objetivo de evitar desgastes e riscos intrínsecos a substituição inerente ao sistema jurídico. Isso comprova o aprofundamento das pesquisas sobre a possibilidade de realização de certas mudanças constitucionais, apesar das restrições impostas pelas cláusulas pétreas, quando essa mudança é necessária para acompanhar a evolução da sociedade brasileira.

Para Adriano Sant’Ana Pedra, às cláusulas pétreas são projetadas para

²¹⁷NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6 ed. São Paulo: Forense, 2015.

²¹⁸BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 set. de 2021.

salvaguardar a ordem constitucional e sua estabilidade. No entanto, restrições substantivas atravancam a constituição de harmonizar-se com a evolução da sociedade, e dessa forma estará cumprindo função oposta à qual elas se prestam, uma vez que, o rompimento do ordenamento tornar-se-á inevitável, levando ao abandono do texto constitucional e à instabilidade social.²¹⁹

Jorge Miranda, reconhece três vertentes na doutrina dos limites materiais de auditoria das cláusulas pétreas: a primeira, considera necessário estabelecer os limites materiais da revisão; a segunda, não permite limitações significativas no reexame e a terceira, permite a inclusão de cláusulas sobre limites materiais, mas considera-as passíveis de remoção por dupla revisão.

Por dupla revisão, entende o autor que é a modificação ou revogação, por meio de emenda constitucional, de normas constitucionais que implementem limitações materiais ao poder reformador (cláusulas de pétreas), abrindo caminho para os dispositivos que ficaram sujeitos a limitações materiais de serem removidos em uma data posterior.²²⁰

No mesmo sentido, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, expõe que não se trata de burlar à Carta Magna a supressão de cláusula pétrea, pois não são intangíveis as normas que regulam as modificações da diretriz constitucional.²²¹

Para a autora Cármen Lúcia Antunes Rocha, a viabilidade de revisão das cláusulas sobre os limites à reforma constitucional é possível, desde que seja viabilizada a participação direta do povo na condição de titular do poder constituinte nesse processo, o que outorgaria às reformas um certo grau de legitimação.²²²

O que se busca tutelar com as cláusulas pétreas é o cerne da Carta Política. O tribunal do júri, por encontrar-se inserido no artigo 5º, XXXVIII da CF/88, é tido como

²¹⁹PEDRA, Adriano Sant'Ana. Reflexões sobre a teoria das cláusulas pétreas. **Revista de informação legislativa**, v. 43, n. 172, p. 135, 2006.

²²⁰MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. Coimbra, 1988. p. 165.

²²¹FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Significação e alcance das cláusulas pétreas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 202, out./dez. 1995. p. 15.

²²²ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Constituição e mudança constitucional: limites ao exercício do poder de reforma constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 30, n. 120, out./ dez. 1993. p.181-182.

um direito e garantia fundamental e, com isso, obteve a proteção de cláusula pétrea, se tornando intangível, não sendo passível de emenda constitucional para sua abolição, admitindo-se, apenas, a sua ampliação.

Todavia, a evolução social e o surgimento de novos direitos, faz com que haja mudanças substanciais no que antes era considerado direito fundamental. Nota-se, que a proteção do referido instituto como cláusula pétrea está desacertada, dado que o julgamento por juízes togados não afasta o princípio democrático, o que traz a necessidade da retirada de tal instituto do nosso ordenamento jurídico para garantir um poder judiciário mais sóbrio e racional.

Os atuais preceitos que concebem o contemporâneo tribunal do júri não podem se estender, pois estão imbuídos de anomalias, contrariando dispositivos de hierarquia superior.

A ausência de preparo dos juízes não técnicos, por não possuírem conhecimento jurídico necessário, e a inaptidão para decidirem, trazem um demérito da coletividade em relação a tal instituto. A par disso, surge a complexidade do procedimento que transpassa o júri, trazendo um enguiço ao julgamento, dado que os jurados leigos possuem dificuldades de compreensão no que toca ao excesso de formalismo ali empreendido.

Questão notável para a extinção do júri é a ausência de fundamentação de suas decisões. O que se requer do julgador, na verdade, é um comportamento que seja integrador, esmiuçando com convicção a argumentação utilizada para decidir em determinado sentido.

Alexandre Coura destaca a importância desse contexto, asseverando que a “certeza jurídica e de aceitabilidade racional” são critérios exigíveis dentro de uma decisão judicial proferida no paradigma do Estado Democrático de Direito. Assim sendo, dentro de uma mesma decisão, há de ser ponderado cada ângulo que compõe o todo de uma determinada situação, as normas que estão em tensão entre si e ponderadas dentro do julgamento da matéria controvertida, sendo inaceitável que o direito seja interpretado tão somente como um conjunto fechado de regras, como

acreditava o positivismo jurídico.²²³

Sob esta ótica, embora seja uma cláusula pétrea e integrar o ordenamento jurídico, a ausência de fundamentação da decisão proferida pelo júri é uma violação à garantia de que ela será provida de um conjunto argumentativo racional, ainda, que dentro do raciocínio dos jurados, este conjunto exista. Não há uma ponderação exposta acerca da norma aplicada e sobre quais aspectos foram decisivos para que se tenha tomado aquela decisão específica.

O inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal,²²⁴ bem ilustra a adoção deste paradigma, expondo a necessidade de fundamentação e publicidade das decisões judiciais, sob pena de nulidade.

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

No julgamento do Mandado de Segurança de nº 24.268, em 2004, inobstante se tratar de matéria atinente ao processo administrativo, o STF associa o direito à fundamentação ao direito constante no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal. Isto porque, o dever de fundamentar e conferir publicidade a uma decisão é essencial para que se garanta o direito ao contraditório e à ampla defesa, que é uma cláusula pétrea. Na oportunidade, a Corte Suprema levou em consideração concepções do direito alemão.

Ao fazer menção, assinala o *Bundesverfassungsgericht*n (Tribunal Constitucional Federal), que essa pretensão envolve o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar, o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo.²²⁵

²²³COURA, Alexandre de Castro. **Para uma análise crítica da vedação constitucional de provas ilícitas—Contribuições para garantia dos direitos fundamentais no Estado democrático de direito**. 2007. Tese de Doutorado. Tese de doutoramento em direito constitucional. Orientação: Menelick de Carvalho Netto. Coorientação: Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, Belo Horizonte.

²²⁴FEDERAL, Senado. **Constituição**. Brasília (DF), 1988.

²²⁵(Cf. Decisão da Corte Constitucional alemã -- BVerfGE 70, 288-293; sobre o assunto, ver, também, Pieroth e Schlink, Grundrechte - Staatsrecht II, Heidelberg, 1988, p. 281; Battis, Ulrich, Gusy,

O direito de informação (*Recht auf Information*) exige do julgador que cientifique à parte dos atos praticados no processo e acerca de demais presentes ali. Já no que tange ao direito de manifestação (*Recht auf Äusserung*), é garantido ao defendente a oportunidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos de fato e de direito que compõem o processo.

Por fim, este que é o cerne da matéria discutida, direito de ver seus argumentos considerados (*Recht auf Berücksichtigung*), que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas²²⁶ com seriedade. É exatamente diante desse dever de pesar as razões apresentadas que deriva o dever de fundamentação²²⁷.

Diante disso, é que se deve ponderar qual direito fundamental é mais fundamental: a participação popular no júri ou o direito a ser julgado e ter ciência do raciocínio sob o qual fora julgado, seja por eventual absolvição ou por eventual condenação, dadas as garantias constitucionais de publicidade, do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, as pressões externas podem levá-los a uma deliberação equivocada, isso tudo, somado, ainda, a morosidade no trâmite desses processos. As pessoas comuns, que são os jurados, são manipuláveis, e se confundem sobre o que é fazer justiça, não percebendo o interesse oculto por trás das motivações do espetáculo apresentado em plenário, que se dá em prol do conflito, em vez de resolvê-lo, caminhando em sentido oposto à busca da verdade real. Dado essas questões, e outras que foram trazidas no decorrer desse trabalho, o júri tem se tornado obsoleto e um reduto para a impunidade.

Assim, vale ressaltar as palavras de Ives Gandra sobre a precariedade das cláusulas pétreas, inobstante o *status* de imodificáveis que lhes são conferidas comumente: “as cláusulas pétreas são pétreas até deixarem de o ser. Não há Constituição imodificável, nem há texto legal que seja perpétuo, como as próprias

Christoph, Einführung in das Staatsrecht, 3ª. edição, Heidelberg, 1991, p. 363-364).

²²⁶(Cf. Pieroth e Schlink, Grundrechte - Staatsrecht II, Heidelberg, 1988, p. 281; Battis e Gusy, Einführung in das Staatsrecht, Heidelberg, 1991, p. 363- 364; Ver, também, Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, GrundgesetzKommentar, Art. 103, vol IV, nº 85-99).

²²⁷(Decisão da Corte Constitucional -- BVerfGE 11, 218 (218); Cf, Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol. IV, nº 97).

nações não são perpétuas, nem os povos, nem as raças.”²²⁸

Após esta ponderação, há de se concluir que o que antes era considerado como fundamental, hoje passa a não mais ser e, por isso, o júri não deve mais ser considerado como cláusula pétrea, por estar em desconformidade com o ordenamento jurídico e a sua extinção, seria a solução aplicável.

REFERÊNCIAS

AARONSON, David; PATTERSON, Sydney. Modernizing jury instructions in the age of social media. **Criminal Justice**, v. 27, n. 4, 2013. Disponível em: https://digitalcommons.wcl.american.edu/facsch_lawrev/230/. Acesso em: 29 out. 2020.

ADEODATO, João Maurício. Retórica realista e decisão jurídica, **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 18,n. 1, p. 15-40, jan./abr. 2017.

ADEODATO, João Maurício. O esvaziamento do texto e o controle das decisões jurídicas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, . 915-944, 2020. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/47097>. Acesso em: 22 nov. 2020.

ABRAMSON, J. **We the jury: the jury system and the ideal of democracy**. New York: Basic Books, 2000.

ADLER, J. S. **The jury: trial and error in the american courtroom**. New York: Times Books, 1994.

ALBERGARIA, Hugo B. Análise acerca da violação dos princípios constitucionais no Tribunal do Júri. **WebArtigos**. 2012. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/analise-acerca-da-violacao-de-principios-constitucionais-no-tribunal-do-juri/90036>. Acesso em 25 out 2020.

ALENCAR, Rosmar R.; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Juspodivm, 2015.

APENAS NEGROS SÃO CONDENADOS À MORTE EM LOS ANGELES, DIZ THE GUARDIAN. **Istoé**, São Paulo, 18 de jun. de 2019. Disponível em:< <https://istoe.com.br/em-los-angeles-apenas-negros-sao-condenados-a-morte/>. Acesso em 24 out. 2020.

ARAS, Vladimir. Renúncia ao julgamento pelo júri no processo penal brasileiro. In: FISCHER, Douglas. **Garantismo penal integral**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

ARAS, Vladimir. Renúncia ao julgamento pelo júri no processo penal brasileiro. In: ALEXANDRE JÚNIOR, Manuel; ALBERTO, Paulo F.; PENA, Abel do N. (trad.). **Retórica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

ARRUDA, Isabella. Gabriela Chermont: após 24 anos do crime no ES, ex-namorado é condenado. **A Gazeta**, 2020. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/policia/gabriela-chermont-apos-24-anos-do-crime-no-es-ex-namorado-e-condenado-1120>. Acesso em: 12 de novembro de 2020.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BOBBIO, Norberto. **Direita e esquerda**. São Paulo: Universidade Estadual Paulista,

1995.

BRASIL. Decreto nº 167 de 05 de janeiro de 1938. Regula a instituição do júri. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, p. 8, 08 jan. 1938. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, 8 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, 4 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 263 de 23 de fevereiro de 1948. Modifica a competência do Tribunal do júri e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, 24 fev. 1948. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L263.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981. **Diário Oficial da União**: Brasília, 15 dez. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp40.htm. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BOFF, Salette Oro. A Federação como cláusula pétrea. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 11, n. 16-17, 2002.

CADY, Melissa Campos et al. Tribunal do júri: uma breve reflexão. **Jus Navigandi**. Teresina. a, v. 9, 2014

CAMPOS, Francisco. Exposição de motivos Lei 167/1938. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, p. 219-220, janeiro 1938.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri**. São Paulo: Atlas, 2011.

CARNELUTTI, Francesco. **Lições sobre o processo penal**. Campinas: Bookseller, 2004.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

COELHO, Wnlter M. Erro de tipo e erro de proibição no novo código penal. In: [CICERO, Marcus Tullius](#); RACKHAM, H. **De Oratore**. [Sutton: E. W.](#), 1942. Página 325. Disponível em: <https://archive.org/details/cicerodeoratore01ciceuoft/page/324/mode/2up>. Acesso em 12 out. 2020.

COURA, Alexandre Castro; BEDÊ JUNIOR, Américo. Existe uma resposta correta sobre o problema da resposta correta no direito? **Revista de derecho (Valparaíso)**, n. 41.

COURA, Alexandre de Castro. **Para uma análise crítica da vedação constitucional de provas ilícitas—Contribuições para garantia dos direitos fundamentais no Estado democrático de direito**. 2007. Tese de Doutorado. Tese de doutoramento em direito constitucional. Orientação: Menelick de Carvalho Netto. Coorientação: Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, Belo Horizonte

CIEGLINSKI, Thaís. **Tribunal do Júri: o que contribui para absolvição ou condenação**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunal-do-juri-o-que-contribui-para-absolvicao-ou-condenacao/>. Acesso em: 08 nov. 2020.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CHALITA, Gabriel. **A sedução no discurso: o poder da linguagem nos tribunais de júri**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CHURCHILL, Paola. Caso Ângela Diniz: o triste episódio que abalou o país. **AH Aventuras na história**, 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/caso-angela-diniz-o-triste-episodio-que-abalou-o-pais.phtml>. Acesso em 16 nov. 2020.

CORRÊA, Alessandra. O Homem que foi condenado à morte e passou 43 anos na prisão até provar sua inocência. **BBC News Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-48824288>. Acesso em 22 de out. de 2020.

COPI, Irving M. **Introdução à lógica**. São Paulo: Mestre Jou, 1978.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2003,

D'ANGELO, Suzi; D'ANGELO, Élcio. **O advogado, o promotor e o juiz no tribunal do júri sob a égide da lei n 11.689/08**. Campo Grande: Futura, 2008.

DEBOCHE EM AUDIÊNCIA: réu se diz integrante do PCC e ameaça juiz em SP. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-dez-16/reu-pcc-ameaca-vitima-jurados-promotor-juiz-audiencia>. Acesso em 29 out. 2020.

DÜRIG/ASSMANN. In: MAUNZ-DÜRIG. **GrundgesetzKommentar**. Art.103, vol. IV, no 97

DEVLIN, Patrick. **Trial by jury**. London: Stevens & Sons, 1956.

DOTTI, René Ariel. Nelson Hungria: o passageiro da divina comédia. In: RUFINO,

Almis Gasquez; PENTEADO, Jaques de Camargo (org.). **Grandes juristas brasileiros**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DRUMOND, Magalhães. O júri no Estado Novo. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, jan. 1938

EVERITT, Anthony. **Cicero**: the life and times of rome's greatest politician. [s.l.]. Random House, 2001.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of Minnesota. Disponível em: <https://www.https://www.courtlistener.com/opinion/1925436/daly-v-bergstedt/>. Acesso em: 29 out. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**: teoría del garantismo penal. Madrid: Truta, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Significação e alcance das cláusulas pétreas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 202, out./dez. 1995.

FONSECA, Ricardo M. Os juristas e a cultura jurídica brasileira na segunda metade do século XIX. **Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno**, Milano, vol. 35, 2006.

FISCHER, Douglas. **Garantismo penal integral**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. A questão do Júri. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 193, jan./mar. 1961, pág. 20. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171002200056-a_questao_do_juri.pdf. Acesso em 06 de julho de 2021.

GUIMARÃES, Marina. Indagações Acerca da sistemática constitucional do Tribunal do Júri. **Conteúdo jurídico**. 2012. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29315/indagacoes-acerca-da-sistemica-constitucional-do-tribunal-do-juri>. Acesso em 27 out. 2020.

GIACOMUZZI, I.; IORG, Wladimir. O direito penal e o novo código penal brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1985.

HENDLER, Edmundo. **El juicio por jurados**: significados, genealogias, incógnitas. Buenos Aires: Del Puerto, 2006.

HASPER, Pieter Sjoerd (trad.). Sophistical Refutations: a translation. In: RAPP, C. (ed.). **Fallacious arguments in ancient philosophy**. Disponível em: https://www.mentis.de/view/book/edcoll/9783897858589/B9783897858589_s003.xml Acesso em: 25 out. 2020.

- HEUER, L.; PENROD, S. Increasing juror participation in trials through note taking and question asking. **Judicature**, v. 79, n. 5, March/April 1996. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?collection=journals&handle=hein.journals/judica79&div=68&id=&page=>. Acesso em 27 out. 2020.
- HUNGRIA, Nelson. A evolução do direito penal brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, jul. 1943.
- HUNGRIA, Nelson. Introdução à Ciência Penal. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, out. 1942.
- HUNGRIA, Nelson. Código de Processo Penal e Lei das Contravenções. **Revista Forense**, Riode Janeiro, nov. 1941.
- HUNGRIA, Nelson. A justiça dos jurados. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 166, 1956.
- HUNGRIA, Nelson. Carta de Nelson Hungria. In: LIMA, Carlos Araújo de. **Os grandes processos do júri**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996. v.2
- HUNGRIA, Nelson. Desembargador Nelson Hungria: discurso de posse. **Revista Forense**, Riode Janeiro, ago. 1944.
- HUNGRIA, Nelson. O tecnicismo jurídico-penal. In: **Questões jurídico-penais**. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1940.
- HUNGRIA, Nelson. Introdução à Ciência Penal. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, out. 1942.
- HUNGRIA, Nelson. Os pandectistas do direito penal. In: **Comentários ao código penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1978. v.1, tomo 2.
- JEFFREY E. Pfeifer. Reviewing the Empirical Evidence on Jury Racism: Findings of Discrimination or Discriminatory Findings? **Neb. L. Rev.** v.69, n. 1, 1990, pág. 231. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/188094811.pdf>. Acesso em 06 de julho de 2021.
- LANDAU, Jack. Logic for Lawyers, **Pacific Law Journal**. 1981. p. 95-97. Disponível em: <https://scholarlycommons.pacific.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3070&context=mlr>. Acesso em 18 nov. 2020.
- LERNER, Lettow Renée. The Surprising Views of Montesquieu and Tocqueville about Juries: Juries Empower Judges. **La. L. Rev.** v. 81, n. 1. 2020.
- LEVY, Leonard Williams. **The palladium of justice: origins of trial by jury**. Chicago: Ivan R. Dee, 1923.
- LEVINSON, Justin D.; SMITH, Robert J. **Implicit racial bias across the law**. California: Cambridge University Press, 2012.

LIMA, Roberto Kant. Direitos Civis e Direitos Humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? **São Paulo Perspec.** 2004, vol.18, n.1. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010288392004000100007. Acesso em 26 out 2020.

LYRA, Roberto. **Direito Penal Normativo**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal: fundamentos da instrumentalidade arantista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. v. 2.

LOPES JR., Aury. Tribunal do júri precisa passar por uma reengenharia processual. **Consultor Jurídico**. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual#:~:text=uma%20reengenharia%20processual,-8%20de%20agosto&text=Um%20dos%20Tribunal%20do%20j%C3%BAri%20precisa>

<https://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual#:~:text=uma%20reengenharia%20processual,-8%20de%20agosto&text=Um%20dos%20Tribunal%20do%20j%C3%BAri%20precisa%20passar%20por%20uma%20reengenharia%20processualTribunal%20do%20j%C3%BAri%20precisa%20passar%20por%20uma%20reengenharia%20processual0graves%20problemas%20para,questionam%20as%20%E2%80%9Cverdades%20absolutas%E2%80%9D.&text=%C3%89%20verdade%20que%20o%20Tribunal,cl%C3%A1usula%20p%C3%A9trea%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%2C%20art.>
Acesso em: 21/09/2020.

LOPES, Lorena Cordeiro; ALVES, Fernanda do Carmo Rodrigues. **Criminologia Midiática: Os Efeitos Nocivos da Mídia em Relação à Polícia Militar**. Goiânia, maio 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/473/1/Lorena%20Cordeiro.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2021

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MACHADO, Viviane. Caso Araceli completa 44 anos e mistério sobre a morte permanece no ES. **G1 ES**, 18 maio 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/caso-araceli-completa-44-anos-e-misterio-sobre-a-morte-permanece-no-es.ghtml>. Acesso em 03 nov de 2020.

MARANGA, Kennedy M. The jury system a symbol of justice: comparative analysis. **Social Science Research Network**. v.4, 28 fev., 2011. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1551622. Acesso em: 17 de outubro de 2020.

MARTINELLI, Thiago. O Tribunal do Júri no Estado Novo: reflexões acerca de um instituto jurídico amado e odiado. In: 1 Mostra de pesquisa, 2007. **Anais...** Porto

Alegre: Editora Dom Quixote, 2007.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Teoria sobre as normas imodificáveis, **Revista ABLJ**, Rio de Janeiro, nº 10, 1996, p. 125.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários a Constituição Federal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Barroso, 1948.

MELO, Jeferson. Pesquisa revela que Tribunal do Júri condena 48% dos réus. **CNJ15ANOS**, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-revela-que-tribunal-do-juri-condena-48-dos-reus/>. Acesso em 17 nov. 2020.

MENEZES, William Augusto. Estratégias discursivas e argumentação. **Lingua (gem), texto, discurso: entre a reflexão e a prática**. Rio de Janeiro: Lucerna, 2006, v.1. p. 94

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. Coimbra, 1988

MORAES, Rafael. Prescrição atinge 30% dos crimes contra a vida. **O Estado de S. Paulo Estadão**, 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,prescricao-atinge-30-dos-crimes-contra-avida,70003216331#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20a%20sensa%C3%A7%C3%A3o%20de%20impunidade>. Acesso em 03 nov. de 2020.

NASSIF, Aramis. **Júri: instrumento da soberania popular**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NEGROS SÃO CONDENADOS A MAIS TEMPO DE PRISÃO QUE BRANCOS PELOS MESMOS CRIMES, **Gazeta do povo**, 2017. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/negros-sao-condenados-a-mais-tempo-de-prisao-que-brancos-pelos-mesmos-crimes-5qc0vaub3x7msy02j85xza5s7/>. Acesso em 24 de outubro de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. São Paulo: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Edmundo et al. **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Renata Petry de. **Visão crítica acerca do tribunal do júri: a problemática dos jurados e a possibilidade de renúncia ao julgamento pelo conselho de sentença**. 2015. Disponível em <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/11521>. Acesso em 10 out.2020.

O. J. SIMPSON TRIAL: Where Are They Now? **Abc News**. 2014. Disponível em: <https://abcnews.go.com/US/oj-simpson-trial-now/story?id=17377772>. Acesso em: 16

nov. 2020.

PACELLI, Eugênio de Oliveira. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2015.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. Reflexões sobre a teoria das cláusulas pétreas. **Revista de informação legislativa**, v. 43, n. 172, 2006.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PETIT, Carlos. **Discurso sobre el Discurso**: oralidad y escritura en la cultura jurídica de la España liberal. Huelva: Universidad de Huelva, 2000.

RAMONET, Ignacio. **A tirania da comunicação**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 20. Ed. Atlas: São Paulo, 2012.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RAWLS, John. **A theory of justice**. Mid-Cambridge: Belknap Press, 1971.

REALE, G.; ANTISERI, D. **História da Filosofia**: antiguidade e Idade Média. 3. ed. São Paulo: Paulus, 2007.

RESCHER, Nicholas; SCHAGRIN, Morton L. Fallacy. **Encyclopædia Britannica**. 9 abr. 2020. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/fallacy>. Acesso em 12 out. 2020.

RIBEIRO, Diaulas Costa. Júri: um direito ou uma imposição? **Direito penal e biodireito**, 1998. Disponível em: http://www.diaulas.com.br/artigos.asp?id=213&p_ch=. Acesso em 26 out 2020.

RIBEIRO FILHO, Carlos Antonio Costa. Clássicos e positivistas no moderno direito penal brasileiro: uma interpretação sociológica. In: PEREIRA, Carlos Alberto Messeder; HERSCHMANN, Michael (org.). **A invenção do Brasil moderno**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

RIBEIRO FILHO, Carlos Antonio Costa. Il problema e il metodo della scienza del diritto penale. **Rivista di diritto e procedura penale**, v. 1, 1910.

RIBEIRO FILHO, Carlos Antonio Costa. La nuova corte d'assise. **Rivista Penale**, Roma, anno 1931-IX E.F.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Constituição e mudança constitucional: limites ao exercício do poder de reforma constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 30, n. 120, out./ dez. 1993.

RODRIGUES, Paulo Gustavo. Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 2, p. 873-910, 2020.

ROSS, Janell. Duas décadas depois, americanos negros e brancos finalmente concordam com a culpa de OJ Simpson. **The Washington Post**, 2016. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/thewix/wp/2015/09/25/black-and-white-americans-can-now-agree-o-j-was-guilty/>. Acesso em: 16 nov. 2020.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Parerga and Paralipomena**. Oxford: Oxford Univesrity Press, 2000. v. 2.

SEXTUS EMPIRICUS. **Grundriß der pyrrhonischen Skepsis**, eingeleitet und übersetzt von Malte Hossenfelder. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1985, p. 101 s.; LAËRTIOS, Diôgenes. **Vidas e doutrinas dos filósofos ilustres**, trad. Mário da Gama Kury. Brasília: Ed. UnB, 1977.

SILVA, Camila Garcia da. O caso dos irmãos Naves: “tudo o que disse foi de medo e pancada...”. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 4, Maio/Agosto 2010, p. 78-85. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/upload/pdf/5/historia.pdf>. Acesso em 14 set. 2020.

SILVA, Neris de Souza Misleine. Ato de Navegação, **Infoescola**, [2014?]. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/ato-de-navegacao/>. Acesso em 05 nov. 2020.

SILVA, Edson Pereira Belo da. **Tribunal do júri**: ampliação de sua competência para julgar os crimes dolosos com evento morte. São Paulo: Iglu, 2006.

SILVA, José Bonifácio de Andrada e. Portaria 19 de janeiro de 1822. **Império**. Disponível em: www.obrabonifacio.com.br. Acesso em: 15 set. 2020.

SILVA, Wellington Cesar da. Júri: entre a soberania e a falta de conhecimento dos jurados. **Consultor Jurídico**, 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007nov09/entre_soberania_falta_conhecimento_jurados. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. **Tribunal do Júri**: o novo rito interpretado. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

SONTAG, Ricardo. A eloquência farfalhante da tribuna do júri: o tribunal popular e a lei em Nelson Hungria. **História (São Paulo)**, v. 28, n. 2, 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742009000200010. Acesso em 15 nov. 2020.

SPOONER, Lysander. **An essay trial by jury**. [S.l.]: FPP Classics, 2014.

STRECK, Lênio L. **Tribunal do júri**: símbolos e rituais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

STRECK, Lênio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **O que é isto: as garantias processuais penais?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. v.2.

STRECK, Lênio; CARVALHO, Marco Aurélio de. **O livro das suspeições.** Ribeirão Preto. Prerrô, 2020.

TAYLOR, Natalie. Juror attitudes and biases in sexual assault cases. **Semantic Scholar**, 2007. Disponível em: <https://www.aic.gov.au/publications/tandi/tandi344>. Acesso em: 16 nov. 2020.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **Democracy in America**, translated and edited by Harvey C. Mansfield and Delba Winthrop. p. 185-214, 2000.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2004

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal.** 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira.** São Paulo: RT, 1999.

TUCCI, Rogério Lauria et al. Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, v. 1, 1999

UNDERWOOD, Richard H. Logic and the Common Law Trial, **American Journal of Trial Advocacy**, v. 18, n. 1, p. 151-199, 1994.

UNITED STATES SENTENCING COMMISSION. **Demographic differences in sentencing:** na update to the 2021 booker report. Washington: USSC, 2017. Disponível em: https://www.ussc.gov/sites/default/files/pdf/research-and%20publications/researchpublications/2017/20171114_Demographics.pdf. Acesso em 11 ago. de 2021.

VALE, Ionilton Pereira do. **O Tribunal do Júri no direito brasileiro e comparado.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2014

VIEIRA, Paulo Victor de Oliveira. A possibilidade de renúncia ao julgamento pelo Tribunal do Júri. **Jus**, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24474/a-possibilidade-de-renuncia-ao-julgamento-pelo-tribunal-do-juri-no-brasil>. Acesso em 16 nov. 2020.

VITORIA (ES). 1ª Vara Criminal. **Processo de nº113786114.1998.8.08.0024.** Acesso em 09 de novembro de 2020.

WEISER, J.; GASTIL, J. Jury Service as an innovation to citizenship: Assessing the civil value of institutionalized deliberation, **Policy Studies Journal**, v.34, n.4, 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228213369_Jury_Service_as_an_Invitation

[to Citizenship Assessing the Civic Value of Institutionalized Deliberation.](#)
Acesso em: 16 nov. 2020.

ZAHAR, Jorge. Assassinato de Ângela Diniz. **Memoria Globo**, 2004. Disponível em:
<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/assassinato-de-angela-diniz/>.
Acesso em 16 nov. 2020.

ZARIF, Marcelo Cintra. **A palavra do mestre**. Salvador: Carthago e Forte, 1994.